

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO

ACORDOS NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE:
parâmetros para a sua celebração no Supremo Tribunal Federal

BRASÍLIA

2025

GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO

**ACORDOS NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE:
parâmetros para a sua celebração no Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Dr. Georges Abboud

BRASÍLIA

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

M527a Mello, Gabriela Dourado Campello de

Acordos no controle abstrato de constitucionalidade: parâmetros para a sua celebração no Supremo Tribunal Federal / Gabriela Dourado Campello de Mello — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

163 f.

Orientador: Prof. Dr. Georges Abboud

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Controle de constitucionalidade. 2. Direito constitucional.
3. Critérios de Validade. 4. Supremo Tribunal Federal. I. Título

CDDir 341.202

GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO

**ACORDOS NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE:
parâmetros para a sua celebração no Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Brasília, 27 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Georges Abboud
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força durante a caminhada.

À minha família, os que estão ao meu lado e aqueles que já partiram, mas permanecem vivos em meu coração — especialmente, a minha mãe e minha avó —, cuja presença sinto em cada conquista, por serem o meu porto seguro e maior incentivo.

Ao meu marido, pela parceria, carinho e por acreditar em mim em todos os momentos, sendo meu grande alicerce há quase dezessete anos.

Aos meus sócios, pela amizade, compreensão e pelo encorajamento.

Aos meus grandes amigos, pelo apoio constante durante esta trajetória e por tornarem os meus dias mais felizes.

E ao meu orientador, pela ajuda, paciência e por compartilhar o seu conhecimento com tamanha generosidade, sendo o meu principal referencial teórico, contribuindo de forma essencial para a realização deste trabalho.

A todos vocês, serei sempre grata.

RESUMO

Neste trabalho se examina a celebração de acordos no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de identificar os critérios jurídicos que devem ser observados para a sua validade. A pesquisa parte da constatação de que o STF tem recorrido, cada vez mais, à solução consensual de controvérsias, inclusive no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade. A partir de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, examinam-se os parâmetros que devem nortear a celebração e a homologação dos acordos, inclusive o procedimento a ser adotado. O principal referencial teórico é Georges Abboud, cujas formulações sobre a abertura da via da proceduralização e, conseqüentemente, a possibilidade de utilização de acordos como ferramenta de racionalização e legitimidade da jurisdição constitucional são fundamentais. Conclui-se que, embora viável, a celebração de acordos em ações de controle abstrato exige a observância de parâmetros estritos, de modo a assegurar uma maior previsibilidade e segurança jurídica a esse mecanismo e a sua compatibilidade com a Constituição, com o papel institucional do STF e com a separação de poderes.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; controle abstrato de constitucionalidade; acordo; autocomposição; critérios de validade.

ABSTRACT

This study analyzes the agreements within the scope of abstract judicial review before the Brazilian Federal Supreme Court (STF), aiming to identify the legal criteria that must be observed for their validity. The research starts from the observation that the STF has increasingly resorted to consensual dispute resolution, including in abstract judicial review. Based on a qualitative and bibliographic approach, it examines the parameters that should guide the conclusion and judicial approval of such agreements, including the procedural steps to be followed. The main theoretical framework is provided by Georges Abboud, whose formulations on the opening of proceduralization and, consequently, the use of agreements as tools for rationalizing and legitimizing constitutional jurisdiction are fundamental. The study concludes that, although feasible, the conclusion of agreements in abstract review cases requires strict adherence to specific parameters to ensure greater predictability and legal certainty, as well as compatibility with the Constitution, the institutional role of the STF, and the separation of powers.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court; abstract judicial review; agreement; consensual dispute resolution; validity criteria.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	11
1.1 Os meios de solução de conflitos: noções gerais.....	11
1.2 A autocomposição e os seus mecanismos de resolução de conflitos.....	20
1.2.1 <i>A autocomposição: conceito, benefícios e características gerais</i>	20
1.2.2 <i>A autocomposição em relação a direitos de natureza indisponível</i>	23
1.2.3 <i>Os mecanismos de autocomposição bilateral, sobretudo a negociação, a mediação e a conciliação</i>	26
1.3 A evolução normativa dos mecanismos autocompositivos no Brasil.....	32
1.4 Controle judicial dos acordos em geral (e, principalmente, dos que envolvem interesse público): parâmetros a serem observados na sua celebração e, portanto, a serem analisados nas respectivas decisões homologatórias.....	49
1.4.1 <i>Sistematização dos requisitos para a validade de acordos que envolvem interesse público</i>	52
a) Capacidade absoluta e legitimidade	52
b) Livre manifestação da vontade.....	54
c) Objeto lícito, possível e determinado ou determinável	57
d) Forma prescrita ou não defesa em lei.....	58
e) Requisitos adicionais dos acordos envolvendo interesse público.....	59
1.4.2 <i>A homologação judicial</i>	62
2 A SOLUÇÃO CONSENSUAL NAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	65
2.1 O controle de constitucionalidade: origem e a sua adoção no brasil, com especial enfoque no abstrato.....	65
2.2 A solução consensual no controle abstrato de constitucionalidade.....	71
2.3 Acordos no controle abstrato de constitucionalidade: estudo dos casos homologados pelo Supremo Tribunal Federal.....	81
2.3.1 <i>Acordos em controle abstrato de constitucionalidade homologados pelo Supremo Tribunal Federal</i>	82

2.3.1.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165: Planos Econômicos.....	82
2.3.1.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25: Lei Kandir.....	89
2.3.1.3. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 984 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.191: ICMS sobre combustíveis	94
2.3.1.4 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.433, 7.483, 7.486 e 7.487 – Retomada de concursos públicos para Polícias Militares sem distinção de gênero.	99
2.3.1.4.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.433	99
2.3.1.4.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.483	102
2.3.1.4.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.486	104
2.3.1.4.4 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.487	106
2.3.1.5 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.580 – intervenção do Judiciário em questões internas de entidades esportivas e da legitimidade do Ministério Público para celebrar termo de ajustamento de conduta nesses casos (caso Confederação Brasileira de Futebol – CBF).....	107
2.3.2 <i>Principais acordos em controle concentrado, mas não abstrato, de constitucionalidade homologados pelo Supremo Tribunal Federal</i>	109
2.3.2.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 568: Fundação Lava-Jato.....	109
2.3.2.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 829: esquema vacinal de COVID-19.....	111
2.3.2.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854: emendas parlamentares e orçamento secreto.....	112
3 ACORDOS EM AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS	117
3.1 A iniciativa para a celebração do acordo e os critérios a serem observados nesse momento	118
3.2 A construção do consenso: audiências, reuniões e outras medidas	121
3.3 O acordo em controle abstrato: limites e critérios a serem observados.....	127
3.3.1 <i>Capacidade, legitimação e representação adequada dos acordantes</i>	127
3.3.2 <i>Vontade livre</i>	129

3.3.3 <i>Objeto</i>	130
3.3.4 <i>Forma</i>	132
3.3.5 <i>Requisitos adicionais, específicos ao acordo em controle abstrato</i>	133
3.4 Eventuais providências complementares	135
3.5 Homologação do acordo: alcance, procedimento e quórum.....	136
3.6 Após a homologação: o acompanhamento e a revisão	139
CONCLUSÃO	140
REFERÊNCIAS	144

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a hegemonia da justiça estatal passou a ser questionada e o uso de outros meios de resolução de conflitos ganhou centralidade no debate jurídico.

O Brasil vem seguindo essa tendência, consolidando o seu sistema multiportas e estimulando a solução dos conflitos por métodos alheios à jurisdição, especialmente os de caráter consensual, a partir de ampla produção normativa e da mudança de postura das instituições.

Apesar dessa recente mudança de paradigma, causou surpresa à comunidade jurídica a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, do primeiro acordo em sede de ação de controle abstrato de constitucionalidade (ADPF 165-acordo) no ano de 2018. Isso porque esse tipo de ação tem diversas particularidades, especialmente a sua índole objetiva e a inviabilidade de disposição.

E o que parecia algo pontual, para se resolver o específico problema dos expurgos inflacionários, que durava anos e possuía um aspecto coletivo e de direito disponível, vem sendo ampliado para a resolução de outras questões complexas, indecidíveis pelo método tradicional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal passou a deflagrar a utilização de mecanismos consensuais de solução de controvérsias e a homologar acordos em ações de controle abstrato de constitucionalidade, de modo que aspectos relevantes relacionados à constitucionalidade de normas passaram a ser definidos desta forma.

Essa realidade, contudo, não foi acompanhada de disciplina normativa específica, o que poderia conduzir a espaços de discricionariedade e, conseqüentemente, de insegurança jurídica.

Diante disso, busca-se, neste trabalho, perquirir quais os limites e critérios a serem observados pelo Supremo Tribunal Federal na condução e na homologação dos acordos celebrados em ações de controle abstrato de constitucionalidade, inclusive o procedimento a ser seguido, de modo a contribuir para sua legitimidade, segurança jurídica e coerência institucional.

A hipótese orientadora é a de que o acordo em ação de controle abstrato deve observar os seguintes critérios mínimos para que seja considerado viável: (i) ter objeto lícito (que também envolve o respeito à moralidade e à ordem pública), possível, determinado ou determinável (art. 104, II, do CC), em que se insere, por exemplo, a impossibilidade de o acordo transformar em constitucional algo inconstitucional; (ii) ser proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, na forma do art. 26 da LINDB; (iii) ser

subscrito por quem detém capacidade, legitimidade, adequada representação e manifeste a sua vontade de forma livre; (iv) contar com a participação do Ministério Público Federal, no caso a Procuradoria-Geral da República; (v) observar a publicidade (art. 94 do CDC); (vi) ter forma escrita, com redação clara, prevendo as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e sanções (art. 26, IV, da LINDB); (vii) tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal; e (viii) observar um determinado procedimento.

A perspectiva adotada é informada pelo paradigma pós-positivista, em que se reconhece o papel dos princípios constitucionais, a importância de uma interpretação que dialogue com a realidade concreta, os direitos fundamentais e a necessidade de consideração dos efeitos práticos das decisões. Paradigma esse que, embora imponha ao Supremo Tribunal Federal uma postura ativa, exige que essa seja orientada por critérios mínimos.

O principal referencial teórico é a obra de Georges Abboud, precursor da discussão, especialmente as suas formulações no sentido de que a insuficiência do paradigma decisório pode deflagrar a abertura da proceduralização, em que os juízes especificam e decidem por procedimentos que permitem a aquisição de conhecimento e mantêm a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias, funcionando como árbitros de interesses; e de que o acordo, um dos ferramentais da proceduralização, é viável na jurisdição constitucional, inclusive em ações de controle abstrato, desde que observados parâmetros mínimos, indispensáveis para que sejam considerados legítimos.

A dissertação persegue, portanto, os seguintes objetivos: (i) analisar os fundamentos normativos e doutrinários da autocomposição e os critérios exigidos em acordos que envolvam interesses públicos; (ii) examinar os fundamentos e a admissibilidade da autocomposição nas ações de controle abstrato de constitucionalidade; e (iii) identificar e sistematizar os parâmetros e o procedimentos que devem ser adotados nesses casos.

A pesquisa é qualitativa e se baseia na análise desses casos e das principais peças e decisões nas ações de controle abstrato de constitucionalidade (e, complementarmente, em ações em controle concentrado, mas não abstrato) em que o Supremo Tribunal Federal homologou acordos até junho de 2025, da revisão de bibliografia especializada e da legislação acerca do tema.

A escolha por esse recorte (processos em que houve homologação) se justifica pelo fato de que esses casos oferecem um panorama completo do procedimento adotado, que permite o exame de todas as etapas envolvidas na construção do consenso, a atuação dos interessados e o papel do Supremo Tribunal Federal na homologação e no acompanhamento da solução pactuada.

1 A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

1.1 Os meios de solução de conflitos: noções gerais

Conflito é “um desacordo agudo ou um antagonismo de interesses, ideias, valores ou posturas, em que existe uma certa resistência recíproca por parte dos envolvidos”¹. Por ser inerente à condição humana e à relação em sociedade², existindo desde os primórdios civilizatórios³, o conflito é inevitável, mas útil, levando a mudanças e aprimoramentos⁴.

O direito foi criado para regular as relações sociais e tentar prevenir conflitos⁵. Tornou-se essencial à sociedade⁶, conferindo-lhe estabilidade⁷. Apesar disso, o direito não é capaz de erradicar todos os conflitos que possam surgir entre as pessoas⁸, decorrendo daí a importância de se examinar os diversos meios para a sua resolução⁹.

Assim, estabelecido um conflito de interesses, a sua solução pode se dar mediante a atuação dos próprios litigantes ou de um terceiro¹⁰. A solução pelos próprios litigantes – dita parcial¹¹ – será mediante a imposição de sacrifício ao interesse alheio, o que se chama de autodefesa ou autotutela¹²⁻¹³; ou o alcance de um consenso, com ou sem a participação de um terceiro imparcial¹⁴, ao que se nomina autocomposição. Já a solução decorrente da decisão

¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 509.

² CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, pp. 16-17.

³ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 88.

⁴ FISHER, Roger; URY, William; e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018, p. 12. E-Book do Kindle.

⁵ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 4.

⁶ Prevalendo o entendimento de que *ubi societas, ibi jus* (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 21).

⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução: Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Pílares, 2015. E-book Kindle.

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22.

⁹ Segundo Oscar Chase, os processos voltados à resolução de litígio “são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos”, e não “um sistema autônomo que seja, predominantemente, o produto de especialistas e *experts* isolados” (CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução: Sérgio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 21).

¹⁰ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pp. 12-13.

¹¹ Aqui utilizada como contraponto a imparcial (ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 13).

¹² **Idem. Ibidem**. p. 13.

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22.

¹⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 281. E-book do Kindle.

impositiva proferida por um terceiro imparcial, que é vista no âmbito do processo judicial ou arbitral, se denomina heterocomposição¹⁵. Estes, portanto, os três meios¹⁶ de solução de conflitos (autotutela, autocomposição e heterocomposição)¹⁷, que, segundo Niceto Alcará-Zamora y Castillo, devem ser estudados dentro de uma mesma disciplina, o direito processual¹⁸.

O primeiro meio de solução citado, a autotutela, surgiu na sociedade primitiva, quando não havia órgão do Estado que impusesse a observância às leis, pelo que a pessoa, para fazer valer os seus interesses, tinha de impelir o outro a satisfazê-los com o uso da força¹⁹. A autotutela é considerada, portanto, uma “justiça pelas próprias mãos”²⁰. Assim, por se tratar de meio que apenas garante a vitória do mais forte e não a solução mais justa, é, de um modo geral, considerada precária, aleatória²¹ e de duvidosa eficácia²². Em regra, a sua utilização é vedada nos ordenamentos jurídicos contemporâneos²³, tendo lugar apenas em hipóteses excepcionais, como no desforço imediato e na legítima defesa²⁴. Recentemente, contudo, a autotutela voltou a debate, em razão dos avanços tecnológicos e dos mais recentes modelos de relação jurídica²⁵.

O segundo meio, que é o da autocomposição, envolve, como adiantado, o sacrifício do próprio interesse, total ou parcialmente, em prol do interesse alheio²⁶, de modo a se alcançar um consenso.

A autocomposição também já era encontrada nos sistemas primitivos²⁷, existindo antes mesmo do processo judicial²⁸. Conquanto nunca tenha sido eliminada²⁹, houve, durante um

¹⁵ **Ibidem**.

¹⁶ Petronio Calmon e Ana Karenina Andrade diferenciam as expressões meios, mecanismos e métodos. Os meios são a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, enquanto que mecanismos “são as diversas técnicas pelas quais se pode chegar à solução do conflito em cada um dos três meios de solução” e “métodos são as técnicas utilizadas em cada um dos meios de solução” (CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, pp. 11-12).

¹⁷ **Idem**, p. 11.

¹⁸ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pp. 22-25.

¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23.

²⁰ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 25.

²¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23.

²² NUNES, Jorge Amaury Maia; e NÓBREGA, Guilherme Pupe da. "**Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras**": **A conciliação em capítulos históricos**, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/258924/amaino-a-furia--justo-nao-e-perpetuar-as-iras---a-conciliacao-em-capitulos-historicos>>. Acesso em: 03/10/2024.

²³ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 36.

²⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; e FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, s. n. E-book.

²⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 281. E-book do Kindle.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 164.

período, certa resistência cultural à sua ampla adoção³⁰, tendo sido relegada, assim, a um segundo plano. A antiga formação acadêmica dos operadores do direito, com enfoque na solução dos conflitos por meio do processo judicial, prejudicava o fortalecimento das soluções consensuais³¹. Sem contar o preconceito existente em relação à autocomposição aliado ao receio dos juízes de perderem poder e às equivocadas ideias de que conciliar seria menos nobre e que, com a sua utilização, o seu merecimento não seria adequadamente aferido³².

Daí, durante longo período, se ter considerado o terceiro meio, a heterocomposição, como o mais adequado³³ para a solução de conflitos, mas principalmente o uso da jurisdição e do processo judicial, ofertados pelo Estado³⁴, fazendo surgir o que Kazuo Watanabe chama de “cultura da sentença”³⁵.

E se disse principalmente o uso da jurisdição porque a arbitragem, de há muito³⁶, também é relevante mecanismo de heterocomposição, a despeito de a sua instauração exigir um consenso entre as partes no sentido da submissão da resolução da discussão à corte arbitral³⁷. A sua utilização decorre da vontade das partes³⁸, que também têm certa liberdade na escolha do procedimento³⁹, transferindo a decisão vinculante⁴⁰ sobre a controvérsia a terceiros imparciais, chamados árbitros, em abdicação à jurisdição estatal⁴¹.

²⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23.

²⁸ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, pp. 45-47. E-book Kindle.

²⁹ **Ibidem**.

³⁰ GRINOVER, Ada Pelegrini. **Conciliação e juizados de pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 159.

³¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 66.

³² **Idem**. p. 68.

³³ Ou, até mesmo, clássico ou tradicional (CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 64).

³⁴ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 45. E-book Kindle.

³⁵ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 71.

³⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.

³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 634.

³⁸ Por meio da convenção de arbitragem, que é gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 448. E-book Kindle).

³⁹ SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (coord). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 175.

⁴⁰ CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução: Sérgio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 136.

⁴¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 3.

Assim, a jurisdição, consubstanciada na capacidade de normalmente o Estado⁴² decidir com imparcialidade, em substituição às partes⁴³, e impor a sua decisão de forma coercitiva⁴⁴; o processo, aqui tratado como o meio através do qual a jurisdição é exercida⁴⁵; e, por consequência, a adjudicação, considerada a forma por meio da qual o Judiciário resolve os conflitos, atribuindo sentido aos valores públicos⁴⁶, foram considerados grandes e insuperáveis conquistas civilizatórias⁴⁷, até mesmo como uma resposta ao enfraquecimento da autotutela. Somente no processo judicial é que, segundo teorias clássicas do processo, como a de Chiovenda, o conflito estaria satisfatoriamente resolvido, mediante a aplicação, pelo juiz, da lei ao caso concreto⁴⁸⁻⁴⁹.

Com o passar do tempo, contudo, surgiram relevantes questionamentos a essa hegemonia da justiça estatal, passando-se a indagar se, de fato, “o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça”, se “a jurisdição estatal é a única competente para tanto” e se a sociedade poderia promover soluções para conflitos de forma mais justa⁵⁰.

Nesse contexto, começou-se a pensar no estímulo à utilização de outros mecanismos de resolução de conflitos⁵¹, alguns deles que prescindissem da participação do Estado⁵², como se desprende de relevantes manifestações que ocorreram na década de 1970.

Lon Fuller, que era professor da Universidade de Harvard, traçou diretrizes para a utilização de vários mecanismos de solução de controvérsia, tais como mediação e

⁴² Antonio do Passo Cabral aponta o equívoco em se associar jurisdição e estatalidade ou de se afirmar que a jurisdição seria tão somente uma função do Estado, diante da atividade jurisdicional exercida por particulares (CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito processual civil**. São Paulo: JusPodivm, 2023, pp. 31-32).

⁴³ **Idem**, p. 35.

⁴⁴ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 14.

⁴⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 25-26.

⁴⁶ FISS, Owen. **As formas de justiça**. In: Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 25.

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e juizados de pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado especial de pequenas causas : Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 159.

⁴⁸ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, pp. 63-64. E-book Kindle.

⁴⁹ Isso também se infere da doutrina de Carnelutti, segundo o qual a jurisdição seria uma forma de obtenção da justa composição da lide, consubstanciada no “conflito de interesses qualificados pela pretensão do autor e a resistência do réu” (CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito processual civil**. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 32).

⁵⁰ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 45. E-book Kindle.

⁵¹ Carnelutti se referiu aos mecanismos alheios à jurisdição estatal para a solução de conflitos como “equivalentes jurisdicionais” (ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 71).

⁵² SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 45. E-book Kindle.

arbitragem, defendendo que “cada método tem integridade funcional e moralidade distintas”, devendo ser aplicado de acordo com certos objetivos⁵³.

Nesse mesmo período, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmaram a necessidade de se reconhecer que:

as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social⁵⁴.

Entre as soluções práticas que Mauro Cappelletti e Bryant Garth imaginaram para os problemas de acesso à justiça, incluíram o que denominaram terceira onda, que, de forma mais ampla⁵⁵, “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”⁵⁶. Pugnaram, então, pela adoção de métodos que consideravam alternativos para se decidir causas judiciais, tais como o juízo arbitral e a conciliação⁵⁷.

Também nessa década, mais precisamente em 1976, foi proferido o famoso discurso de Frank Sander na *Pound Conference (National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice)*, sediada no Estado de Minnesota, nos Estados Unidos⁵⁸. Nesse discurso, posteriormente transformado no artigo *Varieties of Dispute Processing*⁵⁹, Sander revolucionou o pensamento então vigente, ao sustentar que as cortes tivessem inúmeras portas de acesso, algumas delas direcionadas ao processo e outras às então chamadas vias alternativas⁶⁰. Didier Jr. e Fernandez explicam que:

⁵³ FALECK, Diego; e TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <www.fernandartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 8/10/2024, e TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, pp. 159-160. Possível notar que a sua publicação denominada *Mediation: its Forms and Functions* data de 1971.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, pp. 12-13.

⁵⁵ COUTINHO, Marcos Pereira Anjo; e COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. **Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade: desafios e perspectivas**. In: SARRUBBO, Mario Luiz... [et al.] (coord.). Ministério Público Estratégico – volume 8 [recurso eletrônico]: resolução consensual e tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas na tutela de direitos fundamentais pelo ministério público. Indaiatuba: Foco, 2024, E-Book do Kindle, p. 605.

⁵⁶ CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, pp. 67-68.

⁵⁷ **Idem**. pp. 81-84.

⁵⁸ que também contou com o pronunciamento do então Presidente da Suprema Corte americana Warren Burger (WALLACE, J. Clifford. **Judicial Reform and the Pound Conference of 1976**. In: Michigan Law Review, v. 80, issue 4. 1982. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/context/mlr/article/4175/viewcontent>>. Acesso em: 08/10/2024).

⁵⁹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 84. E-book Kindle.

⁶⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 156.

Sander percebeu a vantagem da criação, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, de uma espécie de saçuão para a soluçuão do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, a relaçuão entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigidos para a soluçuão do caso. O grande valor da ideia residia em uma premissa singela: a única certeza numa política de uniformizaçuão absoluta do tratamento de conflitos dotados de características substancialmente distintas é a sua inadequaçuão às especificidades dos casos⁶¹.

Assim surgiram as expressões “meios alternativos de soluçuão de conflitos” - MASC (em inglês *alternative dispute resolution* – ADR, que “vem sendo repensada para que a letra A passe a representar *appropriate*⁶², eis que, mais do que meramente alternativos, os mecanismos devem ser adequados”⁶³⁻⁶⁴), bem como “sistema multiportas” (*multi-door courthouse*)⁶⁵.

A expressão “meios alternativos de soluçuão de conflitos” representa uma variedade de mecanismos de resolução de disputa distintos do julgamento que se obtém no processo judicial conduzido pelo Estado⁶⁶.

Já sistema multiportas é esse “complexo de opçuões que cada pessoa tem a sua disposiçuão para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos”, que vão dos informais e privados aos formais e oficiais e que, como visto, podem ser hetero (adjudicatórios) ou autocompositivos (consensuais)⁶⁷. Segundo Leonardo Cunha, “a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediaçuão, ou da conciliaçuão, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”⁶⁸.

Absorvendo as influências desse movimento, em 1983, sobreveio emenda à Norma 16 das Normas Federais do Processo Civil, prevendo a possibilidade de se designar conferência previamente ao julgamento, com diversos objetivos, entre os quais o de facilitar o acordo⁶⁹.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; e FERNANDEZ, Leandro. **Introduçuão à Justiça Multiportas: sistema de soluçuão de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 44-45.

⁶² Ou, ainda, *adequate* (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociaçuão, Mediaçuão, Conciliaçuão e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 59. E-book Kindle).

⁶³ TARTUCE, Fernanda. **Conciliaçuão em juízo: o que (não) é conciliar?** In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociaçuão, Mediaçuão, Conciliaçuão e Arbitragem**. Editora Forense. Edição do Kindle, p. 358.

⁶⁴ Aqui se utilizará a expressão mecanismos adequados à soluçuão de conflitos, por se considerar mais acertada.

⁶⁵ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociaçuão, Mediaçuão, Conciliaçuão e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 48. E-book Kindle.

⁶⁶ **Ibidem**.

⁶⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediaçuão nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 69.

⁶⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 631.

⁶⁹ RESNIK, Judith. **Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication**. In: 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995, Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/5306>>. Acesso em: 27/10/2024.

Também na década de 1980, nomes importantes, tais como Warren Burger⁷⁰ e Derek Bok⁷¹, preconizaram a necessidade de se estimular o ensino dessas matérias nas universidades e, portanto, a utilização de outros mecanismos para se solucionar os conflitos que não o dito clássico, tais como a arbitragem, a mediação, a negociação e a conciliação.

Essas proposições, é bem verdade, não foram imunes a críticas, sobretudo no que diz respeito ao estímulo à autocomposição. No artigo intitulado “Contra o Acordo”, publicado em 1984, Owen Fiss considera problemático esse meio de solução de conflito, por entender que poderia decorrer de consentimento obtido de forma ilegítima (até mesmo em razão da diferença das posições das partes que o firmaram); ser realizado por quem não detivesse autoridade; levar a um indevido envolvimento do juiz ou, ainda, à falta de continuidade da sua atuação; ser de difícil supervisão; bem como que, em certos casos, a justiça não seria feita e faltaria resposta, pelos agentes estatais incumbidos disto, acerca dos valores públicos envolvidos no caso⁷².

A despeito disso, o pensamento no Brasil e em outros países evoluiu, restando superadas as ideias de que a justiça apenas poderia ser alcançada por meio da solução adjudicada pelo Estado⁷³ e, ainda, de que a justiça multiportas e a autocomposição seriam meras alternativas, prevalecendo, atualmente, o entendimento de que são meios igualmente adequados de se tutelar direitos⁷⁴ e de que o importante é se promover a pacificação, independentemente do meio utilizado para tanto⁷⁵.

E essa evolução não foi obstada por visões positivistas-legalistas, como a de Jeremy Bentham. Primeiro, porque negar a existência desse novo fenômeno seria negar a própria realidade⁷⁶. Segundo, porque se verificou que o Poder Judiciário vinha falhando na busca pela pacificação social, diante da longa duração do processo e, com isso, a manutenção de uma

⁷⁰ BURGER, Warren E. **Isn't there a better way?** In: American Bar Association Journal, Vol. 68, nº 3. Mar. de 1982, pp. 274-277. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20748458?origin=JSTOR-pdf>>. Acesso em 25/10/2024.

⁷¹ FISS, Owen. **Contra o acordo** In: FISS, Owen. Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 133.

⁷² **Idem.** pp. 133-150.

⁷³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública.** In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. p. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 383.

⁷⁴ ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos.** São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1.237.

⁷⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 27-28.

⁷⁶ CAPPELLETTI, Mauro. Notas sobre conciliadores e conciliação. Tradução e revisão de Hermes Zaneti Jr. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos.** São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 287.

situação de indefinição, com alto custo para as partes⁷⁷, em que inviável se prever o resultado e difícil se obter a satisfação do direito reconhecido⁷⁸⁻⁷⁹. Aqui é importante registrar: embora muito se fale na utilização de mecanismos outros como forma de se reduzir os processos judiciais e, portanto, de enfrentamento da chamada crise de litigiosidade, há quem afirme que esta afirmação não pode ser comprovada por números⁸⁰.

De qualquer forma, é possível constatar, conforme afirma Kazuo Watanabe, uma progressiva transição da cultura da sentença para a cultura da pacificação, de modo a se atualizar o conceito do acesso à justiça, indispensável ao Estado Democrático de Direito⁸¹, para que se torne não o mero acesso aos órgãos jurisdicionais para obtenção de uma sentença, mas o acesso à ordem jurídica justa⁸². Até mesmo porque os problemas complexos existentes no mundo contemporâneo tornam a solução adjudicada, com a lógica simplista vencedor-vencido, muitas das vezes insuficiente⁸³.

Há, portanto, uma tendência atual⁸⁴ à utilização desses meios que não a justiça estatal, de maneira que, partindo de uma visão generalista, a decisão de mérito tem se limitado aos casos em que “as partes não se compuseram, ou isso não era possível na espécie, pela qualidade das pessoas ou pela natureza da lide, ou ainda pelo caráter emergencial da crise historiada”⁸⁵.

⁷⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 28.

⁷⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 370.

⁷⁹ E, para Oscar G. Chase, quando alude à evolução norte-americana, mas que em parte se aplica ao Brasil, de motivações institucionais (como por meio de programas desenhados pelo Judiciário), políticas (edição de leis fomentando a sua utilização) e culturais (como as influências da colonização inglesa, em que estimulada a resolução de forma consensual) (CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução: Sérgio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, pp. 135-143).

⁸⁰ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 65.

⁸¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019, p. 242. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 27/10/2024.

⁸² WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, pp. 47-48.

⁸³ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 148.

⁸⁴ É o que se infere, por exemplo, do direito alemão, em que instituições financeiras e de seguradoras mantêm estruturas de *Ombudsman* visando à resolução de conflitos no âmbito do direito do consumidor (MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, pp. 1839-1841. E-Book do Kindle).

⁸⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 382.

Assim, o acesso à justiça nessa sua nova roupagem visa a que os conflitos venham a ser resolvidos de uma forma adequada, que considere as particularidades neles existentes⁸⁶, e não apenas mediante a utilização do processo judicial e, portanto, a prolação de uma sentença de mérito⁸⁷.

Dentro desse paradigma que está sendo construído⁸⁸ com a alteração da mentalidade antes predominante⁸⁹, cumpre buscar o mecanismo mais adequado (“mais eficiente”) entre os possíveis, isto é, do procedimento que tenha maior eficiência para solucionar um determinado conflito, que deve ser integrado aos demais⁹⁰. Isto é, a opção não deve ser feita na lógica de “certo/errado, melhor/pior”, mas se considerando “a relação de adequação/proporcionalidade entre a natureza da controvérsia e o *modus* apropriado para o seu deslinde”⁹¹. E sempre com a lembrança de que a opção por um desses mecanismos não significa a obrigatoriedade de permanência até o fim⁹².

O que se vê, portanto, é a adaptação trazida por Didier Jr. e Fernandez para o cenário brasileiro, a partir da ideia de Sander, no qual o sistema multiportas mais se assemelharia a uma ampla praça,

em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos – a exemplo do Poder Judiciário –, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema⁹³.

E nessa praça imaginária circulariam pessoas (litigantes) casual ou habitualmente, que poderiam “transitar, com maior ou menor liberdade, entre os diferentes ambientes” e “definir entre si o caminho a ser percorrido ao longo da praça”⁹⁴.

⁸⁶ WATANABE, Kazuo. **Tratamento adequado de conflitos: noções gerais**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 20.

⁸⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; e VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no Compromisso de Ajustamento de Conduta**. In: Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 371-409, jun. 2016, p. 372.

⁸⁸ ÁVILA, Henrique; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2022, pp. 47-48.

⁸⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. p. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 391.

⁹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 631.

⁹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 294.

⁹² DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 187.

⁹³ **Idem**. p. 45.

⁹⁴ **Ibidem**.

É necessário, portanto, perquirir o que as partes buscam, os possíveis impedimentos ao acordo e meios de ultrapassá-los e, ainda, se distinguir o interesse público do privado das partes⁹⁵, para, enfim, se verificar se o caso recomenda a utilização da própria justiça estatal, da arbitragem ou, ainda, de algum dos mecanismos de autocomposição.

Dito isso, passa-se a abordar especificamente a autocomposição e os seus mais importantes mecanismos de resolução de conflitos.

1.2 A autocomposição e os seus mecanismos de resolução de conflitos

1.2.1 A autocomposição: conceito, benefícios e características gerais

Segundo Fernanda Tartuce, “a possibilidade de que as partes encontrem, isoladamente ou em conjunto, uma saída consensual para o conflito encerra a hipótese de autocomposição”⁹⁶. Assim, falar de autocomposição, termo atribuído a Carnelutti⁹⁷, é falar de consensualidade. E consenso, para Schmidt-Assmann, é a disponibilidade para aceitar decisões⁹⁸.

A solução consensual é, portanto, um gênero da resolução adequada das controvérsias, do qual fazem parte mecanismos que “têm o norte fundamental no exercício direto e autorregrado da vontade das partes”⁹⁹, tais como a mediação, a conciliação e a negociação. É o contrário do que ocorre nos mecanismos de natureza adversarial¹⁰⁰, em que, estabelecida a lide, as partes deduzem suas alegações e produzem provas visando ao alcance de uma solução adjudicada, a ser dada por um terceiro (heterocompositiva)¹⁰¹. Assim, a solução consensual jamais poderia ser considerada uma usurpação da função jurisdicional¹⁰² e muito menos confundida com a arbitragem, que, como visto, é mecanismo de heterocomposição¹⁰³.

⁹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 166.

⁹⁶ **Idem**. p. 26.

⁹⁷ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pp. 11 e 71.

⁹⁸ SCHMIDT-ASSMANN, John Eberhard. **La teoría general del derecho administrativo como sistema**. Madrid, Barcelona: INAP, Marcial Pons, 2003, p. 116.

⁹⁹ A autocomposição deve, destarte, observar a autonomia da vontade (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 654).

¹⁰⁰ COUTINHO, Marcos Pereira Anjo; e COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. **Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade: desafios e perspectivas**. In: SARRUBBO, Mario Luiz... [et al.] (coord.). Ministério Público Estratégico – volume 8 [recurso eletrônico]: resolução consensual e tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas na tutela de direitos fundamentais pelo ministério público. Indaiatuba: Foco, 2024, E-Book do Kindle, p.605.

¹⁰¹ BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 130.

¹⁰² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 31.

¹⁰³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 651.

A obtenção de uma solução consensual tampouco pode ser considerada, como visto, uma simples forma de se reduzir o número de processos e, portanto, de se enfrentar a crise da litigiosidade, apesar de essa ser uma relevante consequência¹⁰⁴. Há de ser entendida como a utilização de um meio mais adequado para se resolver um conflito¹⁰⁵.

Aliás, diversos são os benefícios apontados no uso da autocomposição em relação à adjudicação, tais como o seu menor custo; a maior rapidez na solução do conflito; o fato de ser voluntária, e não imposta, fugindo à lógica vencedor-vencido¹⁰⁶ e diminuindo a imprevisibilidade da decisão¹⁰⁷; a confidencialidade¹⁰⁸; os menores riscos de descumprimento do que fora pactuado¹⁰⁹ e de perpetuação do litígio; o fato de que as partes possuiriam maiores informações sobre a discussão do que os adjudicadores; a obtenção de resultados melhores e mais justos¹¹⁰; e, ainda, o impedimento à formação de um precedente que espraia efeitos¹¹¹. O endosso, por parte do Judiciário, quanto às soluções consensuais também é visto como uma demonstração do seu conhecimento acerca das falhas e limitações da adjudicação¹¹²⁻¹¹³.

Ademais, nas soluções consensuais, o conflito costuma ser compreendido como algo natural, que pode ser resolvido com a melhora da comunicação das partes e, conseqüentemente, por meio de sua participação no processo decisório¹¹⁴.

Há quem aponte, contudo, alguns inconvenientes na autocomposição, tais como a dificuldade na concretização do acordado dada a ausência de exercício da autoridade por parte do mediador; a depreciação do Judiciário; a possibilidade de geração de maiores custos do

¹⁰⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 278.

¹⁰⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 651.

¹⁰⁶ E “o vencido nunca é convencido, e o peso da derrota processual induz ao ressentimento e retaliação, fatores que, em modo de um dano marginal, lançam o germe de futuras disputas, num perverso círculo vicioso” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. p. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 386).

¹⁰⁷ **Ibidem**.

¹⁰⁸ COSTA E SILVA, Paula. **O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 310.

¹⁰⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 411. E-book do Kindle.

¹¹⁰ RESNIK, Judith. **Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication**. In: 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995, pp. 250-252. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/5306>>. Acesso em: 27/10/2024.

¹¹¹ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 17. E-Book do Kindle.

¹¹² RESNIK, Judith. **Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication**. In: 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995, pp. 250-252. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/5306>>. Acesso em: 27/10/2024.

¹¹³ Diz-se até mesmo que a atuação do juiz em prol de soluções consensuais, sem a prolação de decisão, também poderia representar jurisdição (CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito processual civil**. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 38).

¹¹⁴ GABBAY, Daniela Monteiro; e MANGE, Flavia Foz. **Negociação**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 143.

que a solução adjudicada¹¹⁵; ou, ainda, na linha do que preconizava Owen Fiss, a possibilidade de sua obtenção por meio da coação¹¹⁶.

Esses inconvenientes, contudo, é que devem ser atacados, e não o próprio uso da autocomposição. Além do mais, em relação à dificuldade de concretização do acordado, é de se observar que o Poder Judiciário, mesmo detendo a coercitividade, também pode enfrentar resistência no cumprimento de suas decisões. Já a apontada depreciação do Judiciário, por não conseguir resolver o conflito, se trata apenas de constatação, mas não de um verdadeiro inconveniente à utilização da autocomposição. A questão dos custos deve ser observada casuisticamente, sendo certo que, se a autocomposição gerar maiores custos em determinado caso, talvez não fosse o meio mais adequado para a sua solução. E a possibilidade de coação na celebração do acordo deve ser controlada, sobretudo na decisão judicial que o homologa.

Nesse contexto, “a busca de meios que possibilitem o consenso vem sendo a tônica nas organizações, na legislação e na atuação dos órgãos estatais na administração da justiça; afinal, é extremamente vantajoso que as partes se comuniquem para buscar superar impasses”¹¹⁷.

Entre os mecanismos de autocomposição e o acordo há “uma relação de continente e de conteúdo”: os mecanismos consubstanciam instrumento utilizado para se obter a composição e, conseqüentemente, a celebração do acordo¹¹⁸. O acordo é, destarte, o resultado pretendido com a utilização desses mecanismos autocompositivos¹¹⁹, sendo assim conceituado: “ajuste bilateral entre as partes, sobre parte ou a totalidade do objeto da demanda, podendo ser fruto de concessões mútuas ou apenas unilaterais, e que podem envolver direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam autocomposição”¹²⁰.

O acordo tampouco se confunde com a transação, eis que esta é o negócio jurídico subjacente ao acordo que coloca fim à discussão (ou a previne¹²¹) por meio de concessões

¹¹⁵ COSTA E SILVA, Paula. **O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 310.

¹¹⁶ HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos consensuais de solução de conflitos**. Curitiba: InterSaberes, 2022, pp. 65-66.

¹¹⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 27.

¹¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 290.

¹¹⁹ **Ibidem**.

¹²⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, pp. 375-376. E-book do Kindle.

¹²¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 26. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 914.

mútuas¹²². Assim, a transação é mais restritiva e somente alcança direitos patrimoniais de caráter privado, ao passo que o acordo também pode envolver interesses públicos¹²³.

A autocomposição pode ocorrer dentro ou fora do processo¹²⁴ (judicial ou extrajudicial), antes, durante ou depois da sua tramitação¹²⁵. Pode tratar de uma parcela ou de toda a discussão¹²⁶. Pode ter caráter predominantemente de direito material, como se dá com a transação; ou, ainda, processual¹²⁷, o que ocorre, por exemplo, no reconhecimento jurídico do pedido ou no negócio processual¹²⁸. Ademais, a autocomposição é direta ou intermediada, a depender da presença (ou não) de terceiros intermediando as conversas entre as partes¹²⁹.

Também se tem a autocomposição unilateral, dependente apenas de ato de uma das partes (como na renúncia e no reconhecimento jurídico do pedido¹³⁰), e a bilateral, em que, como o próprio nome sugere, necessária a participação de ambas as partes (transação)¹³¹.

1.2.2 A autocomposição em relação a direitos de natureza indisponível

De há muito, discutem-se quais direitos seriam passíveis de autocomposição, isto é, em que casos essa seria cabível. Sobretudo no que diz respeito aos direitos de natureza indisponível: aqueles dos quais o titular não pode dispor¹³², que suscitam a proteção especial do Estado, até mesmo em razão do interesse público envolvido¹³³⁻¹³⁴.

¹²² NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1.ª ed. em E-Book baseada na 11ª. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s.n.

¹²³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, pp. 375-376. E-book do Kindle.

¹²⁴ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 31.

¹²⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 413. E-book do Kindle.

¹²⁶ **Idem**. p. 214.

¹²⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 385.

¹²⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 147. E-Book do Kindle.

¹²⁹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 510.

¹³⁰ A renúncia é ato por meio do qual “o envolvido na relação jurídica abdica do Direito material a que pode (ou poderia) fazer jus”; na desistência, o autor, como o próprio nome diz, desiste do processo após a propositura da demanda; e, no reconhecimento jurídico do pedido, “o réu admite a procedência da pretensão deduzida pelo autor” (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, pp. 36-40). Todavia, no atual contexto normativo brasileiro, enquanto a desistência leva à prolação de sentença sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), os outros dois conduzem à resolução do mérito (art. 487, III, “a” e “c”, do CPC).

¹³¹ ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 15.

¹³² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 28.

¹³³ A expressão interesse público é “predominantemente utilizada para alcançar o interesse de proveito social ou geral, ou seja, o interesse da coletividade, considerada em seu todo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 49). Hugo Mazzilli sustenta ainda que,

O enquadramento do que é direito indisponível deve ser feito mediante a interpretação do caso concreto em conjunto com os valores preservados pela legislação¹³⁵.

Inicialmente, considerava-se inviável a autocomposição quanto a direitos de natureza indisponível¹³⁶. Conforme se alegava, se o próprio titular desse direito não poderia dispor livremente do direito o que se dirá negociar a respeito¹³⁷.

A doutrina moderna, contudo, evoluiu, reconhecendo a irrazoabilidade na absoluta vedação à solução consensual nesses casos, pois diversas questões complexas dessa natureza podem ser resolvidas por meio de autocomposição, até como uma forma de se proteger esse direito de forma mais adequada e célere¹³⁸. Aliás, o Supremo Tribunal Federal de há muito reconhece que, embora os bens e o interesse público sejam indisponíveis, por pertencerem à coletividade, pelo que o administrador (mero gestor da coisa pública) não poderia deles dispor, “há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse”¹³⁹.

Mesmo porque, existindo diversas graduações da disponibilidade, há direitos que, conquanto indisponíveis, podem ter aspectos passíveis de negociação¹⁴⁰. É o que se verifica, por exemplo, nos alimentos, que, embora irrenunciáveis, podem ter o seu valor e a forma de pagamento estabelecidos por acordo; em questões abordadas em ações civis públicas, que são resolvidas por solução consensual, malgrado versem sobre direitos indisponíveis¹⁴¹⁻¹⁴²; e, até

atualmente, os interesses públicos também abarcariam “os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, e até os interesses coletivos ou os interesses difusos” (**Idem. Ibidem**, p. 50). Todavia, tendemos a concordar com Elton Venturi, que não considera razoável entender que “a mera transindividualidade ou multitudinarietàade da pretensão material conflituosa redunde no seu automático enquadramento como indisponível” (VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: *Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal*. António Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 115-133).

¹³⁴ VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: *Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal*. António Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 115-133.

¹³⁵ PORTANOVA, Rui *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 32.

¹³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: *Revista dos Tribunais*. vol. 991. ano 107. p. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 415.

¹³⁷ VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: *Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal*. António Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 115-133.

¹³⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, pp. 29-32.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 253.885-MG**. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 21 de junho de 2002. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99342/false>>. Acesso em: 07/09/2024.

¹⁴⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 29.

¹⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: *Revista dos Tribunais*. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, pp. 415-417.

mesmo, quando se trata da liberdade do indivíduo, que pode ser objeto de colaboração premiada ou de acordo de não persecução penal.

Ademais, os consensos e acordos administrativos vêm sendo disciplinados na legislação e estimulados¹⁴³, devendo, logicamente, observar certas limitações¹⁴⁴. Na verdade, segundo Didier Jr. e Leandro Fernandez, “hoje, a consensualidade é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro”¹⁴⁵.

A automática conexão entre indisponibilidade do direito e a sua inegociabilidade pode resultar na ausência de adequada proteção ou, ainda, no perecimento do direito tido por indisponível¹⁴⁶, sendo, portanto, equivocada¹⁴⁷, o que se aponta por três razões:

- i) A transação não importa necessariamente renúncia ou alienação dos direitos. Há diferentes modelos negociais que redundam, evidentemente, consequências distintas relativamente à cessão de direito material que caracteriza os processos de transação;
- ii) Ao contrário do que se poderia pensar, a titularidade dos direitos indisponíveis não é afastada – senão reafirmada – por conta do respeito à autonomia das vontades direcionadas à realização de eventuais transações sobre os mesmos;
- iii) Ainda que assim não fosse, não parece mais razoável que o Estado simplesmente restrinja ou impeça o pleno exercício das titularidades sobre os direitos indisponíveis – e, portanto, de eventualmente se negociá-los – sob abstratas presunções de que estaria tutelando toda a sociedade ou os seus titulares contra si mesmos, na medida da sua incapacidade de livre manifestação de vontades¹⁴⁸.

A diferença, portanto, é que, em acordos que envolvem direitos disponíveis, as partes têm maior liberdade em relação aos parâmetros a serem observados, enquanto, em se tratando de direitos indisponíveis, esses devem ser mais restritos, em razão do interesse subjacente¹⁴⁹.

Assim, os direitos indisponíveis são passíveis de solução consensual ao menos quanto a alguns de seus aspectos¹⁵⁰, “quer quanto às suas modalidades, quer quanto à sua validade ou

¹⁴² No Brasil, esse entendimento se refletirá, por exemplo, na Lei nº 13.140/2015 (citada adiante), mais precisamente no seu art. 3º, cujo *caput* estabelece que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

¹⁴³ OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal**. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 103-113.

¹⁴⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 545.

¹⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 181.

¹⁴⁶ VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: *Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal*. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 115-133.

¹⁴⁷ **Ibidem**.

¹⁴⁸ VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis?** In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 143.

¹⁴⁹ SOUZA, Luciane Moessa. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. 1. ed. Brasília: FUB, 2014, pp. 28-29.

¹⁵⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 619-620. E-Book do Kindle.

à sua extensão”, sendo necessário que “seja física e juridicamente apto a constituir objeto de contrato, devendo ainda ser certo, determinado e preciso”¹⁵¹. Ou seja, “a depender do grau de (in)disponibilidade, que se promova o acordo, dando resolução à disputa”¹⁵².

A solução consensual e o sistema multiportas podem, portanto, ser utilizados nas discussões que envolvam direitos indisponíveis e, portanto, de interesse público¹⁵³.

1.2.3 Os mecanismos de autocomposição bilateral, sobretudo a negociação, a mediação e a conciliação

Cumpra examinar os mais conhecidos mecanismos de autocomposição bilateral, que são a negociação, a mediação e a conciliação. Embora existam outras práticas, tais como o juiz de aluguel (*rent a judge*)¹⁵⁴, o terceiro neutro (*early neutral evaluation - ENE*)¹⁵⁵, o *minitrial*¹⁵⁶, o *dispute board* (ou comitê de prevenção e resolução de disputas)¹⁵⁷, bem como os ODRs – *online dispute resolution*¹⁵⁸, essas, além de incipientes no Brasil, são consideradas

¹⁵¹ LOPES, Miguel Maria de Serpa *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 28.

¹⁵² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 366. E-Book do Kindle.

¹⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 632.

¹⁵⁴ Consiste na indicação pelas partes de um julgador, árbitro ou mediador, normalmente um juiz aposentado, que se comportará como juiz, sendo a praxe que a sua decisão possua efeito vinculante (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 101. E-book Kindle).

¹⁵⁵ “Objetiva reduzir os custos e a demora do processamento da demanda, possibilitando que as partes confrontem as forças e as fraquezas de suas teses em um estágio inicial; para tanto, contam com a assistência de um conhecedor prático e neutro para identificar pontos em que elas concordam ou discordam, fornecendo uma análise da tese de cada lado” (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 162). A decisão proferida é oral e, em geral, não vincula (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 99. E-book Kindle).

¹⁵⁶ Costuma ser estabelecido em contrato, tratando-se de tentativa de reprodução do *trial* (julgamento), voltada para composição entre as partes, destinada, de um modo geral, a litígios que tendem a ser mais demorados (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 100. E-book Kindle; TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, pp. 161-162).

¹⁵⁷ É mais adotado no Brasil, tendo sido objeto da Lei do Município de São Paulo nº 16.873/2018 e da Lei 14.133/2021 (arts. 151 a 154). “Este método pode servir como uma instância técnica e preparatória para eventual arbitragem posterior ou, até mesmo, como instância decisória que acompanha toda a evolução de um empreendimento” (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Editora Forense. Edição do Kindle, pp. 483-484).

¹⁵⁸ Decorrem da utilização de recursos tecnológicos, como ocorre com o Reclame Aqui, que possui ferramenta online denominada “O mediador”, além de outras *startups* que lançaram plataformas “Sem Processo” e “Mediação On-line”, e FGV Mediação, desenvolvido pela FGV, em parceria com a Câmara de Mediação e Arbitragem e o IDP (WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça**. In: Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129820>>, acesso em 14/11/2023).

por alguns “técnicas incidentais da negociação ou da mediação”¹⁵⁹, pelo que não serão objeto de aprofundamento.

A negociação é o “modo mais elementar para a solução de um problema jurídico”¹⁶⁰, além de menos custoso¹⁶¹. Como afirmam Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, “todo mundo negocia algo todos os dias”¹⁶², sendo as pessoas negociadoras por natureza¹⁶³. A despeito disso, é recente a maior ênfase conferida aos estudos da negociação¹⁶⁴.

Na negociação, as partes conversam diretamente – portanto, sem intermediários¹⁶⁵ –, na tentativa de se alcançar um consenso. Trata-se de “um processo comunicativo, baseado na persuasão, destinado à criação de consenso entre dois ou mais sujeitos em relação a interesses compartilhados, divergentes ou conflitantes”¹⁶⁶. A negociação se aplica, portanto, aos demais mecanismos de autocomposição¹⁶⁷⁻¹⁶⁸. A sua diferença em relação à mediação e à conciliação reside, portanto, na ausência desse terceiro imparcial intermediando as conversas¹⁶⁹, sendo uma forma de autocomposição direta¹⁷⁰.

¹⁵⁹ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 69.

¹⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 165.

¹⁶¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 41.

¹⁶² FISHER, Roger; URY, William; e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018, p. 18. E-Book do Kindle.

¹⁶³ CABRAL, Antonio do Passo; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 230.

¹⁶⁴ FISHER, Roger; URY, William; e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018, p. 15. E-Book do Kindle.

¹⁶⁵ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 69.

¹⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 165.

¹⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 230.

¹⁶⁸ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 509.

¹⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 230.

¹⁷⁰ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 510.

A negociação é considerada mais vantajosa por preservar “a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução dos próprios conflitos”, traduzindo-se num método personalíssimo¹⁷¹.

Pode a negociação ser competitiva, em que uma parte visa à maximização das suas vitórias em relação à outra (“ganha-perde”), e colaborativa, na qual se pretende o atingimento do maior benefício e do menor sacrifício possíveis para as partes (“ganha-ganha”)¹⁷². Ainda de acordo com Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, deve ser utilizado o método nominado negociação baseada em princípios, com seus quatro pontos básicos: separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses, e não nas posições; criar diversas opções que possibilitem ganhos mútuos antes de decidir o que fazer; e insistir na circunstância de que o resultado deve se basear em critérios objetivos¹⁷³.

Ademais, a negociação deve ser enxergada como um processo, que percorre as seguintes etapas: preparação, com o exame de elementos a respeito do caso¹⁷⁴; condução, momento em que efetivamente se negocia; resultado, obtido com o acordo; e implementação do acordo e avaliação do processo, em que se faz uma revisão do que foi feito¹⁷⁵.

Já a mediação e a conciliação, conforme adiantado, são mecanismos que contam com a participação de um terceiro imparcial no processo negocial, sem poder decisório, colaborando para que as partes cheguem à autocomposição¹⁷⁶ (sendo, portanto, indiretas).

Na mediação¹⁷⁷, esse terceiro imparcial é qualificado¹⁷⁸ e auxilia as partes a realizar “uma negociação produtiva”¹⁷⁹, de modo a restaurar a sua prejudicada comunicação¹⁸⁰. Com a

¹⁷¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 42.

¹⁷² MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 512; e DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 166.

¹⁷³ FISHER, Roger; URY, William; e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018, pp. 32-33. E-Book do Kindle.

¹⁷⁴ “A Escola de Harvard sugere a análise de sete elementos, quais sejam: interesse, opção, critérios de legitimidade, alternativa, compromisso, comunicação e relação” (GABBAY, Daniela Monteiro; e MANGE, Flavia Foz. **Negociação**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 155).

¹⁷⁵ **Idem**. pp. 154-156.

¹⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 168.

¹⁷⁷ Oscar G. Chase enfatiza que “a mediação, devido à sua ênfase na resolução contratual da disputa, ganhou importância para aqueles que possuíam em elevada conta os valores do comunitarismo e da autodeterminação (CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução: Sérgio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 136).

¹⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 652.

¹⁷⁹ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 73.

¹⁸⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 46.

mediação, busca-se modificar a relação das partes, mediante o controle da sua comunicação, a mudança na forma de se enxergar a situação e o equilíbrio das forças existentes¹⁸¹.

A mediação é utilizada quando as partes têm relação prévia e podem mantê-la¹⁸², casos esses em que há maior envolvimento emocional e discussões com maior complexidade¹⁸³. Existem diversas linhas de mediação (como, por exemplo, a da Escola de Harvard)¹⁸⁴, sendo que, além de complementares, sempre há a que mais se amolda a determinado caso¹⁸⁵.

Ao terceiro imparcial que conduz a mediação, que pode ser agente público ou privado, dá-se o nome de mediador¹⁸⁶. O mediador não soluciona o conflito e nem sugere os termos do acordo¹⁸⁷, mas apenas auxilia no restabelecimento e na manutenção da comunicação e, portanto, na negociação entre as próprias partes, que, se for o caso, alcançarão uma solução satisfatória¹⁸⁸. Ou seja, a mediação é voltada à facilitação do diálogo entre as partes¹⁸⁹, sendo o acordo uma consequência disto¹⁹⁰.

¹⁸¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 515.

¹⁸² BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 130.

¹⁸³ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 518.

¹⁸⁴ “• Mediação da escola de Harvard, também denominada mediação linear ou mediação tradicional/clássica. Segundo essa linha, a mediação é um desdobramento da negociação baseada em princípios, tem um processo estruturado linearmente em fases bem definidas e tem por propósito o de reestabelecer a comunicação entre as partes para identificar os interesses encobertos pelas posições para com isso alcançar um acordo. • Mediação circular-narrativa, também denominada Modelo de Sara Cobb. Segundo essa linha, a visão deve ser sistêmica com foco tanto nas pessoas: suas histórias, relações sociais de pertinência, quanto no conflito, em que tudo se interrelaciona reciprocamente e não pode ser visto de maneira isolada; tem foco tanto nas relações quanto no acordo. • Mediação transformativa, também conhecida como modelo de Bush e Folger. Como o próprio nome indica, tem por objetivo transformar a postura adversarial nas relações, pela identificação das necessidades das pessoas e suas capacidades de decisão e escolha, para uma postura colaborativa, refazendo os seus vínculos, e a partir daí naturalmente, como consequência, poderá ou não resultar em um acordo. • Mediação avaliadora ou avaliativa” (BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, pp. 128-129).

¹⁸⁵ **Idem.** p. 129.

¹⁸⁶ BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 127.

¹⁸⁷ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 73-84.

¹⁸⁸ **Idem.** pp. 73-74.

¹⁸⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 652.

¹⁹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

A mediação, apesar de não ter um formato rígido¹⁹¹, se desenvolve com a utilização de certas técnicas¹⁹² e de forma estruturada em etapas realizadas em sequência¹⁹³.

As partes é que terão o controle sobre a discussão, podendo estabelecer consensos ou, até mesmo, encerrar a mediação a qualquer tempo¹⁹⁴, não se submetendo à autoridade do mediador¹⁹⁵.

É fundamental que a mediação seja confidencial, para que as partes confiem no processo e se manifestem de forma livre, sem receio de que isso venha a ser utilizado em seu prejuízo¹⁹⁶. Assim, o que for dito deve ser mantido em sigilo, não sendo possível a sua divulgação pelo mediador ou a sua posterior utilização pelas partes ou colaboradores, na hipótese de não se alcançar um acordo¹⁹⁷.

O mediador também deve se manter imparcial e, portanto, não pode ter interesse em determinado desfecho¹⁹⁸.

Os principais benefícios apontados para a mediação são a economia de tempo e dinheiro – sobretudo se comparada ao processo judicial –; a confidencialidade; a justiça alcançada¹⁹⁹; a capacidade de empoderamento das partes na solução dos seus conflitos; ser a solução amigável; possibilidade de controle dos resultados obtidos; e a flexibilidade procedimental²⁰⁰.

A conciliação, também de há muito existente²⁰¹, visa a “incentivar, facilitar e auxiliar os envolvidos no conflito a realizarem um acordo”²⁰². O foco da conciliação é a resolução de

¹⁹¹ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 77.

¹⁹² BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 128.

¹⁹³ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, pp. 83-84.

¹⁹⁴ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 515.

¹⁹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 651.

¹⁹⁶ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 517.

¹⁹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 654.

¹⁹⁸ **Ibidem**.

¹⁹⁹ O que tem sido verificado nos países em que adotada (CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, pp. 75-76).

²⁰⁰ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 17. E-Book do Kindle.

²⁰¹ NUNES, Jorge Amaury Maia; e NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **"Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras": A conciliação em capítulos históricos**, 17 de maio de 2017. Disponível em:

conflitos pontuais em sua fase manifesta²⁰³, nos quais as partes não têm vínculo prévio e nem o manterão posteriormente²⁰⁴. Difere, portanto, da mediação, em que, como visto, o cerne é a relação já existente entre as partes, que deve permanecer²⁰⁵.

A postura do conciliador²⁰⁶ é, conseqüentemente, muito mais ativa em relação à do mediador. Permite-se a ele a formulação de propostas para a resolução do conflito – e o estímulo a que as partes elaborem as suas próprias propostas²⁰⁷ –; a participação direta sobre o mérito da discussão e o resultado do acordo²⁰⁸; e a manifestação de opinião²⁰⁹. Também é dado ao conciliador alertar para os riscos de não se adotar uma solução consensual no caso e demonstrar as eventuais vantagens e desvantagens do acordo²¹⁰.

Outra diferença em relação à mediação é o ritual, sendo o da conciliação mais célere e informal²¹¹, apesar de que ambas são orientadas pela oralidade e informalidade²¹².

À semelhança do que ocorre com o mediador, o conciliador tem de observar os deveres de sigilo e de imparcialidade²¹³, agir com independência²¹⁴ e não pode se utilizar de qualquer tipo de constrangimento para a obtenção do acordo²¹⁵⁻²¹⁶.

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/258924/amaino-a-furia--justo-nao-e-perpetuar-as-iras---a-conciliacao-em-capitulos-historicos>>. Acesso em: 03/10/2024.

²⁰² CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 81.

²⁰³ **Ibidem**.

²⁰⁴ BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 130.

²⁰⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

²⁰⁶ “O conciliador pode ser honorário ou servidor público” (CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 84).

²⁰⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 47.

²⁰⁸ BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 131.

²⁰⁹ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 83.

²¹⁰ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 518.

²¹¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – Negociação, mediação e conciliação**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 517.

²¹² DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 172.

²¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 654.

²¹⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 267.

²¹⁵ BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 131.

A mediação e a conciliação não devem ser conduzidas pelo magistrado responsável pelo julgamento do processo, já que a sua presença tolhe a liberdade das partes de se manifestar livremente²¹⁷, pode “comprometer o futuro de sua atividade jurisdicional”²¹⁸ e influenciar o ânimo das partes em relação à composição²¹⁹.

Apesar de caber ao juiz estimular a adoção de solução consensual²²⁰, o ideal é a indicação de outro profissional qualificado (mediador/conciliador) para a condução desse processo²²¹. Ademais, o mediador e o conciliador podem ser judiciais, designados durante o processo judicial, ou extrajudiciais, atuando quando este não esteja instaurado²²².

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, “a conciliação não é exclusiva dos conflitos intersubjetivos, mas também pode ser viabilizada no campo dos interesses metaindividuais, como nas relações de consumo, como forma de prevenir a judicialização do conflito”²²³, o que também se aplica à mediação.

Ademais, embora as partes possam manifestar a sua opção por um dos mecanismos (mediação/conciliação), o facilitador é que deve examinar e escolher o mais adequado²²⁴.

1.3 A evolução normativa dos mecanismos autocompositivos no Brasil

No Brasil²²⁵, a solução consensual, no caso, a conciliação, constou das Ordenações Filipinas de 1603 (Livro III, T 20, § 1º)²²⁶, da Constituição de 1824 (arts. 161 e 162)²²⁷⁻²²⁸, da

²¹⁶ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 169.

²¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 655.

²¹⁸ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 85.

²¹⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 48.

²²⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 655.

²²¹ **Ibidem**.

²²² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 270-271.

²²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 383.

²²⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 412. E-Book do Kindle.

²²⁵ De forma próxima ao ordenamento jurídico brasileiro, há que se mencionar “as Ordenações Afonsinas, no século XV, encerravam uma quase ojeriza ao acionamento do aparato estatal para solução de disputas, estimulando a composição como mecanismos de prevenção de despesas, não sem deixar de excepcionar, porém, as causas de natureza criminal, a não comportar transação” (NUNES, Jorge Amaury Maia; e NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **“Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras”**: A conciliação em capítulos históricos, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/258924/amaino-a-furia--justo-nao-e-perpetuar-as-iras---a-conciliacao-em-capitulos-historicos>>. Acesso em: 03/10/2024). Ademais, as Ordenações Manuelinas continham previsão de se tentar um consenso entre as partes em determinados casos (CAMPOS, Adriana Pereira. **Conciliações e arbitragens no Brasil do Século XIX**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**:

Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil, prevista no Código do Processo Criminal de 1832 (art. 1º e seguintes)²²⁹⁻²³⁰, e do Decreto nº 737, de 1850 (art. 23 e seguintes)²³¹. Na sequência, contudo, a ideia de se submeter necessariamente as partes à conciliação foi abandonada, tendo sido considerada uma “inutilidade dispendiosa”²³²⁻²³³.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/1939) não tratou de conciliação ou mediação, apenas aludindo à consensualidade nas transações²³⁴.

O Decreto-Lei nº 3.365/1941, que cuida das desapropriações por utilidade pública, de há muito prescreve que a sua efetivação ocorre por meio de acordo ou de processo judicial (art. 10, *caput*)²³⁵, tendo sido recentemente incluídas, por meio da Lei nº 13.867/2019, disposições que disciplinam o uso da mediação nesse contexto.

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452/1943) previu, entre outras diversas disposições, que os dissídios individuais e coletivos “serão sempre sujeitos à conciliação” (art. 764); que somente será proferida decisão após ter

mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 314).

²²⁶ “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa he sempre duvidoso”.

²²⁷ “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” e “Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei”.

²²⁸ “A conciliação tornou-se, assim, preceito constitucional e não processual, pois nenhum processo podia ser iniciado sem que se intentasse estabelecer a composição das partes. Houve grande influência francesa e espanhola na constitucionalização da prática de concertação dos conflitos. Na Constituição francesa de 1791, no capítulo sobre a organização do poder judiciário, definiu-se no artigo 6 que ‘Os tribunais ordinários não podiam receber nenhuma ação civil, sem que lhes fosse justificado que as partes tivessem comparecido ou que o recorrente tenha citado a sua parte oposta contra mediadores para chegar a uma conciliação’. A Constituição espanhola de 1812 também possuía dispositivo semelhante: ‘Sem fazer constar que se tentou um meio de conciliação, não se estabelecerá nenhum pleito’” (CAMPOS, Adriana Pereira. **Conciliações e arbitragens no Brasil do Século XIX**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 316).

²²⁹ Art. 1º: “Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio”.

²³⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 103.

²³¹ “Art. 23 Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Exceptuão-se: (...)”.

²³² WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 92.

²³³ A título exemplificativo, o Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890, aboliu “a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosequirem as acções, civeis e commerciaes, salva ás partes que estiverem na livre administração dos seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo á causa, em qualquer estado e instancia, por desistencia, confissão ou transacção, nos casos em que for admissivel e mediante escriptura publica, ternos nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juizo arbitral” (art. 1º), bem como revogou as regras em sentido contrário.

²³⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 366. E-Book do Kindle.

²³⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal**. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 103-113.

sido rejeitada a proposição de conciliação (art. 831)²³⁶; e que, finda a instrução e apresentadas as razões finais, deve o juiz ou o presidente renovar a proposta de conciliação e, caso não acatada, a decisão há de ser proferida (art. 850). A CLT foi alterada, tendo sido incluídos diversos dispositivos reforçando o uso de mecanismos autocompositivos (tais como os Decretos-Leis nº 8.987-A/1946 e 229/1967 e as Leis nº 9.957/2000 e 13.467/2017) e, mais recentemente, prevendo a instituição de Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9.958/2000²³⁷), o que foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal²³⁸. Também há diplomas trabalhistas esparsos a respeito, tais como a Lei nº 10.101/2000, que prevê a mediação para resolver impasse quanto à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (art. 4º, I); e a Lei nº 10.192/2001, que também alude à mediação, só que para discussão sobre reajustes salariais (art. 11)²³⁹. De há muito, portanto, a autocomposição é um significativo meio de solução de conflitos laborais²⁴⁰.

Em 1949, veio a Lei nº 968, dispondo a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso e de alimentos²⁴¹.

Ademais, o Código Tributário Nacional incluiu a transação como uma das causas de extinção do crédito tributário (art. 156, III).

O Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, “não foi uma relevante fonte de transformação social pelo uso de métodos consensuais de resolução de conflitos”²⁴², apesar de ter disciplinado a conciliação²⁴³ e a transação em alguns dispositivos²⁴⁴. As

²³⁶ NUNES, Jorge Amaury Maia; e NÓBREGA, Guilherme Pupe da. "**Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras": A conciliação em capítulos históricos**, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/258924/amaino-a-furia-justo-nao-e-perpetuar-as-iras---a-conciliacao-em-capitulos-historicos>>. Acesso em: 03/10/2024.

²³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 2000. Seção 1, p. 2.

²³⁸ Nesse mesmo julgamento, contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir uma interpretação conforme ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, incluídos à CLT pela Lei nº 9.958/2000, tendo por contrária à Constituição a leitura de que esses dispositivos exigiriam a submissão à Comissão de Conciliação Prévia antes da propositura da reclamação trabalhista (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF, 1º de agosto de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749178300>>).

²³⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 56-57.

²⁴⁰ **Idem**. p. 55.

²⁴¹ NUNES, Jorge Amaury Maia; e NÓBREGA, Guilherme Pupe da. "**Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras": A conciliação em capítulos históricos**, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/258924/amaino-a-furia-justo-nao-e-perpetuar-as-iras---a-conciliacao-em-capitulos-historicos>>. Acesso em: 03/10/2024.

²⁴² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 366. E-Book do Kindle.

²⁴³ Aliás, no CPC/1973, “a tentativa de obtenção de uma composição consensual para o conflito era sempre designada ‘conciliação’” (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 46).

²⁴⁴ É o que se infere, por exemplo, dos arts. 278 (tentativa de conciliação pelo juiz antes do início da instrução no processo sumário); 447 a 449 (tentativa de conciliação pelo juiz antes do início da instrução em casos que

sucessivas reformas a esse diploma ampliaram as disposições relacionadas à solução consensual dos conflitos, como é o caso da Lei nº 8.952/1994, que dispôs competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV) e a necessidade de designação de audiência de conciliação (posteriormente audiência preliminar²⁴⁵) (art. 331).

A Lei nº 7.244/1984, em que se dispôs sobre a criação e o funcionamento do Juizado de Pequenas Causas, teve como principal objetivo buscar a conciliação²⁴⁶, conforme se verifica do art. 2º, parte final²⁴⁷.

Nesse contexto, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, cujo preâmbulo – que, apesar de não possuir força normativa²⁴⁸, tem relevância no interpretar e aplicar o direito constitucional²⁴⁹ – estabelece que a sociedade se fundará na harmonia social e será comprometida, na ordem interna e na internacional, “com a solução pacífica das controvérsias”. O seu art. 4º, VII, replica essa recomendação de “solução pacífica dos conflitos” especificamente para as relações internacionais²⁵⁰.

O art. 5º, XXXV, da Constituição prevê o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional²⁵¹, que, vale dizer, jamais poderia ser considerado como obstativo à adoção, pela

envolvessem direitos patrimoniais de caráter privado e família, sendo que o respectivo acordo, tomado por termo, era homologado pelo juiz e tinha o valor de sentença – consubstanciando título executivo judicial, na forma do art. 584, III); e 794 (prevê a extinção da execução quando o devedor obtém a remissão total da dívida, por transação ou outro meio).

²⁴⁵ Alteração promovida pela Lei nº 10.444/2002.

²⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e juizados de pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado especial de pequenas causas : Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, pp. 147-160.

²⁴⁷ “Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes”.

²⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076**. Relator: Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>.

²⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, p. 157. E-Book do Kindle.

²⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 425.

²⁵¹ Esse princípio foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1946, cujo art. 141, § 4º, estabelecia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Tal disposição veio a ser repetida no art. 150, § 4º, da Constituição de 1967. No art. 11 do Ato Institucional nº 5, de 1968, estabeleceu-se que são excluídos de “qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”. Já a Emenda Constitucional nº 1/1969, em seu art. 153, § 4º, além de repetir o comando da inafastabilidade do controle jurisdicional, incorporou as disposições do AI-5 que afastavam da apreciação judicial determinados atos (arts. 181 e 182). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, alterou o § 4º do art. 153, passando a prever o seguinte: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”. Isto é, embora reiterada a garantia de inafastabilidade da jurisdição, estabeleceu-se a possibilidade de se condicionar o ingresso em juízo ao esgotamento das vias administrativas, na forma ali delineada. Na Constituição de 1988, a novidade foi, portanto, a introdução da ameaça a direito como passível de controle jurisdicional, de modo a se consagrar a tutela judicial efetiva, que, para Luiz Rodrigues Wambier, foi, de um lado, extremamente positiva, “sobretudo na

legislação, de outras formas de resolução de controvérsias que não a por meio da jurisdição estatal. Na realidade, esse princípio “não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa”, isto é, que o Estado atenda as pessoas com problemas de ordem jurídica, devendo “organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos chamados mecanismos alternativos, em especial dos meios consensuais”²⁵². Esse princípio, portanto, não impõe que o Poder Judiciário seja o primeiro caminho a ser perseguido, mas que esse tenha um aspecto residual, quando não seja possível a solução de outra forma²⁵³.

A Constituição Federal traz outros princípios, como os da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), que também se relacionam com a utilização de mecanismos autocompositivos de solução de conflitos. É que, como se viu, uma das possíveis consequências da autocomposição é a contenção da litigiosidade²⁵⁴, o que impacta na duração razoável do processo. Ademais, a consensualidade é mecanismo relevante para se atingir a eficiência administrativa²⁵⁵.

Também se verifica o prestígio conferido pela Constituição à solução consensual de conflitos entre empregadores e empregados²⁵⁶ a partir do reconhecimento e alusão à prevalência de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XXVI)²⁵⁷. E se estabelece, ainda, que, frustradas a negociação coletiva e a arbitragem, as partes poderão, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica (art. 114, §§ 1º e 2º).

medida em que assegura o acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito”, e, por outro “acarretou uma verdadeira avalanche de processos judiciais (WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça**. In: Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129820>>, acesso em 14/11/2023).

²⁵² WATANABE, Kazuo. **Tratamento adequado de conflitos: noções gerais**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 20.

²⁵³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. pp. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018, p. 377.

²⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, pp. 1839-1841. E-Book do Kindle.

²⁵⁵ Caracterizando “a Administração Pública dialógica, que é a Administração Pública inserida no regime democrático, num estágio ainda mais avançado que o da Administração Pública gerencial” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 633).

²⁵⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 59. E-Book do Kindle.

²⁵⁷ Aliás, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que “a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.415**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>>).

Ademais, o art. 98 da Constituição dispõe a necessidade de criação, por União, Distrito Federal e Territórios e Estados, de juizados especiais competentes para a conciliação (além do julgamento e execução) em causas cíveis menos complexas e infrações penais de menor potencial ofensivo, assim como a necessidade de edição de lei federal criando os Juizados Especiais na Justiça Federal (ponto este incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999). Há permissão expressa, no inciso I do art. 98, à transação.

Os arts. 100, § 20, da Constituição, 102, § 1º, e 107-A, § 3º²⁵⁸, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídos ou reformulados pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, 99/2017 e 126/2022, preveem a possibilidade de, em determinados casos, se celebrar acordo em relação ao pagamento de precatórios²⁵⁹. E o art. 12, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispunha prazo para que Estados e Municípios promovessem, por meio de acordo ou arbitramento, a demarcação das divisas que estivessem em litígio²⁶⁰.

A adoção desses outros métodos de solução de controvérsias que não a adjudicação decorre, portanto, da própria Constituição Federal²⁶¹.

Logo após a promulgação da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabeleceu, em seu art. 211, a possibilidade de os órgãos públicos que detêm legitimidade para a propositura de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente celebrarem, junto aos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências previstas em lei²⁶².

No mesmo sentido é o Código de Direito do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que, por meio do seu art. 113, incluiu o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), prevendo a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre órgãos públicos que detêm legitimidade para propor a ação civil pública e interessados. Este, especificamente, é um dos mais relevantes instrumentos da justiça multiportas brasileira²⁶³, uma vez que, a partir daí, o Ministério Público passou a exercer

²⁵⁸ Cujá inconstitucionalidade por arrastamento foi, contudo, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.064**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363746011&ext=.pdf>>.

²⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 70.

²⁶⁰ **Idem**. pp. 52-53.

²⁶¹ o que torna desnecessária a promulgação de emenda constitucional estabelecendo-a expressamente, como era o objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 108/2015.

²⁶² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 543-544.

²⁶³ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 53.

relevante atividade autocompositiva, negociando diretamente “na proteção de interesses coletivos *lato sensu*”²⁶⁴⁻²⁶⁵.

Na sequência, foi editada a Lei nº 9.099/1995, que revogou a já citada Lei nº 7.244/1984 e atualmente disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mantendo a busca, sempre que possível, da conciliação nos Juizados Especiais (art. 2º). Essa lei concretizou, no Brasil, a implantação da justiça penal negociada, cogitada, como visto, na Constituição Federal de 1988 (art. 98, I)²⁶⁶.

Ainda no que se refere a Juizados Especiais, em cumprimento ao então parágrafo único do art. 98 da Constituição²⁶⁷, a Lei nº 10.259/2001 instituiu-os no âmbito da Justiça Federal, isto é, para o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal – que incluem aquelas em que a União, entidade autárquica ou empresa federal sejam interessadas –, até o valor de sessenta salários-mínimos (art. 3º). Inovou-se, portanto, em relação à Lei nº 9.099/1995, que não permitia que as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União figurassem como parte (art. 8º).

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário de Justiça de 1/3/1995²⁶⁸, estabelecia ser dever do advogado, entre outros, estimular a conciliação. Essa previsão foi repetida novo Código de Ética aprovado por meio da Resolução nº 2/2015, com o acréscimo do incentivo também à mediação²⁶⁹.

Também é relevante a Lei nº 9.307/1996²⁷⁰, instituindo a arbitragem como forma de dirimir “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, em que as partes interessadas

²⁶⁴ COUTINHO, Marcos Pereira Anjo; e COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. **Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade: desafios e perspectivas**. In: SARRUBBO, Mario Luiz... [et al.] (coord.). Ministério Público Estratégico – volume 8 [recurso eletrônico]: resolução consensual e tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas na tutela de direitos fundamentais pelo ministério público. Indaiatuba: Foco, 2024, E-Book do Kindle, p. 607.

²⁶⁵ Aliás, a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, disciplina a tomada do compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público.

²⁶⁶ ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. **O controle judicial de validade do acordo de colaboração premiada**. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 33.

²⁶⁷ Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/1999.

²⁶⁸ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>.

²⁶⁹ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 68.

²⁷⁰ A alegação de inconstitucionalidade dessa lei, por suposta ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por se entender que “a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso” não ofendem esse artigo, eis que “a Constituição proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV)”, mas “não proíbe que as partes pactuem formas extrajudiciais de solução de seus conflitos, atuais ou futuros”, não se verificando “nenhuma vedação constitucional a que as partes, maiores e capazes, ajustem a submissão de conflitos, que possam decorrer de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema de arbitragem” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença

submetem a solução dos seus litígios, mediante convenção de arbitragem, a um juízo arbitral (art. 3º), que proferirá sentença com a mesma eficácia da do Poder Judiciário, constituindo título executivo (art. 31). Aliás, a sua relevância decorre do fato de que, embora a arbitragem não consubstancie mecanismo autocompositivo, e sim heterocompositivo, essa lei, alterada recentemente (pela Lei nº 13.129/2015²⁷¹, que ampliou o seu uso²⁷²), quebrou a “resistência cultural ao uso de MASCS”²⁷³, levando à expansão de outros mecanismos.

A Lei nº 9.457/1997, que alterou a Lei nº 6.385/1976, estabeleceu a possibilidade de o investigado celebrar, no âmbito da fiscalização de mercado de capitais, termo de compromisso de ajustamento de conduta (art. 11, §§ 5º a 7º).

Ademais, a Lei nº 9.469/1997, ao regulamentar o art. 4º, VI, da Lei Complementar nº 73/1993²⁷⁴, possibilitou ao Advogado-Geral da União que autorizasse a realização de acordos e transações em juízo, para pôr fim ao litígio. Estimulou-se, também com isso, a autocomposição e a redução da litigiosidade²⁷⁵ por um dos maiores litigantes do Brasil²⁷⁶.

Já a Lei nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, possibilita a transação penal e a suspensão condicional do processo nos crimes de menor potencial ofensivo nela previstos (arts. 27 e 28) e, ainda, por meio de dispositivos incluídos por medidas provisórias posteriores, autoriza a celebração de termo de compromisso com os interessados (art. 79-A e seguintes).

A Lei nº 10.149/2000 incluiu, na Lei nº 8.884/1994 (que dispõe sobre prevenção e repressão de infrações à ordem econômica), disciplina relativa à celebração do acordo de leniência. Apesar de esses acréscimos terem sido posteriormente revogados e objeto de outra norma²⁷⁷, a Lei nº 12.529/2011 – que, por sua vez, prevê a possibilidade de celebração de compromisso de cessação de prática sob investigação, que conta com força de título extrajudicial²⁷⁸ –, este o diploma que introduziu o acordo de leniência no Brasil²⁷⁹.

Estrangeira nº 5.206. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>.

²⁷¹ Ampliando as suas possibilidades, ao admitir a sua adoção pela Administração Pública (mediante inclusão do art. 1º, §§ 1º e 2º, à Lei nº 9.307/1996, por exemplo).

²⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, p. 1839-1841. E-Book do Kindle.

²⁷³ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Editora Forense. Edição do Kindle, p. 54.

²⁷⁴ “Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente”.

²⁷⁵ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 55.

²⁷⁶ Conforme apuração feita pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>, acesso em: 15/11/2024).

²⁷⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 543-544.

²⁷⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 44.

Ademais, o Código Civil de 2002 disciplina, em seus arts. 840 e seguintes, o instituto da transação, por meio do qual os interessados previnem ou terminam o litígio por meio de concessões mútuas, estabelecendo-se ser somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841).

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu que essas “deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos” (art. 76, *caput*)²⁸⁰, bem como o reconhecimento de pleno direito os acordos celebrados nas comissões de conciliação prévia (art. 76, § 1º)²⁸¹.

Ademais, em virtude do Ato Regimental AGU nº 5/2007²⁸², foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF da Advocacia-Geral da União – AGU, que “vem desenvolvendo procedimentos conciliatórios com o objetivo de resolver conflitos entre entes da Administração Pública Federal e entre esses entes e a Administração Pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal”²⁸³.

Merece menção, ainda, a Lei Complementar nº 132/2009, que, ao alterar substancialmente a Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80/1994), passou a prever como função institucional desse órgão a promoção prioritária da “solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos” (conferindo nova redação ao seu art. 4º, II).

Nesse contexto normativo, foi editado talvez o mais importante diploma brasileiro a respeito do tema, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça²⁸⁴⁻²⁸⁵, que consolidou o sistema multiportas no país²⁸⁶.

²⁷⁹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência Antitruste do CADE**. Atualizado em setembro de 2017. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf>>. Acesso em: 25/11/2024, p. 14.

²⁸⁰ o que compreende “campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados” (art. 76, § 2º).

²⁸¹ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 62.

²⁸² BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007**. Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria-Geral da União e as atribuições de seu titular e demais dirigentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 2007. Seção 1, p. 20.

²⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, p. 1840. E-Book do Kindle.

²⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 14 de dezembro de 2010**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documents/125/resolucao-125-2010.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

²⁸⁵ Aliás, ao apreciar dispositivo da Resolução CNJ nº 125/2020 do qual se extrairia a facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos CEJUSCs, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a tutela jurisdicional constitucionalmente assegurada (CF/1988, art. 5º, XXXV) não se limita à solução adjudicada pelo juiz, mas engloba, primordialmente, o acesso ao direito, o que, inclui a utilização de outros métodos de solução

É que, por meio dessa norma²⁸⁷, se instituiu a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, visando “a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º). Assim, além de deflagrar a política pública de incentivo à autocomposição de litígios, ao uso da conciliação e da mediação (art. 4º), com a participação de “todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino” (art. 5º), tal norma fez com que tribunais passassem a organizar setores de conciliação judicial (CEJUSCs) e núcleos comunitários de resolução de conflitos (art. 7º), bem como estabeleceu a necessidade de capacitação permanente dos que atuam na solução consensual de controvérsias (art. 7º, V, por exemplo). Ademais, essa resolução, em seu Anexo III, disciplina o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que prevê os seguintes princípios e garantias que regem a atuação desses profissionais: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação” (art. 1º). Segundo Kazuo Watanabe, essa resolução:

trouxe uma profunda mudança no paradigma dos serviços judiciários e por via de consequência atualizou o conceito de acesso à justiça, tornando-o muito mais acesso à ordem jurídica justa, e não mero acesso aos órgãos judiciários para a obtenção de solução adjudicada por meio de sentença²⁸⁸.

Desde então, o Conselho Nacional de Justiça vem, efetivamente, desenvolvendo um papel fundamental de fomento à conciliação e à mediação.

Ainda sobre os principais diplomas relacionados aos mecanismos autocompositivos, devem ser mencionadas as Leis nº 12.846/2013, estendendo a aplicação do acordo de leniência às pessoas jurídicas que praticaram atos contra a Administração – e que se transformou “em um dos instrumentos administrativos negociais mais eficientes para fins de

de conflitos, por vezes mais adequados a resolver a disputa” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.324**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770430514>>).

²⁸⁶ HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos consensuais de solução de conflitos**. Curitiba: InterSaber, 2022, pp. 22-23.

²⁸⁷ No julgamento da ADC 12-MC pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou-se “a existência de um núcleo normativo implícito no art. 103-B da Constituição, consistente na competência primária para dispor sobre os núcleos normativos expressos no mencionado dispositivo” (DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 88).

²⁸⁸ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 47.

combate e responsabilização das práticas de corrupção administrativa”²⁸⁹ –; e 12.850/2013, dispondo sobre o acordo de colaboração premiada²⁹⁰, bem como a Resolução nº 118/2014²⁹¹, do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

No ano de 2015, o sistema multiportas se fortaleceu no Brasil, inicialmente com a edição do Código de Processo Civil (16/3/2015) e, em seguida, com a mencionada Lei nº 13.129 (de 26/5/2015) – arbitragem – e a Lei de Mediação (Lei 13.140, de 26/6/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 traz inúmeras disposições que tratam da solução consensual ou disciplinam os seus métodos, tamanha a importância que lhe foi conferida²⁹².

No capítulo relativo às normas fundamentais do processo civil (Capítulo I), esse diploma, após estabelecer que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 3º²⁹³, *caput*), prevê expressamente que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (§ 2º), cujos métodos devem ser “estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º). Esse comando, além de “oferecer uma garantia mais ampla, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não como um monopólio”²⁹⁴, revela a preferência pela adoção da consensualidade na resolução de conflitos²⁹⁵, a confirmar que a atuação do Judiciário deve ser residual.

O art. 139, V, do Código de Processo Civil, estabelece incumbir ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Ainda há, nesse diploma, seção disciplinando a conciliação e a mediação²⁹⁶ judicial²⁹⁷ (art. 165 e seguintes). Além de se reiterar a necessidade de criação de centros judiciários de

²⁸⁹ OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal**. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, pp. 103-113.

²⁹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 543-544.

²⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2015. Seção 1, p. 48-49.

²⁹² Como se extrai dos seus arts. 42, 90, § 3º, 139, V, 149, 154, VI, 165 a 175, 190, 237, 260, § 3º, 303, II, 308, § 3º, 319, VII, 334, 335, 337, X, §§ 5º e 6º, 340, §§ 3º e 4º, 359, 381, II, 485, VII, 487, III, 515, VII, 516, III, 565, 694 e ss., 725, VIII, 784, IV, 932, I, 960, § 3º, 1.012, IV, 1.015, III e 1.061.

²⁹³ Além de, nesse dispositivo, se permitir permitida a arbitragem, na forma da lei (§ 1º).

²⁹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, pp. 241-271, set.-dez., 2019, p. 246-247. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 27/10/2024.

²⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 128-129.

²⁹⁶ Livro III, Título IV, Capítulo III – “dos auxiliares da justiça”, Seção V.

solução consensual de conflitos²⁹⁸ (art. 165, *caput*), impulsionar a profissionalização de mediadores e conciliadores (art. 167) e estabelecer os princípios informadores da conciliação e da mediação (independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada – art. 166), faz-se distinção entre os dois mecanismos por meio da descrição das atividades do conciliador e do mediador²⁹⁹.

Nos termos do Código de Processo Civil, portanto, o conciliador “atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (art. 165, § 2º). Já o mediador “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (art. 165, § 3º).

Também são relevantes os seus arts. 174, que alude à solução consensual dos conflitos no âmbito administrativo; 190, dispondo sobre a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, a fim de estabelecer mudanças no procedimento e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, quando se tratar de direitos que admitam a autocomposição; 334, prevendo a designação de audiência de conciliação ou de mediação se a inicial preencher os requisitos (*caput*), com a atuação, se houver, de conciliador ou mediador (§ 1º)³⁰⁰, sendo que, obtida a autocomposição, será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11); 359, no sentido de que, mesmo depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento e ainda que anteriormente tentados outros mecanismos de solução consensual, deve o juiz tentar conciliar as partes; e 487, III, prevendo que a sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido, da transação e da renúncia é proferida com resolução de mérito. Também se permite, nesse diploma, que o Poder Judiciário homologue a autocomposição de qualquer natureza feita extrajudicialmente (arts. 515, III; e 725, VIII)³⁰¹.

²⁹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, pp. 241-271, set.-dez., 2019, p. 253. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 27/10/2024.

²⁹⁸ A propósito, segundo o Justiça em Números 2023, do CNJ, “havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%)” (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>, acesso em 12/12/2023).

²⁹⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 462. E-book do Kindle.

³⁰⁰ Somente não ocorrendo se as partes se manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na sua realização ou não se admitir a autocomposição (§ 4º).

³⁰¹ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 66.

Por seu turno, a Lei nº 13.140/2015 dispôs “sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (art. 1º, *caput*), feita judicial e extrajudicialmente, assim considerada, por essa norma, “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º, parágrafo único). Essa norma estabelece como princípios orientadores da mediação a imparcialidade, a isonomia, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé (art. 2º), bem como prevê a possibilidade de mediação no “conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”, sendo que, em relação ao último, se exige a oitiva do Ministério Público (art. 3º, *caput* e § 2º).

Admite-se, na Lei nº 13.140/2015, a composição extrajudicial até mesmo sobre matéria discutida em ação de improbidade ou decidida pelo Tribunal de Contas da União, desde que mediante anuência do juiz da causa ou do Ministro Relator (art. 36, § 4º)³⁰².

Ademais, “o art. 42, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015, (...) dispõe ser a mediação nas relações de trabalho regulada por lei própria”, vindo a ser editada, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, que apresenta “definições para conciliação e mediação diversas das constantes no art. 165, §§ 2º e 3º do CPC/2015, muito provavelmente em atenção às peculiaridades dos conflitos laborais”³⁰³. E o seu uso foi ampliado por meio da Recomendação CSJT.GVP 1/2020³⁰⁴, tendo o Tribunal Superior do Trabalho, ainda, editado atos dispondo a esse respeito (Ato 168/TST.GP, de 2016³⁰⁵, e Resolução Administrativa TST 2.398, de 2022³⁰⁶)³⁰⁷.

Já no Superior Tribunal de Justiça se editou a Emenda Regimental nº 23, de 28 de setembro de 2016, passando a disciplinar, no regimento interno dessa Corte, a mediação e prevendo, por exemplo, a criação do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, “responsável por realizar sessões e audiências de conciliação e

³⁰² *Idem*. p. 68.

³⁰³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, pp. 241-271, set.-dez., 2019, p. 254. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 27/10/2024.

³⁰⁴ BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Recomendação CSJT.GVP 1/2020**. Brasília, DF, 25 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.trt24.jus.br/documents/20182/1483783/CSJT-VP-Recommend-1-Med-Covid.pdf/63f82bb6-eddf-42db-9a79-6bf59416e2fb>>.

³⁰⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato 168/TST.GP/2016**. Brasília, DF, 4 de abril de 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/82592>>.

³⁰⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa TST 2398/2022**. Brasília, DF, 5 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/209774>>.

³⁰⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, pp. 549-550. E-book do Kindle.

mediação e por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (art. 288-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça)³⁰⁸ – o que ocorreu por meio da Resolução STJ/GP nº 14/2024³⁰⁹. Esse centro foi inaugurado apenas em 22/4/2025³¹⁰.

Outro diploma relevante sobre o tema é a Lei nº 13.655/2018, que reformou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)³¹¹. Um dos importantes dispositivos introduzidos por essa norma, o art. 26, permitiu à autoridade administrativa celebrar compromisso com os interessados³¹², a fim de “eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”. E esse compromisso, que deve ser precedido de oitiva do órgão jurídico e, se o caso, de realização de consulta pública, deve observar “razões de relevante interesse geral” (art. 26, *caput*), “buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais” (§ 1º, I); “não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral (§ 1º, III); e “deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento” (§ 1º, IV).

Cuida-se de “cláusula geral estimuladora da adoção de meios consensuais pelo Poder Público”, que “se destina a conferir dosagem democrática ao Direito Administrativo brasileiro, ao permitir que a Administração – de qualquer de suas esferas políticas – incorpore o consenso na tomada de suas decisões”³¹³. Assim, “o administrador substitui o modo de decidir unilateral, procurando ou atraindo os indivíduos para o debate de questões de interesse comum, que deverão ser resolvidas mediante acordo”³¹⁴.

Esse dispositivo foi regulamentado por meio do Decreto nº 9.830/2019, cujo art. 10, além de repetir as condições e os requisitos previstos na lei para a celebração do compromisso, estabelece a necessidade de motivação dessa decisão (§ 1º), especifica a

³⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 23/2016**. Brasília, DF, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105282/Emr_23_2016_PRE.pdf>.

³⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GP nº 14/2024**. Brasília, DF, 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/190647/Res_14_2024_GP_atualizado.pdf>.

³¹⁰ Conforme notícia publicada no sítio eletrônico do STJ: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08042025-Centro-Judiciario-de-Solucoes-de-Conflitos-do-STJ-sera-inaugurado-no-dia-22-de-abril.aspx>>, acesso em 24/5/2025.

³¹¹ ABOUD, Georges. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 169. E-Book do Kindle.

³¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 543-544.

³¹³ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 634.

³¹⁴ **Idem. As Normas de Direito Público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro: Paradigmas para Interpretação do Direito Administrativo (Ensaio)**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 95. E-Book do Kindle.

necessidade de se prever “as obrigações das partes”, “o prazo e o modo para seu cumprimento”, “a forma de fiscalização quanto a sua observância”, “os fundamentos de fato e de direito”, “a sua eficácia de título executivo extrajudicial”; e “as sanções aplicáveis em caso de descumprimento” (§ 2º).

Somando-se às já citadas, tratam da solução consensual de conflitos as Leis nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o Código de Processo Penal, instituindo, em lei, o acordo de não persecução criminal e disciplinando a colaboração premiada; 13.988/2020, que dispõe sobre transação em litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, natureza tributária ou não; 13.994/2020, que altera a Lei nº 9.099/1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; 14.112/2020, que altera o art. 22 da Lei nº 11.101/2005, de modo a estimular a adoção dos respectivos métodos em conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência; 14.181/2021, que inclui no CDC capítulo estabelecendo a conciliação em casos de superendividamento (o que também se estabelece no Decreto 11.150/2022); e 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que trata da possibilidade de utilização de “meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem” (art. 151 e seguintes); o Decreto 10.197/2020, que estabelece o “consumidor.gov” como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo; e a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992 (que dispõe sobre improbidade administrativa), permitindo expressamente, nessa seara, a celebração de acordo de não persecução civil e aludindo expressamente à solução consensual³¹⁵.

Do mesmo modo, merecem destaque as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça de nº 100/2021³¹⁶ (priorização da solução consensual na saúde); 125/2021³¹⁷ (mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos que envolvem essa questão); e 406/2021³¹⁸ (criação do NUMEC no CNJ).

³¹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 543-544.

³¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021**. Recomenda o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 jun. 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860ccb12b53b0d.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

³¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 125, de 24 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 jan. 2022. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1456372022010761d854a59e2f5.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

³¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 406, de 16 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação (Numec), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça,

Ainda há que se mencionar a Resolução STF nº 790/2022³¹⁹, que criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF), integrado pelo Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), disciplinado pela Resolução STF nº 697/2020³²⁰; pelo Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF), estabelecido na Resolução STF nº 775/2022³²¹; e pelo Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF); o Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023³²², que criou o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL; e a Resolução STF nº 819/2024, que revogou o aludido ato regulamentar, mas manteve o NUSOL, estabelecendo as seguintes competências (art. 17, parágrafo único, I):

apoiar na triagem de conflitos pré-processuais ou processuais que possam ser solucionados de forma consensual; auxiliar na preparação e na realização de audiências e sessões de conciliação ou mediação; e viabilizar a cooperação judiciária nacional do Supremo Tribunal Federal (STF) com os demais órgãos do Poder Judiciário, para a prática de ato judicial ou administrativo³²³.

A atuação dessas unidades tem estimulado a adoção de soluções dialogadas em conflitos complexos sujeitos à competência do Supremo Tribunal Federal³²⁴.

Todas essas disposições sobre o tema (citadas de forma não exaustiva), relativas a inúmeras disciplinas e setores, demonstram que, atualmente, no Brasil, a autocomposição ganhou força, aparecendo como um meio adequado de resolução de controvérsias e não mais como uma mera alternativa à jurisdição estatal. A solução consensual vem, portanto,

e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 ago. 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13470520210818611d0f595d4ef.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

³¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao790-2022.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

³²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO697-2020.PDF>. Acesso em: 2 dez. 2024.

³²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 775, de 31 de maio de 2022**. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 jun. 2022. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

³²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos do Regulamento da Secretaria. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 819, de 5 de fevereiro de 2024**. Torna Público o Regulamento da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. *Diário da Justiça Eletrônico do STF*, Brasília, DF, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/346419>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, p. 1839-1841. E-Book do Kindle.

assumindo protagonismo sobre a adversarial³²⁵, que, de um modo geral, deve ser a “*ultima ratio* da solução de litígios”³²⁶.

O incentivo à adoção de soluções outras que não a jurisdição estatal aos conflitos, sobretudo as de caráter consensual, pode ser igualmente extraído do Justiça em Números de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, no qual se constatou um aumento das sentenças homologatórias de acordo ao longo dos últimos sete anos (de 17,4%), indo de 2.987.623 no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022³²⁷.

Também se pode notar, nos últimos anos, a resolução de “diversos processos de relevância nacional, que transcendem os interesses das partes do conflito ou em causas repetitivas, e ainda nas coletivas perante o STJ ou STF”, o que “traz o ganho de escala na solução definitiva e mutuamente aceitável para centenas de milhares de processos, refletindo em bem-estar social e desafogando o Poder Judiciário”³²⁸.

E essas ideias vêm sendo impulsionadas por diversos fatores, tais como a exaustão do modelo³²⁹, a insatisfação da população com o Poder Judiciário³³⁰⁻³³¹ e “as promessas de rapidez e redução de custos até uma reação dos próprios tribunais ao aumento do volume de processos, passando pela adesão de grandes empresas, geralmente posicionadas no polo passivo das demandas”³³²⁻³³³.

³²⁵ ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1237.

³²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Saraiva, 2022, p. 1839-1841. E-Book do Kindle.

³²⁷ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>, acesso em 12/12/2023.

³²⁸ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 19. E-Book do Kindle.

³²⁹ NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, pp. 34.

³³⁰ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, pp. 45-47. E-book Kindle.

³³¹ A propósito, no **Índice de Percepção da Confiança na Justiça - ICJ**, realizado periodicamente pela FGV - Relatório ICJBrasil 2021 – FGV Direito SP, constatou-se um índice de 40% de confiança no Poder Judiciário, que, embora seja um dos maiores dos últimos tempos, ainda assim fica abaixo da confiança nas Forças Armadas, na igreja, por exemplo (disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/download>>, acesso em 14/11/2023).

³³² SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, pp. 45-47. E-book Kindle.

³³³ Para exemplificar a afirmação quanto ao aumento de volume dos processos, o Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, aponta o ingresso 34 milhões de novos casos em 2023, o maior número da série histórica; o tempo médio de duração do processo até solução definitiva de 4 anos e 3 meses; e que o ano de 2023 foi encerrado com o estoque de 83,8 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 15-17. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em 8/10/2024).

O atual estágio normativo revela, portanto, a evolução da autocomposição no Brasil e, até mesmo, a preferência na sua adoção para a resolução de conflitos, podendo ser um instrumento eficaz na tutela dos direitos coletivos³³⁴, no âmbito da jurisdição constitucional³³⁵ e, até mesmo, em processos estruturais³³⁶. Daí o Supremo Tribunal Federal afirmar que, a autocomposição, “quando possível, é a tônica do atual sistema processual, que elevou o instrumento consensual a verdadeiro princípio orientador de toda a atividade estatal”³³⁷.

1.4 Controle judicial dos acordos em geral (e, principalmente, dos que envolvem interesse público): parâmetros a serem observados na sua celebração e, portanto, a serem analisados nas respectivas decisões homologatórias

Apesar de a autocomposição e, portanto, a celebração de acordos serem atualmente estimuladas, conforme se viu, a sua adoção não pode ser ilimitada, devendo observar certos parâmetros, passíveis de controle judicial quando da homologação dos respectivos acordos³³⁸.

E a identificação desses parâmetros a serem seguidos é um importante mecanismo para se evitar a discricionariedade judicial, que leva à insegurança jurídica e ao ativismo judicial, “compreendido enquanto a prática do julgador de substituir a legalidade vigente pela convicção pessoal no momento decisório”³³⁹.

Nesse tópico, portanto, passa-se a indicar os parâmetros a serem observados nos acordos em geral e específicos (como os acordos administrativos e coletivos), a fim de que esses possam ser considerados válidos e, conseqüentemente, passíveis de homologação pelo Poder Judiciário.

³³⁴ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 164.

³³⁵ ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, pp. 1238-1239.

³³⁶ LAPORTA, Celeida Maria Celentano; e ROBERTO, Wilson Furtado. **A disfunção institucional: o processo estrutural e a eficácia do instituto da mediação**. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; e VEIGA, Guilherme (coord.). **Novos horizontes do processo estrutural**. Londrina, PR: Thoth, 2024, pp. 184-205. E-Book do Kindle.

³³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo no Recurso Extraordinário nº 1.171.152**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345665337&ext=.pdf>>.

³³⁸ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 177.

³³⁹ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 423. E-Book do Kindle.

O acordo pode conter uma renúncia, um reconhecimento do pedido ou uma transação, consubstanciando, portanto, negócio jurídico³⁴⁰⁻³⁴¹. Negócio jurídico, de acordo com Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de A. Nery, é “ato de autonomia privada, fruto da liberdade e da inteligência humana, por meio do qual o sujeito decide sobre a própria esfera jurídica, pessoal ou patrimonial, criando regras particulares às quais se submete”³⁴². Mas esses regramentos particulares definidos no negócio jurídico somente podem ser “reconhecidos e tutelados pelo ordenamento na medida em que se mostrem compatíveis, estrutural e funcionalmente, com os limites da legalidade”³⁴³.

Para que sejam válidos³⁴⁴⁻³⁴⁵, os negócios jurídicos devem observar as balizas do art. 104 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

São requisitos básicos para o negócio jurídico, portanto, (i) a capacidade do agente, que inclui a legitimação³⁴⁶; (ii) a vontade manifestada de forma livre e, portanto, não

³⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - v. III**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 267.

³⁴¹ Nessa linha, por exemplo, vem se afirmando que “a transação é espécie de negócio jurídico que objetiva por fim a uma celeuma obrigacional, alcançada por meio de concessões mútuas (CC, art. 840), cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.412.662**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 1º de setembro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1535374&num_registro=201102317379&data=20160928&formato=PDF>; que o termo de ajustamento é um negócio jurídico bilateral, “equiparado à transação, mas forma *sui generis* desse instituto de direito privado” (NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 130); e a Lei nº 13.964/2019, ao conferir nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, tornou claro que o acordo de colaboração premiada também é negócio jurídico (processual), além de meio de obtenção de prova.

³⁴² NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1.ª ed. em E-Book baseada na 11ª. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s.n.

³⁴³ SOUZA, Eduardo Nunes de *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto; e FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 56. E-Book.

³⁴⁴ Apesar de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de A. Nery afirmarem que o art. 104 do CC, ao aludir à validade, adotou o sentido amplo do termo, “pois enumera elementos de existência, bem como os requisitos de validade do negócio jurídico” (NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1.ª ed. em E-Book baseada na 11ª. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s.n.), outra parte da doutrina entende que o dispositivo não traz regras relacionadas ao plano da existência, bem como que essa classificação seria “inexata, inútil e inconveniente” (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book). Assim, opta-se aqui por adotar a corrente que se fia na literalidade do dispositivo, que alude apenas a requisitos de validade do negócio jurídico.

³⁴⁵ Além da existência e da validade, o negócio jurídico há de ser examinado sob o plano da eficácia, que não foi objeto do art. 104 do Código Civil (**Ibidem**).

³⁴⁶ É que, “além dessa capacidade geral, para determinados negócios, exige-se a capacidade especial para certos atos, denominada legitimação” (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book).

viciada³⁴⁷; (iii) a licitude, possibilidade³⁴⁸ e determinabilidade do objeto; e (iv) a forma prevista ou não vedada no ordenamento³⁴⁹.

O negócio jurídico padece de nulidade absoluta quando não observados todos esses elementos, conectados às hipóteses previstas nos arts. 166 e 167 (este que trata da simulação) do Código Civil³⁵⁰. Ademais, o negócio jurídico é anulável quando celebrado por agente relativamente incapaz ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, além das demais hipóteses previstas em lei (art. 171 do CC), caso em que “pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro” (art. 172 do CC). A invalidade (nulidade absoluta ou relativa) do negócio jurídico ainda “pode ser total – quando atinge todo o negócio jurídico ou parcial – quando atinge parte do negócio jurídico”³⁵¹.

Tais balizas devem ser aplicadas aos acordos em geral (que, como visto, envolvem negócio jurídico), como se cogita em relação ao termo de ajustamento de conduta³⁵², aos acordos administrativos³⁵³ e se extrai do art. 190, parágrafo único, do CPC, quando alude ao controle de validade da convenção processual.

Mas quando se trata de consensualidade envolvendo a Administração Pública – como visto, admitida –, a margem de liberdade para a celebração de acordo é bem mais restrita³⁵⁴, já que é preciso resguardar o interesse público muito mais rigidamente do que em negócios jurídicos privados³⁵⁵.

³⁴⁷ Embora não haja alusão à vontade livre no dispositivo, “é certo que tal elemento está inserido dentro da capacidade do agente, seja na licitude do objeto do negócio” (**Ibidem**).

³⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado**. 1.ª ed. em E-Book baseada na 11ª. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s.n.

³⁴⁹ Aliás, segundo Ana Luiza Nery, ao tratar especificamente do termo de ajustamento de conduta, o que se aplica aos acordos de um modo geral (por também consubstanciarem negócio jurídico), tais requisitos são preenchidos da seguinte forma: (i) os agentes “devem ter capacidade para praticar os atos da vida civil (art. 104, I, do CC) e, no que tange ao órgão público, ter competência administrativa, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela lei”, devendo, ainda, deter legitimidade para a prática do ato; (ii) os agentes devem manifestar a sua vontade de forma livre, ou seja, não viciada; (iii) o objeto deve ser lícito, isto é, em conformidade com o ordenamento jurídico, além de passível de se realizar, no plano fático ou jurídico, e, ao menos, passível de determinação; e (iv) a forma, meio adotado para a manifestação de vontade, deve ser a permitida ou não pode ser vedada no ordenamento (NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 93).

³⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

³⁵¹ **Ibidem**.

³⁵² NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 93.

³⁵³ OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal**. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, p. 103-113.

³⁵⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 501-504. E-book do Kindle.

³⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.688.885**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 1º de setembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1976294&num_registro=201701867122&data=20201020&peticao_numero=202000342368&formato=PDF>.

Daí a necessidade de, em acordos que envolvem interesse público, se observar, além dos requisitos básicos acima mencionados, outros que lhes são específicos, “tanto em forma como em conteúdo”³⁵⁶.

Feitas essas observações, para acordos em geral envolvendo interesse público, os requisitos de validade são os dos negócios jurídicos privados, mas com as particularidades a eles inerentes. Para facilitar a compreensão, passa-se a sistematizá-los e discorrer a respeito.

1.4.1 Sistematização dos requisitos para a validade de acordos que envolvem interesse público

a) Capacidade absoluta e legitimidade

Como visto, em qualquer negócio jurídico, a validade do acordo pressupõe a celebração por pessoa física absolutamente capaz (arts. 3º e 4º do Código Civil) ou devidamente representada/assistida e, em relação, à pessoa jurídica, que seja constituída na forma da lei e esteja adequadamente representada³⁵⁷, devendo, portanto, deter legitimidade para tanto³⁵⁸. Também se faz necessário o poder de disposição para o determinado ato, a que se nomina legitimação.

Do Código Civil se extrai que “os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado” (art. 115) e “a manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado” (art. 116).

Em se tratando de acordo versando sobre direito indisponível, envolvendo órgão público, esse deve ter competência administrativa, dentro das suas atribuições³⁵⁹, devendo ser firmado pelo seu representante, dotado de poderes para tanto³⁶⁰.

No que concerne à tutela coletiva, a lei estabeleceu os legitimados e os requisitos necessários para tanto, conforme se infere dos arts. 5º da Lei nº 7.347/1985 e 82 do CDC (além do cidadão, na ação popular³⁶¹). Mas não basta a legitimidade, sendo necessária a verificação da representatividade adequada³⁶². Assim, para que o acordo seja válido, “o

³⁵⁶ **Ibidem.**

³⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

³⁵⁸ **Ibidem.**

³⁵⁹ NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 93.

³⁶⁰ **Idem.** p. 148.

³⁶¹ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – v. 4 – Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 256.

³⁶² DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 179.

representante deverá estar refletindo os interesses legítimos das pessoas”, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal³⁶³.

Apesar de Georges Abboud e Marcos Cavalcanti alertarem para o fato de que o Código de Processo Civil “não prevê o controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo”³⁶⁴, esse permanece indispensável³⁶⁵.

Para se considerar a representatividade adequada, necessário verificar “o nível de comprometimento, disponibilidade e capacidade do legitimado para representar a classe de pessoas que será afetada pelo acordo”, que deve ser vista por dois aspectos: “a representatividade da parte que está em juízo e principalmente a representatividade exercida pelo advogado que está no caso, representando os interesses de milhares de pessoas que não podem estar diretamente tratando da negociação”³⁶⁶.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem que tem apresentado maior utilidade prática a exigência de “vínculo de afinidade temática entre o legitimado” (mais especificamente os seus fins institucionais) e o objeto litigioso (interesse tutelado), o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chama de “pertinência temática”³⁶⁷. Prosseguem os autores, então, afirmando que:

o controle da adequação da legitimidade caso a caso pelo órgão julgador será feito sempre³⁶⁸, pouco importa quem é o condutor do processo coletivo. É por isso que: a) o Ministério Público, em casos em que os interesses dos titulares dos direitos individuais sejam opostos ao ajuizamento da ação ou em que as pretensões individuais disponíveis sejam de valor elevado que não justifique sua atuação, não pode conduzir processo coletivo relativo a direitos individuais homogêneos disponíveis sem que esteja presente o relevante interesse social qualificado, aferido objetiva ou subjetivamente; b) a Defensoria Pública apenas pode conduzir ações coletivas que digam respeito a direitos de grupos de pessoas necessitadas (art. 4º, VII, Lei Complementar n. 80/1994); c) o Município tem legitimidade para conduzir ações coletivas que se relacionem a problemas que atinjam a sua respectiva coletividade – não podem, por exemplo, conduzir processos coletivos que digam respeito exclusivamente a coletividades de outros municípios.

³⁶³ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 128. E-Book do Kindle.

³⁶⁴ ABOUD, Georges; e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. In: Revista de Processo, vol. 240/2015, pp. 221-242. Fev/2015. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>>.

³⁶⁵ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 132. E-Book do Kindle.

³⁶⁶ **Idem**. pp. 128-130.

³⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – v. 4 – Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 263.

³⁶⁸ Mas também deve ser feito pela parte (VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 129. E-Book do Kindle).

Assim, prevalece atualmente a ideia no sentido de que, além de legitimidade, necessário o controle judicial da representatividade adequada, não se permitindo uma atuação coletiva universal³⁶⁹.

Finalmente, na linha já mencionada, há de se permitir aos grupos afetados por eventual decisão e colegitimados a intervenção no processo como assistente litisconsorcial³⁷⁰ e, portanto, a participação do acordo a ser firmado³⁷¹, para se preservar a sua higidez.

Afinal, não se deve verificar apenas se os subscritores são capazes, estão devidamente representados e detêm legitimidade, mas também se eles têm capacidade de dispor acerca do que está sendo acordado e se representam adequadamente os direitos em questão.

b) Livre manifestação da vontade

Necessária também, para a validade do acordo, “a livre manifestação da vontade, sendo imprescindível cuidar para que os sujeitos da autocomposição não ajam com liberdade apenas aparente”³⁷². É dizer: a parte, ao ceder, total ou parcialmente, deve expressar verdadeiramente a sua vontade, sem que essa venha a ser “fruto de qualquer pressão ou sentimento interior diverso do altruísmo e do interesse pessoal de resolver o conflito da melhor maneira possível, dentro do binômio benefício-custo”³⁷³. Assim, não se pode intimidar e nem incutir nas partes o temor em relação à solução adjudicada, sob pena de se comprometer a própria autonomia da vontade, tornando viciado o consentimento³⁷⁴.

Trata-se de requisito essencial quando se alude à consensualidade³⁷⁵, com o qual Owen Fiss manifestava preocupação, em razão da possibilidade de obtenção do consentimento por coação, até mesmo diante de eventual disparidade de recursos entre as

³⁶⁹ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – v. 4 – Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 261,

³⁷⁰ **Ibidem**, p. 296.

³⁷¹ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 177.

³⁷² CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 87.

³⁷³ **Ibidem**.

³⁷⁴ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, pp. 383-387. E-book Kindle.

³⁷⁵ Tanto que previsto também como um dos requisitos para a homologação da colaboração premiada (art. 4º, § 7º, IV, da Lei nº 12.850/2013).

partes³⁷⁶ -- caso esse em que, a partir da constatação de absoluta hipossuficiência e falta de assistência, o Estado deve intervir em sua proteção³⁷⁷.

Neste ponto é que se insere a questão da necessidade de o mecanismo autocompositivo ter sido adotado em conformidade com os princípios que norteiam o respectivo instituto (tais como os da imparcialidade, da autonomia da vontade e da decisão informada³⁷⁸), para que disso não decorra um vício de consentimento.

E aqui há de se abordar como deve se dar a participação do juiz nos mecanismos autocompositivos.

Certo, como já adiantado, o Código de Processo Civil prevê que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º); que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º); e que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

É dizer: o próprio Código de Processo Civil alude à promoção, por parte do juiz, da autocomposição, mas fala em preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Leonardo Carneiro da Cunha enumera as razões para tanto, entre as quais aponta não ser “adequado aglutinar a função de conciliador e de julgador, pois muitas das informações prestadas na sessão de conciliação influenciam o convencimento, eliminando o sigilo e a

³⁷⁶ FISS, Owen. **Contra o acordo**. In: Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 138.

³⁷⁷ VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis?** In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 147.

³⁷⁸ “Princípio da imparcialidade. É o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente” (...); “Princípio da autonomia da vontade. Também conhecido como princípio da liberdade ou da autodeterminação, pode ser entendido como uma forma de exercício do poder de autorregramento, ou seja, contempla a disponibilidade sobre atos pelas partes, o que inclui a própria aceitação em participar ou permanecer na sessão, a escolha e a quantidade de conciliador ou mediador, a remuneração pelas atividades, as regras de procedimento etc. Importante lembrar que o CPC/15 procurou democratizar a relação jurídica processual, estabelecendo um equilíbrio na atuação dos sujeitos processuais, especialmente incrementando o exercício da autonomia da vontade das partes dentro do processo, a fim de que as condutas dos demandantes sejam harmonizadas com a atuação do juiz”; e “Princípio da decisão informada. É o dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. O processo de conciliação ou mediação envolve diversas etapas procedimentais e uma delas consiste em fornecer instruções e explicações sobre o que constitui a conciliação ou mediação, quais são suas fases, os métodos de trabalho, as garantias e os benefícios, contribuindo para o devido empoderamento das partes (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, pp. 463-468. E-book do Kindle).

confidencialidade que são relevantes para que se tente obter a autocomposição³⁷⁹. É que, segundo Owen Fiss, “às vezes os juízes se envolvem no processo de barganha e tentam encorajar as partes a firmarem um acordo; chegam por vezes até mesmo a insistir que as partes celebrem um acordo”, o que ultrapassa a competência que detém o Poder Judiciário³⁸⁰.

Na realidade, “é perigosa e ilícita, com base na disposição expressa do art. 165, § 2º, do CPC, a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais”³⁸¹, inclusive mediante a emissão de prognósticos desfavoráveis. É que essa intimidação pode viciar o consentimento, comprometendo a autonomia da vontade na tomada de decisão pelas partes³⁸².

De tudo o que foi dito, verifica-se que, para que permaneça válido o acordo, devem estar ausentes os vícios de vontade. E apesar de o art. 849 do Código Civil apenas aludir a dolo, coação, erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, *caput* e parágrafo único, do CC), entende-se que todos os vícios de consentimento se aplicam ao acordo, até mesmo o vício social da simulação (que também é tratado no art. 142 do CPC, aplicável quando o acordo é submetido à homologação³⁸³)³⁸⁴.

Tais vícios que levam à invalidade do negócio jurídico são assim explicados: o dolo é “o artifício ardiloso empregado para enganar alguém com o intuito de benefício próprio” (art. 145 e seguintes do CC); a coação é “pressão física ou moral exercida sobre o negociante, visando obrigá-lo a assumir uma obrigação que não lhe interessa” (art. 151 e seguintes do CC); o erro é aquele capaz de levar à nulidade de um acordo é “um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes”, que deve ser substancial³⁸⁵; o estado de perigo é quando “quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa” (art. 156 do CC); a lesão ocorre

³⁷⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 647.

³⁸⁰ FISS, Owen. **A história de uma ideia**. In: Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, pp. 158-159.

³⁸¹ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multipartas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 180.

³⁸² SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 383-387. E-book Kindle.

³⁸³ VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, p. 115-133.

³⁸⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

³⁸⁵ Assim caracterizado quando “interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico” (art. 139 do CC).

“quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (art. 157, *caput*, do CC); e a simulação, que constitui vício social, se dá quando “aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados” (art. 167, § 1º, do CC).

c) Objeto lícito, possível e determinado ou determinável

O objeto de um negócio jurídico é aquilo sobre o que as partes dispõem quando da sua celebração, sendo a prestação ou o resultado jurídico que se pretende alcançar.

O acordo deve ter por conteúdo “um objeto lícito, nos limites impostos pela lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e à sua função social ou econômica de um instituto” (portanto, em abuso de direito, conforme o art. 187 do CC) – ou seja, “a licitude também envolve o aspecto da moralidade e do respeito à ordem pública”³⁸⁶.

O objeto do acordo não pode, portanto, violar o que a lei prescreve. É que, evidentemente, não se poderia estabelecer um consenso entre as partes sobre algo que seja contrário à lei, como, por exemplo, se obrigando determinada parte à prática de um ato de improbidade ou se pretender como resultado a celebração de um contrato administrativo sem observância às exigências legais.

Disso também decorre que não se pode ter acordo a respeito do que é inegociável. Dito de outra forma, “o acordo só será permitido se o direito for disponível, ou se, embora indisponível, de alguma forma admita autocomposição (forma, modo e tempo)”³⁸⁷. Negociar o que não é passível de negociação, por óbvio, torna ilícito o objeto do respectivo acordo.

Além disso, da licitude do objeto se extrai a necessidade de se observar a lei, a moral (princípio, portanto, da moralidade administrativa, que demanda a atuação proba por parte dos agentes) e a ordem pública, sob pena de se incorrer em invalidade. E daí também a impossibilidade de um acordo celebrado em abuso de direito.

³⁸⁶ NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 93.

³⁸⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 377-378. E-book do Kindle.

O objeto do acordo também há de ser física e juridicamente possível³⁸⁸, o que significa que deve ser materialmente e juridicamente exequível, bem como há de ser individualizado ou identificado (determinável).

d) Forma prescrita ou não defesa em lei

A forma é o “revestimento jurídico, a exteriorizar a declaração de vontade”³⁸⁹. Normalmente, a validade dessa declaração de vontade independe de forma especial, conforme o art. 107 do Código Civil, mas, quando a lei a exigir, essa deve ser observada³⁹⁰.

Segundo o art. 334, § 11º, do CPC, “a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”.

A Lei de Mediação, ao tratar da consensualidade pré-processual na Administração Pública, estabelece que “se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial” (art. 32, § 3º).

O art. 487, III, do CPC, estabelece que o juiz profere sentença com resolução de mérito quando da homologação da autocomposição. E o art. 842 do CC estabelece que

a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, o acordo decorrente da autocomposição deve estar reduzido a termo, isto é, em forma escrita.

Ademais, em se tratando especialmente de acordos envolvendo a Administração Pública, a redação deve ser clara, prevendo as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e sanções (art. 26, IV, da LINDB); além da “forma de fiscalização quanto a sua observância”, dos “fundamentos de fato e de direito”; e da “sua eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 10, § 2º, III, do Decreto nº 9.830/2019). Aliás, “a boa redação do termo de acordo é fundamental para que as partes compreendam e relembrem o que foi consensuado, bem como para que, em caso de descumprimento por qualquer das partes, a sua execução possa ocorrer sem questionamentos”³⁹¹.

³⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

³⁸⁹ BEVILÁQUA, Clóvis *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

³⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

³⁹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 516. E-book do Kindle.

e) Requisitos adicionais dos acordos envolvendo interesse público

Trícia Navarro aponta, como principais diferenças dos acordos que envolvam interesse público em relação aos de interesse estritamente privado, a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade, nos seguintes termos:

(...) as diferentes peculiaridades existentes entre os acordos firmados no âmbito privado e no público devem ser consideradas, especialmente no que diz respeito a aspectos que limitam a atuação da Administração Pública, identificados em três princípios: legalidade (ou da juridicidade), isonomia e publicidade. Sob o viés da legalidade, os acordos envolvendo o Poder Público devem ser devidamente fundamentados, indicando a adequação, a economia e demais parâmetros de regem a atuação de entes públicos, pois se sujeitam a controle interno e externo. No que tange à isonomia, a Administração Pública deve ter a cautela de verificar se a situação controvertida é única existente ou se retrata um conflito coletivo que, em última análise, requer um tratamento isonômico entre os envolvidos, além de seu cumprimento possuir viabilidade técnica e financeiramente. Por último, em relação à publicidade, esta deve ser a regra na resolução consensual dos conflitos envolvendo o Poder Público, sendo a confidencialidade uma exceção que precisa, inclusive, ser juridicamente justificada³⁹².

Afirma Trícia Navarro que decorre do princípio da legalidade, além desses aspectos apontados, a necessidade de autorização legislativa para a celebração de acordo, que deve estabelecer critérios objetivos a serem respeitados, “garantindo a publicidade, a isonomia e a impessoalidade por parte do ente público, bem como o devido controle”³⁹³.

E prossegue aduzindo que “a Administração Pública pode e deve criar parâmetros e critérios objetivos, por meio de regulamentações específicas, capazes de lastrear e legitimar os acordos eventualmente firmados, dando segurança jurídica a todos os envolvidos”³⁹⁴.

Como se pode notar, a solução consensual não ofende o princípio da legalidade ou deixa para as partes uma ampla liberdade quanto à decisão, de modo a ofender o interesse público, mas “passa a ser garantidor do uso de instrumentos flexíveis, conferindo transparência, eficiência, motivação e racionalidade à discricionariedade, que poderá ser controlada”, devendo a decisão das partes de submeter “integralmente à lei e aos princípios, respeitando todos os ditames do Estado Democrático de Direito”³⁹⁵.

O acordo também há de se pautar no princípio da isonomia, até mesmo em concretização do princípio da impessoalidade, de modo que a Administração Pública deve

³⁹² **Idem.** p. 482.

³⁹³ **Idem.** pp. 501-504.

³⁹⁴ **Idem.** pp. 482-484.

³⁹⁵ TONETTI, Mariana Carnaes Ferreira. **Acordos administrativos: análise dos parâmetros normativos da consensualidade e da segurança jurídica.** 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-15082022-113743. Acesso em: 2024-12-01, pp. 78-79.

verificar se o consenso somente se aplica àquele caso específico ou a outros também e, na segunda hipótese, permitir o tratamento isonômico³⁹⁶.

E quanto ao princípio da publicidade em acordos que tenham a Administração Pública como parte, embora de necessária observância, deve ser mitigado em prol do princípio da confidencialidade, que, de um modo geral, rege mecanismos de autocomposição (conforme se verifica das normas mencionadas no item 1.3 supra). Assim, o princípio da confidencialidade deve reger as tratativas, mas não pode ser aplicados aos respectivos elementos que passam por controle externo, justamente em virtude dos interesses públicos em jogo³⁹⁷.

A confidencialidade, por exemplo, não poderia ser aplicada indistintamente à autocomposição em ações coletivas ou, ainda, em questões ambientais, diante do próprio objeto em jogo, havendo de ser atenuada em nome da transparência e publicidade³⁹⁸. Até porque, em se tratando de ação coletiva, isso conflitaria com o art. 94 do CDC, no sentido de que “será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Diante disso, em acordos envolvendo a Administração Pública, cumpre observar os princípios constitucionais que a regem, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, que são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Também se entende necessário observar, em acordos envolvendo o Poder Público, a já citada cláusula geral estimuladora do uso da consensualidade nesse âmbito, que é o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.655/2018³⁹⁹, bem como o art. 10 do Decreto nº 9.830/2019. Dispositivos esses que devem ser interpretados conjuntamente com o art. 20 da mesma lei, que é no sentido de que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (*caput*), devendo-se, por meio de motivação, demonstrar “a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas” (parágrafo único)⁴⁰⁰. Com isso, busca-se conferir segurança jurídica e eficiência aos ajustes, bem como observar o devido processo legal em sua acepção substantiva, isto é, o princípio da proporcionalidade.

³⁹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 482. E-book do Kindle.

³⁹⁷ **Idem.** pp. 501-504.

³⁹⁸ **Idem.** p. 1000-1005.

³⁹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 634.

⁴⁰⁰ MACHADO, Gabriel. **Acordos administrativos: uma leitura a partir do art. 26 da LINDB**. São Paulo: Almedina, 2021, pp. 90-91.

Assim, na linha do que estabelecem esses preceitos, há de se exigir a oitiva prévia do órgão público, que se revela indispensável, mas não vinculante⁴⁰¹, devendo vir acompanhada de parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade e parecer conclusivo do órgão sobre a viabilidade, com a análise da minuta (art. 10, § 4º, do Decreto nº 9.830/2019).

Também se permite a realização de consulta pública, que deve ser “interpretada em consonância com a legislação do respectivo ente político”⁴⁰².

Ademais, o acordo deve pressupor razões de relevante interesse geral e, portanto, de interesse público qualificado, que deve ser motivadamente demonstrado⁴⁰³. E como se deve buscar uma “solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais”, não poderão ser previstas “obrigações que, na prática, apresentem-se como excessivamente onerosas quando cotejadas com o objeto do procedimento administrativo” ou, ainda, soluções injustas ou desarrazoadas⁴⁰⁴.

Sem contar que, antes de se adotar tal solução, se impõe considerar as suas consequências práticas, demonstrando, motivadamente⁴⁰⁵, a necessidade e a adequação da medida, inclusive consideradas as possíveis alternativas (art. 20 da LINDB).

O acordo tampouco pode “conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral” (art. 26, § 1º, III), o que também deve ser motivado (art. 10, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.830/2019).

A decisão de celebrar o acordo deve ser motivada (art. 10, § 1º do Decreto nº 9.830/2019).

E necessário se estabelecer, de forma clara, no acordo, “as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento” (art. 26, § 1º, IV), além da “forma de fiscalização quanto a sua observância”, dos “fundamentos de fato e de direito”; e da “sua eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 10, § 2º, III, do Decreto nº 9.830/2019).

Todas essas diretrizes específicas para os acordos envolvendo interesse público vão, portanto, na linha dos princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

⁴⁰¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **As Normas de Direito Público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro: Paradigmas para Interpretação do Direito Administrativo (Ensaio)**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 98. E-Book do Kindle, p. 98.

⁴⁰² **Idem.** p. 99.

⁴⁰³ **Ibidem.**

⁴⁰⁴ **Ibidem.**

⁴⁰⁵ Conforme preconiza Georges Abboud em relação à revisitação da teoria da decisão, a motivação, para que seja adequada, deve seguir o bloco normativo do art. 489, § 1º, do CPC, e arts. 20 a 30 da LINDB (ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 484-485. E-Book do Kindle).

Por outro lado, deve-se ter em mente que, em se tratando de direito indisponível, mas negociável, o Ministério Público sempre deve ser instado a se pronunciar (art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação).

Especificamente em acordos coletivos, em que também estão em jogo direitos indisponíveis, é preciso também que o objeto litigioso venha a ser tutelado e os grupos afetados por eventual decisão e colegitimados participem do acordo a ser firmado⁴⁰⁶, a fim de se conferir legitimidade.

Entende-se, portanto, que a higidez do acordo envolvendo interesse público depende da observância a esses requisitos adicionais.

1.4.2 A homologação judicial

Os acordos individuais, em regra, independem de controle judicial, por normalmente versarem sobre direitos disponíveis⁴⁰⁷. Apesar disso, esses acordos vêm sendo submetidos à homologação em juízo, a fim de se permitir ao Judiciário que aprecie a sua regularidade e que, homologado, constitua título executivo judicial, acobertado pela coisa julgada material⁴⁰⁸. Daí se afirmar que a homologação de tais acordos, além de subsumida ao interesse das partes, “é meramente formal, restringindo-se à verificação da obediência do devido processo legal em sentido exclusivamente procedimental”⁴⁰⁹.

Por outro lado, caso tratem de direitos indisponíveis, mas passíveis de transação, é obrigatório que o acordo seja homologado em juízo (art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015).

De todo modo, o que importa aqui é o acordo submetido à homologação judicial⁴¹⁰.

Homologação, segundo Cândido Rangel Dinamarco, “significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa”, pelo que, “ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça, o juiz os jurisdicionaliza (Pontes de Miranda), outorgando-lhes a eficácia dos que ele próprio teria realizado”, dando esse invólucro ao

⁴⁰⁶ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 177.

⁴⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 177.

⁴⁰⁸ VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal. António Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, p. 116-117.

⁴⁰⁹ **Idem**. p. 117-118.

⁴¹⁰ À semelhança do que ocorre no trabalho de Trícia Navarro (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 377. E-book do Kindle).

negócio jurídico homologado⁴¹¹. A homologação da autocomposição é que, consoante o art. 487, III, do CPC, tem o condão de colocar fim ao eventual processo pendente a respeito⁴¹².

Segundo o Supremo Tribunal Federal, forte em doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, o órgão julgador competente deverá examinar, de ofício ou mediante provocação, cinco aspectos, relacionados à ordem pública, a serem cumulativamente preenchidos, sob pena de se negar a homologação⁴¹³, que são os seguintes:

- a) se realmente houve uma declaração de vontade de reconhecer o pedido, de renunciar ao direito ou de ajustar mútuas concessões entre as partes;
- b) se a matéria comporta ato de disposição (CC, art. 841);
- c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente;
- d) se são capazes de transigir;
- e) se estão adequadamente representados⁴¹⁴.

Nota-se que esses aspectos se relacionam com os requisitos de validade do negócio jurídico, acima tratados: capacidade absoluta; legitimidade, com representatividade adequada; manifestação livre de vontade; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei, que, em se tratando de direito indisponível, também devem observar os desdobramentos citados. E ainda se conectam com a Regra 23 da *Federal Rules of Civis Procedure*, no sentido de que a aprovação da proposta que vinculará as partes apenas ocorrerá após se concluir que é justa, razoável e adequada, considerando-se, por exemplo, se (i) a representação é adequada, (ii) houve voluntariedade e (iii) consideradas variáveis⁴¹⁵.

Tanto que, em decisão proferida na ADPF 568, o Supremo Tribunal Federal anulou, com base no art. 166 do Código Civil, o negócio jurídico celebrado entre a Força-Tarefa Lava-Jato e a Petrobras – e a sua consequente homologação judicial –, por entender que:

- (1) foi realizado por partes absolutamente ilegítimas e homologado por juízo incompetente, com exclusão da participação da União e da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público Federal; (2) apresenta objeto ilícito, ou seja, a transformação de verba destinada ao Brasil – e, conseqüentemente, a ser integrada ao Tesouro Nacional como receita pública – em dinheiro privado, para gerir Fundação de direito privado; (3) contém motivo determinante ilícito, pretendendo fraudar lei imperativa – tentativa de financiar determinadas atividades gerenciadas por alguns membros do Ministério Público com verbas extraorçamentárias, em total

⁴¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - v. III**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 267.

⁴¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 26. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 914-915.

⁴¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - v. III**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 268-269.

⁴¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1º de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>>.

⁴¹⁵ Estados Unidos da América. **Federal Rules of Civis Procedure**. 1º e dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/file/78323/download>>.

desacordo com a Constituição Federal e a LDO; (4) está em flagrante desrespeito aos preceitos fundamentais da separação de poderes, às garantias institucionais do Ministério Público e às normas constitucionais e legais de Direito Orçamentário e Financeiro⁴¹⁶.

Em linhas gerais, deve o juiz, portanto, verificar “se as partes agiram com liberdade e soberania em relação à sua própria vontade (para evitar os vícios comuns a qualquer ato jurídico) bem como se o resultado do acordo não é evidentemente ofensivo ao sistema legal e social vigentes”⁴¹⁷.

Assim, o juiz não é um mero carimbador de acordos celebrados, mediante uma rápida verificação de questões meramente formais, devendo adentrar na questão de fundo objeto do acordo, sobretudo quando envolve matéria de direito indisponível⁴¹⁸. Nesse sentido, aliás, foi o voto-vista proferido pelo Ministro André Mendonça no Referendo no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.514: “o fato de ser possível a transigibilidade de direitos indisponíveis não dispensa o Juízo de realizar o controle efetivo e eficaz da legalidade e constitucionalidade de uma transação submetida a homologação judicial”⁴¹⁹.

Ao proferir a decisão acerca de um acordo que lhe for submetido, o juiz, examinando os aspectos mencionados, pode deixar de homologá-lo, homologá-lo de forma parcial⁴²⁰ ou, ainda, recomendar que sejam feitas alterações⁴²¹. A homologação parcial, contudo, apenas tem lugar caso não desnature o que foi acordado.

⁴¹⁶ Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341176810&ext=.pdf>>.

⁴¹⁷ CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024, p. 85.

⁴¹⁸ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 178.

⁴¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.514**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 5 de maio de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359285431&ext=.pdf>>. Acesso em: 09/12/2024. Funda-se o Ministro André Mendonça em voto do Ministro Celso de Mello proferido na Pet nº 7.074-QO/DF, que assim transcreve: “Dessa maneira, a supervisão judicial das cláusulas mostrar-se-á sempre presente em relação a cada acordo de colaboração premiada, pois a fiscalização de legalidade pelo Poder Judiciário destina-se, precisamente, a impedir que se ajustem, no pacto negocial, cláusulas abusivas, ilegais ou desconformes ao ordenamento jurídico”.

⁴²⁰ Como fez o Supremo Tribunal Federal na ACO 3.568, que cuidava do marco regulatório do Arquipélago de Fernando de Noronha (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária nº 3.568**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 22 de março de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Homologac807a771o_Acordo_Fernando_de_Noronha_aco3568.pdf>. Acesso em: 09/12/2024.

⁴²¹ DIDIER JR., Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 177.

Ademais, a homologação é passível de revisão, seja no caso de obtenção de novas provas e novos fatos que alterem os elementos do acordo⁴²² ou, ainda, no caso de se verificar posteriormente a ausência de um dos requisitos de validade, o que leva à sua nulidade.

Por fim, o ato homologatório não consubstancia entendimento judicial a respeito das questões tratadas no acordo, não irradiando qualquer efeito para futuros julgamentos⁴²³.

2 A SOLUÇÃO CONSENSUAL NAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 O controle de constitucionalidade: origem e a sua adoção no Brasil, com especial enfoque no abstrato.

O constitucionalismo moderno, em que se tem uma lei fundamental superior que rege “o ordenamento estatal e a essência da comunidade constituída por esse ordenamento” e que tem como pedra de toque a limitação do poder⁴²⁴, foi deflagrado na segunda metade do século XVIII, mais precisamente quando dos movimentos que culminaram nas Revoluções Francesa e Americana⁴²⁵.

A despeito dessa ideia de uma constituição formal como lei fundamental superior, ainda não havia um desenho claro de uma forma de controle da observância a seus ditames pelos atos que a concretizam⁴²⁶ ou, ainda, em razão de omissão. A isso que se nomina controle de constitucionalidade, cuja função é, portanto, preservar a supremacia dessa lei fundamental superior (supraordenada em relação a todo o direito), conferindo-lhe máxima eficácia, de modo a se limitar o poder do próprio Estado, especialmente do Poder Legislativo, então considerado soberano, e proteger as minorias⁴²⁷. Assim, no controle de constitucionalidade, seja jurisdicional ou não, busca-se aferir a compatibilidade de leis e atos com o texto constitucional.

⁴²² *Idem*. p. 182.

⁴²³ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 150. E-Book do Kindle.

⁴²⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 29. E-Book do Kindle.

⁴²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 44. E-Book do Kindle.

⁴²⁶ Embora se atribua a Edward Coke a ideia inicial de controle jurisdicional de constitucionalidade, Sérgio Victor, no artigo “Considerações sobre a tradição jurídica do common law (parte 2)”, explica que este não seria o melhor entendimento a respeito (VICTOR, Sérgio Antonio Ferreira. **Considerações sobre a tradição jurídica do common law (parte 2)**). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-06/observatorio-constitucional-consideracoes-tradicao-juridica-common-law-parte-2>>. Acesso em: 20/07/2023).

⁴²⁷ BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pp. 22-24.

Até que, em 1803, veio o célebre julgamento *Marbury v. Madison*, no qual a Suprema Corte americana reconheceu a supremacia da Constituição em relação a todas as demais leis e atos, admitindo, destarte, o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário⁴²⁸. A Constituição passou, então, a ser entendida como um “parâmetro normativo superior que decide a validade das leis editadas pelo Congresso”⁴²⁹. Este julgamento é o marco mais importante do controle jurisdicional de constitucionalidade (*judicial review*)⁴³⁰.

No modelo americano, que se difundiu após esse julgamento⁴³¹, o controle da compatibilidade de leis e atos em relação à Constituição é feito por todos os órgãos judiciários quando da apreciação de casos concretos, sendo denominado difuso, concreto e incidental. E embora tenha, em regra, efeitos *inter partes*, o fato de os Estados Unidos adotarem o *stare decisis*, típico do *common law*, faz com que o precedente consolidado vincule os órgãos judiciários inferiores e, portanto, se a Suprema Corte americana afirma que uma lei é inconstitucional, essa decisão acaba por vincular os demais juízes, projetando-se sobre os outros casos⁴³². Também se consolidou a ideia, nos Estados Unidos, de que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos retroativos, considerando-se, em regra, o respectivo ato nulo desde o início⁴³³.

Por seu turno, o modelo de controle de constitucionalidade de matriz austríaca, desenvolvido por Hans Kelsen⁴³⁴, teve como marco inicial a Constituição austríaca de 1920 (objeto de Emenda em 1929⁴³⁵), mas veio a ser difundido depois da Segunda Guerra Mundial, especialmente em países com sistema *civil law*, que, portanto, não aplicam o *stare decisis*. Esse modelo, também de controle jurisdicional de constitucionalidade, “deferre a atribuição

⁴²⁸ **Idem.** p. 27.

⁴²⁹ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo *apud* CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 25.

⁴³⁰ Na linha do que se cogitava no Federalista nº 78 (Alexander Hamilton) (MACIEL, Adhemar Ferreira. **O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade**. In: Revista de informação legislativa, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93276/Maciel%20Adhemar.pdf?sequence=1>>, acesso em: 24/5/2025).

⁴³¹ Esse entendimento, contudo, não veio a ser imediatamente aplicado. Somente em 1857, em *Dred Scott v Sandford*, é que a Suprema Corte americana tornou a reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei (MENDES, Gilmar Ferreira; e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Série IDP - Curso de Direito Constitucional**. 17 ed., Saraiva Jur, 2022, p. 121. E-Book do Kindle).

⁴³² MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 53. E-Book do Kindle.

⁴³³ SARMENTO, Daniel. **A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade**. In: SARMENTO, Daniel (org.). O controle de constitucionalidade e a lei nº 9.868/99. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 131-132.

⁴³⁴ “Já pontificara Hans Kelsen, em página clássica de 1928, que o controle jurisdicional de constitucionalidade e, por conseguinte, a eficácia normativa da própria Constituição dependiam, em última instância, das formas processuais disciplinadoras desse controle” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 26. E-Book do Kindle).

⁴³⁵ BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 71. E-Book do Kindle.

para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional⁴³⁶, que não resolve um caso concreto, mas discute se lei ou ato normativo genericamente considerado não se compatibiliza com a Constituição⁴³⁷. Assim, da forma como originalmente concebido, apenas esse órgão deteria legitimidade para realizar o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, por meio de ação direta, e a lei contrária à Constituição seria, em princípio, anulável (e não nula). A decisão dessa corte constitucional, proferida em processo abstrato, seria dotada de eficácia *erga omnes* e efeitos *ex nunc*, isto é, não retroativos. Em razão dessas características, afirma-se que o modelo de matriz austríaca é concentrado, abstrato e por via principal⁴³⁸.

Logicamente, com o passar dos anos, esses modelos de controle jurisdicional de constitucionalidade⁴³⁹ foram se desenvolvendo e recebendo influxos um do outro, culminando numa aproximação⁴⁴⁰. E surgiram também modelos mistos de controle jurisdicional de constitucionalidade, em que se conjugam elementos desses dois modelos, como ocorre no Brasil e em Portugal.

No Brasil, adepto do *civil law*, importou-se, a partir da Constituição provisória de 1890 (consolidando-se na Constituição de 1981), a ideia do controle jurisdicional difuso americano, permitindo-se ao Poder Judiciário a aferição da validade de atos em face da Constituição, sob influência de Rui Barbosa⁴⁴¹.

Em passado mais recente, com a edição da Emenda nº 16, de 1965, é que se introduziu o modelo de controle de constitucionalidade abstrato na configuração hoje existente (e, portanto, o sistema misto⁴⁴²), e não apenas a representação interventiva, que havia desde a Constituição de 1934⁴⁴³.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o controle de constitucionalidade abstrato teve uma grande abertura, passando a preponderar, mediante “decisões estruturantes como a ampliação do rol de legitimados para a propositura de ação direta permitem que

⁴³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Série IDP - Curso de Direito Constitucional**. 17 ed., Saraiva Jur, 2022, p. 2022. E-Book do Kindle.

⁴³⁷ MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais; garantia suprema da constituição**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

⁴³⁸ PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. In: TOFFOLI, José Antonio Dias; AKERMAN, William; BALDINI, Alessandra; CARVALHO FILHO, José S. (org.). **Controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Sobredireito, 2023 (prefácio).

⁴³⁹ Há outros modelos de fiscalização de constitucionalidade, que não são propriamente jurisdicionais, que não serão mencionados neste trabalho.

⁴⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Série IDP - Curso de Direito Constitucional**. 17 ed., Saraiva Jur, 2022, p. 2022. E-Book do Kindle.

⁴⁴¹ **Idem**, p. 2134.

⁴⁴² VILLELA, Renata Rocha. **Partidos políticos e controle de constitucionalidade: o uso estratégico das ações de controle abstrato**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-143927. Acesso em: 27/5/2025.

⁴⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Série IDP - Curso de Direito Constitucional**. 17 ed., Saraiva Jur, 2022, p. 2150. E-Book do Kindle.

questões de relevo sejam rapidamente levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal”⁴⁴⁴. E, nesse contexto, sobrevieram as Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, que, respectivamente, dispõem sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, atualmente, no Brasil, o controle jurisdicional de constitucionalidade é misto, adotando-se tanto o modelo difuso como o concentrado, este que, conforme adiantado, foi assumindo uma maior relevância de forma progressiva⁴⁴⁵.

No modelo difuso brasileiro, permite-se a todos os juízes a declaração de inconstitucionalidade de norma quando do exame do caso concreto, em caráter incidental. Em se tratando de julgamento nos tribunais, faz-se necessária a observância à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF). Há, ademais, a súmula vinculante (art. 103-A da CF) e o art. 52, X, da CF, que prevê a atuação do Senado para a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁴⁶.

Já no modelo concentrado, é possível submeter a discussão sobre a constitucionalidade de leis, atos e omissões a um determinado órgão de cúpula do Poder Judiciário, que, tendo por parâmetro a Constituição Federal, é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, § 1º, e 103, § 2º, da Constituição)⁴⁴⁷.

Embora o controle abstrato seja normalmente relacionado ao concentrado no Brasil, há uma sutil diferença. Enquanto, na clássica definição do controle abstrato, esse “tem por objeto a constitucionalidade de uma lei em tese”⁴⁴⁸ – aqui entendida como norma em sentido amplo – (o que se aplica a omissões inconstitucionais abstratamente consideradas), “é concentrado o controle toda vez que a competência para julgar a questão de constitucionalidade é reservada a um único órgão”⁴⁴⁹.

⁴⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 28. E-Book do Kindle.

⁴⁴⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 163.

⁴⁴⁶ Que, recentemente, foi, *en passant*, tido pelo Supremo Tribunal Federal como objeto de mutação constitucional, para ser entendido no sentido de que essa atuação do Senado se limita a intensificar a publicidade da declaração de inconstitucionalidade do STF no controle incidental, que já teria eficácia *erga omnes* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388378&ext=.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025).

⁴⁴⁷ Há quem classifique como concentrado o controle feito pelos Tribunais de Justiça em casos específicos de exame da compatibilidade de normas estaduais ou municipais com as respectivas constituições estaduais (art. 125, § 2º, da Constituição Federal) (CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 81).

⁴⁴⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 31. E-Book do Kindle.

⁴⁴⁹ **Idem**, p. 30.

Neste trabalho, o que se busca examinar são os acordos celebrados pelo Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de constitucionalidade, porque é nele que se debate a compatibilidade da norma jurídica em tese (ou da sua ausência, no caso da omissão⁴⁵⁰) com a Constituição Federal, não havendo partes e nem solução de casos concretos.

Trata-se, portanto, de um processo objetivo, no qual não há pretensão resistida e exercício de contraditório, e que visa à defesa da ordem constitucional⁴⁵¹. Tanto que se diz que nesse processo há “um exercício atípico de jurisdição, porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante a aplicação da lei pelo órgão julgador”⁴⁵².

O Supremo Tribunal Federal não pode deflagrar essas ações de ofício, sendo indispensável requerimento externo. Nada obstante, inexistente “qualquer poder de disposição”⁴⁵³, isto é, não há a possibilidade de desistência pelos legitimados, o que de há muito consta do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁴⁵⁴ (art. 169, § 1º) e, mais recentemente, da Lei nº 9.868/1999 (arts. 5º, 12-D e 16).

Também decorre dessas características a inaplicabilidade, às ações de fiscalização abstrata, de impedimento e suspeição de Ministro, salvo na hipótese de o próprio Ministro decliná-la, por razões de foro íntimo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal⁴⁵⁵, bem como o descabimento da ação rescisória⁴⁵⁶.

Tampouco se permite, nessas ações, a intervenção de terceiros⁴⁵⁷, mas apenas a manifestação de outros órgãos ou entidades na qualidade de *amici curiae*, a serem admitidos por despacho irrecorrível do Ministro relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (arts. 7º, *caput* e § 2º, e 18 da Lei nº 9.868/1999). O *amicus curiae* é, portanto,

⁴⁵⁰ “No caso específico da inconstitucionalidade por omissão, a declaração é igualmente em tese, em pronunciamento no qual se reconhece a inércia ilegítima do órgão encarregado de editar a norma exigida pelo ordenamento” (BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 224. E-Book do Kindle).

⁴⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 329. E-Book do Kindle.

⁴⁵² BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 224. E-Book do Kindle.

⁴⁵³ **Idem**. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 330. E-Book do Kindle.

⁴⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 59/2023. Disponível em: <<https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>>. Acesso em 26/5/2025.

⁴⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.362**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754607621>>. Acesso em: 27/5/2025.

⁴⁵⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 169.

⁴⁵⁷ A vedação à intervenção de terceiros não obsta, contudo, a formação de litisconsórcio ativo entre legitimados (CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 168).

um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à Corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada⁴⁵⁸.

Em razão disso, a figura do *amicus curiae* é considerada, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, “um fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, viabilizando a ciência de todas as informações necessárias à tomada de decisão⁴⁵⁹.

Ao *amicus curiae* é dado, além de apresentar memoriais, sustentar oralmente, conforme o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, “o que lhes confere amplo espaço para a apresentação de elementos técnicos, científicos, sociais, econômicos ou históricos para embasar a avaliação dos ministros”⁴⁶⁰.

Ademais, nas ações de controle abstrato, a causa de pedir é aberta, de maneira que se afere a compatibilidade da norma em relação a toda a Constituição, e não apenas ao que foi abordado na inicial⁴⁶¹.

E o quórum para se julgar essas ações é de oito ministros e, para proferir decisão sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade, de seis ministros (maioria absoluta).

O controle abstrato tem lugar no Supremo Tribunal Federal – que, como se sabe, é o guardião da Constituição (art. 102, *caput*, da CF) – quando do julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade relativas a leis federais ou estaduais, de ações declaratórias de constitucionalidade, de ações de inconstitucionalidade por omissão e em certas arguições de descumprimento de preceito fundamental, como as que visam a aferir a lesão a preceito fundamental por lei ou ato normativo. Diz-se que são certas arguições de descumprimento de preceito fundamental porque o ato do Poder Público, passível de controle por lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental (em caráter subsidiário), não é apenas o normativo, podendo ser também administrativo e jurisdicional, até mesmo material⁴⁶²; isto é, há arguições em que não se tem o exame de norma abstratamente considerada, apesar de ainda serem consideradas

⁴⁵⁸ MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal**. 2022. 214 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, 2008.

⁴⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.321**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>>. Acesso em: 28/5/2025.

⁴⁶⁰ VILLELA, Renata Rocha. **Partidos políticos e controle de constitucionalidade: o uso estratégico das ações de controle abstrato**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-143927. Acesso em: 27/5/2025.

⁴⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.383**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758289164>>. Acesso em: 28/5/2025.

⁴⁶² ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 508. E-Book do Kindle.

como processo objetivo⁴⁶³. Ademais, a ação direta interventiva, segundo se entende, não consubstancia um processo objetivo, não podendo ser considerado mecanismo de fiscalização abstrata.

Essas ações de fiscalização abstrata contam com um amplo rol de legitimados, previstos no art. 103 da Constituição Federal⁴⁶⁴, que são o Presidente da República; as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

O Procurador-Geral da República tem papel fundamental, exigindo a Constituição Federal a sua oitiva prévia em todas as ações de fiscalização abstrata perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, § 1º).

Por fim, de um modo geral, a decisão final proferida nas ações de fiscalização abstrata possui eficácia contra todos e efeito vinculante, conforme se extrai dos arts. 28, par. único, da Lei nº 9.868/1999, e 10, § 3º, da Lei 9.882/1999.

2.2 A solução consensual no controle abstrato de constitucionalidade

Como se viu no primeiro capítulo, a busca pela solução consensual para pôr fim a conflitos se acentuou nas últimas décadas, seja por meio de ampla produção normativa ou, ainda, pela própria mudança de postura das pessoas e das instituições. A sua adoção passou, portanto, a ser recomendada sempre que viável, mesmo em se tratando de processos coletivos, casos envolvendo a Administração Pública e, até mesmo, em processos penais.

Então, diante de todo esse avanço, começou-se a indagar: seria possível a solução consensual pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade?

Essa indagação toma muito em consideração, além da sua relevância, as características desse tipo de ação, citadas no tópico anterior: se tratar de um processo objetivo visando à discussão de uma norma abstrata (ou omissão) que ultrapassa os interesses subjetivos e visa à

⁴⁶³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. Controle concentrado abstrato de constitucionalidade no Brasil. In: TOFFOLI, José Antonio Dias; AKERMAN, William; BALDINI, Alessandra; CARVALHO FILHO, José S. (org.). **Controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Sobredireito, 2023, pp. 148-149.

⁴⁶⁴ Esse dispositivo é aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental por força do art. 2º, I, da Lei 9.882/1999.

defesa da Constituição, em que não há partes, pretensão resistida, exercício de contraditório e poder de disposição.

Ademais, há quem afirme que o Supremo Tribunal Federal não poderia realizar acordos em controle abstrato, pois estaria dispondo de sua função de guardião da Constituição, entregando, assim, a sua competência para a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos⁴⁶⁵, o que diminuiria o seu campo de atuação decisória⁴⁶⁶. Mas também se sustenta, como é o caso de Miguel Godoy, que, a se permitir esses acordos, o Supremo Tribunal Federal inauguraria “uma nova competência institucional: para além de legislador positivo, seria também o avalista das modificações legislativas feitas por instituições que, às vezes, podem sequer ter participado do processo legislativo”⁴⁶⁷. E que isto ampliaria enormemente os poderes do tribunal, que passaria “a exercer uma função cada vez mais política de coordenar e compor interesses”, bem como culminaria na flexibilização de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, especialmente da minoria⁴⁶⁸.

Aponta-se, ainda, uma suposta carência de legitimidade para a realização de acordos em controle abstrato, afirmando-se que essa não seria autorizada pela Constituição e leis que regem as ações de controle abstrato⁴⁶⁹⁻⁴⁷⁰.

Diz-se ser “questionável a real possibilidade de que a transação realizada no controle de constitucionalidade atenda aos critérios participativos mínimos, tão elementares do exercício democrático do poder político”, além de que essa poderia comprometer ainda mais os problemas com a deliberação dentro do Supremo Tribunal Federal⁴⁷¹.

⁴⁶⁵ GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o plenário mudo**. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 70. E-Book do Kindle.

⁴⁶⁶ BEÇAK, Rubens; e FERNANDES, Lucas Paulo. **A autocomposição em controle de constitucionalidade: da solução do conflito ao problema deliberativo**. In: MOURA, Rafael Soares Duarte de... [et al] (org.). *Autocomposição em perspectiva: do conceito à eficiente concretização*. Montes Claros: Unimontes, 2024, p. 66. Disponível em: <http://www.editora.unimontes.br/index.php/ebook>. Acesso em: 1 nov. 2024.

⁴⁶⁷ GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o plenário mudo**. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 71. E-Book do Kindle.

⁴⁶⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. **O grande bazar de direitos**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhena/2024/07/o-grande-bazar-de-direitos.shtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁴⁶⁹ GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o plenário mudo**. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 71. E-Book do Kindle.

⁴⁷⁰ GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo pode negociar a constitucionalidade das leis?** Jota, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-pode-negociar-a-constitucionalidade-das-leis>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁴⁷¹ BEÇAK, Rubens; e FERNANDES, Lucas Paulo. **A autocomposição em controle de constitucionalidade: da solução do conflito ao problema deliberativo**. In: MOURA, Rafael Soares Duarte de... [et al] (org.). *Autocomposição em perspectiva: do conceito à eficiente concretização*. Montes Claros: Unimontes, 2024, p. 66. Disponível em: <http://www.editora.unimontes.br/index.php/ebook>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Esses supostos óbices à celebração de acordos na jurisdição constitucional, inclusive em controle abstrato de constitucionalidade, vêm sendo repelidos por estudiosos do tema, como é o caso de Georges Abboud, um dos precursores teóricos a esse respeito⁴⁷².

Para Abboud, o acordo, assim como o diálogo e a autorregulação, tem lugar quando se está diante de paradoxos indecíveis pelos métodos decisórios tradicionais, nos quais está presente a “dicotomia constitucional/inconstitucional”⁴⁷³ e não há espaço para aprendizado, (re)flexibilidade e adaptabilidade⁴⁷⁴.

Esses ferramentais (acordo, diálogo e autorregulação) são ofertados pela proceduralização, cujo modelo “foca na dimensão processual para aquisição de conhecimento para decisão em âmbitos complexos da sociedade”⁴⁷⁵, “sendo um paradigma complementar – e não substitutivo – ao da decisão”⁴⁷⁶. Em outras palavras, por meio da proceduralização, os juízes, em vez de decidirem as questões complexas pelos métodos tradicionais ou de se absterem de decidir (*judicial self-restraint*), especificam e decidem por procedimentos que permitem a aquisição de conhecimento e mantêm a reflexibilidade e a adaptabilidade necessárias, funcionando como árbitros de interesses⁴⁷⁷. Assim, são preservados e incorporados “elementos de auto-organização próprios do setor privado sem, contudo, abrir mão completamente da implementação ou estruturação (ainda que por via indireta) de interesses públicos”⁴⁷⁸.

Para o autor, o acordo traz, portanto, essa ideia de abertura, com o desenho, pelo Poder Judiciário, de procedimentos que permitam aos interessados, consensualmente e com constantes aprendizados e correções de rumo, definir as suas relações sobre temas de alta complexidade, cuja resolução não pode ser extraída de normas ou princípios⁴⁷⁹. Explica que:

⁴⁷² ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal são bons, e eu posso provar**. Mígalhas, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁴⁷³ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 66.

⁴⁷⁴ ABOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 490 e 598. E-Book do Kindle.

⁴⁷⁵ ABOUD, Georges; e CAMPOS, Ricardo. **A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização**. In: Fake news e regulação / organização Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 143.

⁴⁷⁶ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁴⁷⁷ ABOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 570. E-Book do Kindle.

⁴⁷⁸ ABOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäeus; e VAUGHN, Gustavo Favero. **Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: Revista dos Tribunais, v. 1069/2024, nov. 2024, pp. 131-145.

⁴⁷⁹ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 71-72.

o acordo surge, portanto, como uma alternativa mais sofisticada, porque, ao permitir que o Poder Judiciário não decida de forma categórica (constitucional/inconstitucional), ele possibilita a criação de um ambiente cujo debate é pautado pelas próprias partes, amplamente receptível aos aportes cognitivos produzidos socialmente, mas que é regulado, à distância, por uma autoridade legítima, que, no Brasil, é o Supremo Tribunal Federal.

Além do âmbito decisório, o acordo possui, principalmente, uma dimensão regulatória. Assim, em situações que apresentam paradoxos indecidíveis devido ao déficit epistemológico do Estado, o acordo permite a construção de um espaço que, por meio de procedimentos, fomenta a integração de conhecimentos produzidos por atores sociais auto-organizados. Esses novos conhecimentos, devidamente incorporados pela jurisdição constitucional, contribuem para o desenvolvimento de uma regulação negociada e adaptativa⁴⁸⁰.

Preconiza Abboud, portanto, a sua utilização em controle abstrato não como regra, mas apenas para determinadas questões consideradas de alta complexidade⁴⁸¹, diferentemente de outros, que entendem ser a solução consensual, também nessas ações, preferível à decisão judicial, que seria a *ultima ratio*⁴⁸². E diz Abboud que não se trata de “uma escolha subjetiva (puramente política) do julgador, mas uma necessidade complementar em face da insuficiência da decisão para solucionar o conflito”⁴⁸³.

Estima como vias autorizadas da adoção do paradigma da proceduralização e, portanto, do acordo – que não precisam ser cumulativas – as seguintes: (i) a matéria depende de conhecimento não encontrado apenas no direito; (ii) a decisão tradicional, em razão da sua definitividade, não possui a flexibilidade necessária, bem como não há uma resposta constitucionalmente obrigatória; (iii) as consequências da decisão tradicional são imprevisíveis; e (iv) outro Poder deve atuar para eliminar a inconstitucionalidade⁴⁸⁴.

Lastreia seu entendimento em Henry Eckhardt, que afirma ser possível o acordo em jurisdição constitucional, contribuindo “para a gratificação da vida constitucional, sem transmitir aos interessados o sentimento de sucumbir”, sendo pressuposto para a sua realização a possibilidade de disposição dos interessados, que, no direito público, é mais restrita – do que decorrem limites ao acordo⁴⁸⁵. E embora advirta que não são identificados mecanismos que abordem especificamente a admissibilidade de acordos constitucionais no direito alemão, aponta dois acordos perante a Corte Constitucional de Hamburgo, envolvendo

⁴⁸⁰ **Idem.** p. 70.

⁴⁸¹ **Idem.** p. 29.

⁴⁸² ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1239.

⁴⁸³ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 128.

⁴⁸⁴ **Idem.** pp. 115-124.

⁴⁸⁵ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 830. E-Book do Kindle.

controvérsia constitucional entre Estados e conflito entre União e Estado, implicitamente admitidos⁴⁸⁶.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez também sustentam a possibilidade do acordo em controle abstrato de constitucionalidade, afirmando que a jurisdição constitucional, embora tenha por objeto específico a solução de problemas jurídicos constitucionais, “é parte integrante de um sistema mais amplo (o sistema de solução de problemas jurídicos), que, no caso brasileiro, é caracterizado pela abertura e pela integração entre os diferentes modos de resolução de problemas jurídicos”⁴⁸⁷.

Marcus Vinícius Vita Ferreira aponta que a realização do acordo consubstancia:

uma mudança na visão do papel funcional das Cortes Constitucionais para emprestá-la um novo instrumental procedimental, isto é, de abandonar o modo de vê-las unicamente como instâncias decisórias mais qualificadas para decidir, e abraçar um paradigma cognitivo que enxerga nos Tribunais, a depender do tema, o papel de um mediador qualificado de conflitos⁴⁸⁸.

Sobre os empecilhos apontados à realização de acordo no controle abstrato de constitucionalidade, Georges Abboud afirma que a natureza do procedimento, a relevância da matéria em discussão ou o fato de ultrapassar interesses objetivos não o impedem⁴⁸⁹. De fato, como já dito, a autocomposição já era viável em processos coletivos, em casos envolvendo a Administração Pública e, até mesmo, em processos penais, não sendo esse motivo suficiente à sua inadmissibilidade. E mais: mesmo em sede de controle abstrato de constitucionalidade, há discussões subjacentes à norma, em que se apresentam interesses conflitantes⁴⁹⁰.

Em relação às ideias de indisponibilidade de direitos e inegociabilidade em sede de jurisdição constitucional, entende-se, na linha defendida por Abboud, que a absoluta separação entre público e privado é obsoleta, havendo de se aplicar, ao direito público,

⁴⁸⁶ *Idem*. p. 831.

⁴⁸⁷ DIDIER JR., Fredie; e FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 599.

⁴⁸⁸ FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. **O acordo de jurisdição constitucional**. 2024. 118 f. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5173/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_MARCUS%20VINICIUS%20VITA%20FERREIRA_Mestrado%20acad%20em%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁴⁸⁹ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 833. E-Book do Kindle.

⁴⁹⁰ FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. **O acordo de jurisdição constitucional**. 2024. 118 f. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5173/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_MARCUS%20VINICIUS%20VITA%20FERREIRA_Mestrado%20acad%20em%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

características do exercício da autonomia privada⁴⁹¹. A esse respeito, Trícia Navarro também aponta que não há mais falar na indisponibilidade e impossibilidade de autocomposição quando se trata de interesse público, de modo que isto não inviabilizaria a realização de acordos na jurisdição constitucional⁴⁹². E Hermes Zaneti Jr., Francisco Martinez Berdeal e Daniela Bermudes Lino entendem que a homologação supre a tutela do interesse público, pois ali se procede ao controle da indisponibilidade⁴⁹³.

Assim, a possibilidade de se realizar acordo quando está em jogo interesse público – o que inclui as discussões veiculadas nas ações de controle abstrato de constitucionalidade –, já está consolidada, o que, evidentemente, não significa que todas as questões seriam passíveis de negociação⁴⁹⁴.

Aqui não se sustenta a possibilidade de se transacionar efetivamente em relação à constitucionalidade da norma, como alguns autores sugerem, mas apenas sobre os efeitos concretos decorrentes da sua aplicação. Isto será abordado mais à frente.

Abboud também rebate a cogitada carência de legitimidade afirmando que o sistema representativo em si já possui distorções; que a legitimidade deve ser buscada onde está o conhecimento, sendo que este, nos acordos, pode ser encontrado com a participação dos envolvidos; a soberania popular e a representação não são conceitos estanques; a decisão constitucional pode ser contramajoritária, aplicando-se a sua lógica aos acordos; o acordo contém a sua própria legitimidade democrática (em razão dos partícipes, da forma de debate, do que é objeto de transação e da autoridade do órgão em que ocorrem esses debates e que o homologa); e o discurso e a negociação consubstanciam formas legítimas de acordo político, o que deve ser aplicado à jurisdição constitucional⁴⁹⁵.

Ademais, o fato de inexistir legislação específica autorizando-o não é um óbice. É que, além dos dispositivos mais abrangentes citados no primeiro capítulo (permitindo a autocomposição) – com especial destaque para o art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC –, o acordo em controle abstrato pode ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ausência de dispositivo constitucional vedando o seu conteúdo⁴⁹⁶.

⁴⁹¹ ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 12.

⁴⁹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 536. E-book do Kindle.

⁴⁹³ ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1236.

⁴⁹⁴ ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 23.

⁴⁹⁵ *Idem*, pp. 13-27.

⁴⁹⁶ ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 833. E-Book do Kindle.

Assim, para cumprir com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal, que é o seu guardião, pode imprimir todos os meios necessários, nela não vedados⁴⁹⁷. E disso também se depreende a impossibilidade de um acordo fazer com que norma inconstitucional se tornasse constitucional⁴⁹⁸.

A própria utilização de determinadas técnicas decisórias no controle abstrato⁴⁹⁹, como o apelo ao legislador⁵⁰⁰, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade⁵⁰¹ ou, ainda, a teoria concretista em ações diretas de inconstitucionalidade por omissão⁵⁰², já traduz a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal se utilizar de instrumentos não previstos em lei específica, visando à observância da própria Constituição.

No ponto também cabe uma palavra sobre a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que se indaga se não seria uma transação da constitucionalidade da norma⁵⁰³. Como se sabe, a modulação de efeitos é prevista em leis específicas (arts. 27 da Lei 9.868/1999 e 11 da Lei 9.882/1999), constituindo uma restrição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade – que, normalmente, retroage, fazendo com que a norma seja considerada inexistente – por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Ou seja, embora não expressamente prevista na Constituição, decorre de uma ponderação de valores constitucionais (de um lado, o dispositivo violado, e, de outro, a segurança jurídica ou o excepcional interesse social), a fim de se verificar qual deve prevalecer no caso. Entende-se que a modulação não é uma forma de transação, por não envolver o encerramento da discussão por meio de concessões mútuas, mas é mais um exemplo dessa possibilidade, conferida ao Supremo Tribunal Federal, de irromper com a lógica decisória tradicional (no caso, a aplicação de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade), em nome da proteção à Constituição.

⁴⁹⁷ LEAL, Saul Tourinho. **Diálogos institucionais: conciliações no STF**. In: MARQUES, Mauro Campbell; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; e MARINHO, Daniel Octávio Silva. *Separação de poderes e diálogos institucionais*. Londrina: Thoth, 2025, p. 334.

⁴⁹⁸ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 833. E-Book do Kindle.

⁴⁹⁹ LEAL, Saul Tourinho. **Diálogos institucionais: conciliações no STF**. In: MARQUES, Mauro Campbell; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; e MARINHO, Daniel Octávio Silva. *Separação de poderes e diálogos institucionais*. Londrina: Thoth, 2025, p. 339.

⁵⁰⁰ Em que se sinaliza que uma determinada norma está se tornando inconstitucional e insta o Poder Legislativo a agir diante disto.

⁵⁰¹ Na qual, como o próprio nome sugere, se declara a inconstitucionalidade sem se pronunciar a nulidade, em razão de princípios constitucionais outros que a impõem.

⁵⁰² Pela qual, constatada a omissão inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal supre esse estado, a fim de concretizar direitos constitucionais que estão sendo inobservados em decorrência dessa situação.

⁵⁰³ GODOY, Miguel Gualano de. **STF e processo constitucional: é possível conciliação em ADI? Um debate com o Prof. Sérgio Arenhart**. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETI JR., Hermes; REICHEL, Marco Félix Jobim; e DOTTE, Rogéria (org.). *Coletivização e unidade do direito – estudos em homenagem ao Professor Sérgio Cruz Arenhardt – Vol. III*. Londrina: Thoth, 2022, p. 165.

Ou seja, todos esses instrumentos, juntamente com o acordo, são meios de que o Supremo Tribunal Federal dispõe para poder lidar com as diferentes questões complexas que lhe são submetidas, a fim de que a sua resolução atenda da melhor forma a Constituição.

Sem contar os benefícios do acordo se comparado ao método decisório tradicional, relacionados a uma maior celeridade na resolução de questões complexas e a uma maior eficiência econômica; à adoção de uma solução mais plural, na qual as expectativas são estabilizadas e tensões são reduzidas; à sua flexibilidade e adaptabilidade; ao fato de ser consensual a construção da solução, favorecendo a interação dos envolvidos, fugindo da lógica vencedores e vencidos, e, portanto, menos traumático e de mais fácil aceitação; e à possibilidade de se reduzir processos que tramitam perante o Judiciário⁵⁰⁴⁻⁵⁰⁵⁻⁵⁰⁶⁻⁵⁰⁷. Registra-se, ainda, que, em ações envolvendo federalismo de cooperação, a realização de acordo devolve “à arena político-legislativa a solução final do impasse transacionado”⁵⁰⁸.

Os óbices apontados ao acordo em controle abstrato cedem, portanto, aos argumentos em favor da sua realização aliados aos benefícios acima indicados.

O acordo no controle abstrato aparece, portanto, como uma ferramenta viável, racionalizadora e legitimadora da jurisdição constitucional, que considera a realidade social e parte da insuficiência do método decisório tradicional e do próprio reconhecimento, pelo Poder Judiciário, das suas limitações. É mais uma forma de acesso à ordem jurídica justa e de consolidação da cultura da pacificação a que alude Kazuo Watanabe, devendo ser utilizada excepcionalmente, na forma acima exposta, quando se revele o mecanismo mais adequado (“mais eficiente”) entre os possíveis.

E, independentemente dessa discussão, fato é que o Supremo Tribunal Federal vem adotando a solução consensual em diversas ações de controle abstrato de constitucionalidade

⁵⁰⁴ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 29.

⁵⁰⁵ ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, pp. 1242-1244.

⁵⁰⁶ JORGE, Nayanni Enelly Vieira. **Consensualidade constitucional: a celebração de acordos tributários, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. 2024. 128 f. Dissertação (Mestrado em Profissional em Direito) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5268/1/Dissertação_NAYANNI%20ENELLY%20VIEIRA%20JORGE_Mestrado%20Profissional%20em%20Direito.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵⁰⁷ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal são bons, e eu posso provar**. Conjur, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

⁵⁰⁸ MORAES, Guilherme Peña de. **Utilização das Formas Alternativas de Solução Consensual de Litígios Constitucionais pelo STF**. Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1577/990>. Acesso em: 1º nov. 2024.

(conquanto sem aludir à proceduralização⁵⁰⁹), o que, segundo Saul Tourinho Leal, ressignificou a jurisdição constitucional brasileira, permitindo, de uma forma inovadora em relação ao resto do mundo, uma maior interação dessa Corte na construção de soluções⁵¹⁰.

Iniciou-se com despacho proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no sentido da viabilidade do acordo em processo de índole objetiva como a ADPF, porque ali havia, “subjacente ao feito, um notável conflito intersubjetivo, o qual comporta uma solução amigável por meio do acordo apresentado para homologação”, de modo que, “ao homologá-lo, o Supremo Tribunal Federal não estará chancelando nenhuma interpretação peculiar dada à lei”⁵¹¹. O Ministro prosseguiu afirmando que apenas se resolveria uma questão incidental por meio da homologação, conferindo-se, com isso, uma “maior efetividade à prestação jurisdicional”⁵¹². E esta orientação foi, posteriormente, endossada pelo Plenário, com o acréscimo do Ministro Alexandre de Moraes de que se estaria diante de um novo instrumento para resolver mais rapidamente as questões nas ações de controle concentrado⁵¹³.

Após, audiências de conciliação em sede de controle abstrato de constitucionalidade passaram a ser determinadas com base no já citado art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo que, em alguns dos despachos, se invocava regras da Lei nº 13.140/2015, a serem observadas⁵¹⁴. E isso veio seguido de diversas homologações de acordo nessa sede.

O Supremo Tribunal Federal chegou a afirmar que o acordo poderia concretizar até mesmo “o pensamento do possível no Federalismo cooperativo”, resolvendo questões com o condão de prejudicar o pacto federativo e causar instabilidade jurídico-política⁵¹⁵. Citou-se ali o Enunciado 88 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que “as técnicas de autocomposição são compatíveis com o

⁵⁰⁹ ABBoud, Georges; KROschinsky, Matthäeus; e VAUGHN, Gustavo Favero. **Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: Revista dos Tribunais, v. 1069/2024, nov. 2024, pp. 131-145.

⁵¹⁰ LEAL, Saul Tourinho. **Conciliações no STF ressignificam justiça constitucional**. Migalhas: Conversa Constitucional, Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190528-06.pdf>. Acesso em 1 jun. 2025.

⁵¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313680186&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

⁵¹² **Ibidem**.

⁵¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1º de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>. Acesso em: 6 jun. 2025.

⁵¹⁴ Como em despachos proferidos na ADO 25 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340512511&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092764&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025).

⁵¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 5 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248960&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

exercício da jurisdição constitucional, inclusive na fase pré-processual, podendo ser aplicadas em ações de competência da Suprema Corte”.

Como a admissão desse tipo de acordo, pelo Supremo Tribunal Federal, vem ocorrendo à míngua de regulamentação, sobreveio o Projeto de Lei 3.640/2023, resultado de trabalho feito por Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Gilmar Mendes e integrada por, entre outros, Georges Abboud (que trata, ainda, de outras diversas outras questões de processo constitucional). O projeto, além de trazer permissão expressa para a sua realização por “qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os partícipes do litígio ou as entidades consideradas com representação adequada, se houver”, estabeleceria a inviabilidade de esse convalidar norma inconstitucional (art. 55, §§ 1º e 2º). Também traz disposição no sentido de que o acordo pode ser utilizado para evitar que advenham consequências mais gravosas de uma decisão de inconstitucionalidade, fixar regime de transição para se preservar a segurança jurídica e tratar de questões que exigem conhecimento científico ou tecnológico (art. 55, § 3º), na linha, portanto, preconizada doutrinariamente por Abboud. Ademais, a vingar o referido projeto de lei, se permitiria acordo parcial (art. 55, §4º), acordo sobre como viria a ser implementada uma decisão do Supremo Tribunal Federal (§ 5º), sobre questão que ainda demandasse conhecimento científico ou tecnológico não consolidado (§ 7º), bem como a possibilidade de sua celebração com os Poderes Executivo e Legislativo (§ 6º). Relativamente à homologação, há ali disposições no sentido de que deve ser feita pelo Plenário, por maioria simples (§ 1º), sendo precedida de audiência pública e manifestação do Procurador-Geral da República (§8º). E, por fim, se disporia que o cumprimento do acordo homologado impediria novas ações a respeito (§9º); bem como o cabimento de ação para verificação do cumprimento do acordo, rediscussão dos seus termos ou a sua anulação (§§ 10 e 11).

Apesar de louvável, fato é que o referido projeto de lei ainda tramita perante a Câmara dos Deputados, de modo que a matéria permanece sem regulamentação.

De todo modo, o acordo em controle abstrato de constitucionalidade já é uma realidade, estando consolidado na prática do Supremo Tribunal Federal, o que não significa dizer que possa ser realizado de forma irrestrita. Há certas condições para que sejam válidos os acordos⁵¹⁶, que devem ser examinadas quando da sua homologação.

O propósito deste trabalho é, portanto, identificar e sistematizar esses parâmetros a serem observados, inclusive o procedimento a ser adotado. E, para tanto, como a experiência prática vem até mesmo ditando a teoria nessa matéria, há que se proceder ao estudo dos casos

⁵¹⁶ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 832. E-Book do Kindle.

em que o Supremo Tribunal Federal homologou acordos em controle abstrato de constitucionalidade e, de forma auxiliar, em controle concentrado, o que se passa a fazer no tópico seguinte.

2.3 Acordos no controle abstrato de constitucionalidade: estudo dos casos homologados pelo Supremo Tribunal Federal

Neste trabalho, serão examinados principalmente os acordos celebrados em controle abstrato de constitucionalidade e que já foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. A escolha por esse recorte se justifica pelo fato de que esses casos oferecem um panorama completo do procedimento adotado, que permite o exame de todas as etapas envolvidas na construção do consenso, a atuação dos interessados e o papel do Supremo Tribunal Federal na homologação e no acompanhamento da solução pactuada. Com isso, busca-se compreender não apenas os elementos que sustentam esses acordos, mas também os critérios que orientam sua validade.

Ainda que o enfoque principal recaia sobre os acordos firmados em controle abstrato de constitucionalidade, a dissertação também examina, de modo complementar, os mais importantes acordos em sede de controle concentrado (e não abstrato), que foram objeto de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. A análise desses casos, embora não seja o foco principal, busca auxiliar na identificação das práticas do Supremo Tribunal Federal para a compreensão do fenômeno, permitindo a construção de um quadro mais amplo.

E não se desconhece a existência de importantes casos em que se tentou ou tenta alcançar uma solução consensual no controle concentrado, mas que, ao menos até junho de 2025, não resultaram em homologação pelo Supremo Tribunal Federal. É o que ocorre, por exemplo, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.051 (que trata dos acordos de leniência celebrados no âmbito da Operação Lava Jato) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.385 (que trata da participação da União na Eletrobras), em que há notícia nos autos da celebração de acordo, mas a homologação ainda está pendente. Também existem aqueles casos em as tratativas se mantêm, como nos relativos ao marco temporal (ADC 87, ADIs 7.582, 7.583 e 7.586 e ADO 86) e *royalties* (ADIs 4.916, 4.917, 4.918, 4.920, 5.038, 5.621), mas ainda sem o alcance do consenso. Há processos em que já passado longo tempo desde a última tentativa de conciliação (ADIs 5.956, 5.959 e 5.964, que tratam do piso mínimo do frete). E, por fim, os casos em que o acordo não foi alcançado, como na ADI 7.471 (sobre a política de pesca no Estado de Mato Grosso) e na ADPF 863 (repasso de valores

relativos ao saneamento básico em Maceió/AL). Como não houve a sua homologação, estes casos não serão objeto de exame específico.

2.3.1 Acordos em controle abstrato de constitucionalidade homologados pelo Supremo Tribunal Federal

2.3.1.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165: Planos Econômicos

A discussão sobre os planos econômicos perdurava há anos, quando, em 5/3/2009, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), que congrega as federações que agrupam as entidades sindicais representativas das instituições financeiras, bancárias, de crédito e securitárias, propôs a arguição de descumprimento de preceito fundamental autuada sob o nº 165⁵¹⁷. Nessa ação, buscava-se (i) a declaração de constitucionalidade normas relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, cuja eficácia já estava exaurida ou revogada (dispositivos, respectivamente, dos Decretos-Lei nº 2.284/1986 e 2.235/1987, e das Leis nº 7.730/1989, 8.024/1990 e 8.177/1991, além de resoluções) – o que denota o seu caráter abstrato; (ii) evitar e reparar lesão ao princípio da segurança jurídica, com a solução da controvérsia; e (iii) reconhecer que os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se aplicam às normas citadas, por veicularem normas de política monetária.

Após o indeferimento da medida cautelar, foram admitidos como *amici curiae* o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, o Banco Central do Brasil, a Associação de Proteção e Defesa Ativa dos Consumidores do Brasil – APROVAT, a Associação Brasileira do Consumidor – ABRACON, a Associação de Proteção dos Direitos do Consumidor – APDC, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, a Associação de Defesa dos Contribuintes das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste - ACONTEST, a Associação dos Direitos dos Consumidores Mutuários da Habitação, Poupanças da Caderneta de Poupança, Beneficiários do Sistema de Aposentadoria e Revisão do Sistema Financeiro - PROCOPAR, o Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, o Conselho Federal de Economia – COFECON e a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP.

⁵¹⁷ Todas as peças processuais estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2665693>.

Em novembro de 2013, chegou a ser iniciado o julgamento conjunto dessa ADPF e dos Recursos Extraordinários 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, todos sob o regime de repercussão geral, tendo sido esse, contudo, convertido em diligência.

A indefinição da questão perdurou até 12/12/2017, quando a Advocacia-Geral da União – AGU, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF apresentaram termo de acordo relativo à ADPF e aos recursos extraordinários em que se discute o tema, para fins de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, que anexaram à manifestação conjunta explicando as suas balizas.

Nessa manifestação, os signatários alegaram a viabilidade da solução consensual em razão do que dispõe o Código de Processo Civil, mais precisamente os seus arts. 3º a 8º, e a Resolução CNJ nº 125/2010. Segundo aduzem, o acordo foi feito após inúmeros debates, tratando do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor II, direito, portanto, “patrimonial, disponível e divisível”.

Em relação à representatividade, aduziram que estavam reunidas as entidades da sociedade civil que mais amplamente atuavam na defesa dos poupadores atingidos (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, esta última representando a Associação Brasileira do Consumidor - ABRACON; Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO; Instituto Pro Justiça Tributária - PROJUST; Associação Catarinense de Defesa do Consumidor - ACADECO; Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana de Região - AUSFAR; Associação para a Defesa dos Direitos Cíveis e do Consumidor - ADEC; Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania - ADOCON e Instituto VIRTUS de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania), bem como a FEBRABAN, em nome das entidades bancárias.

Dado o interesse nacional, diante da repercussão para empresas estatais federais e para o sistema financeiro, também atuaram no acordo a Advocacia-Geral da União, como facilitadora dos entendimentos, e o Banco Central do Brasil, como interveniente.

Os anuentes também alegaram a vantajosidade do acordo, pois a questão estaria em debate há décadas, sem apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal; nele se reconheceria a validade e constitucionalidade das normas que implementaram os referidos planos econômicos e que as instituições financeiras agiram em conformidade com a Constituição e esses atos normativos; os poupadores receberiam suas indenizações de forma mais rápida, mediante as condições ali estabelecidas; e as entidades bancárias poderiam

mensurar o valor devido e usufruir de benefícios, tais como o parcelamento. Afirmaram, ainda, que os poupadores ou espólios/herdeiros poderiam aderir ao acordo, desde que tivessem proposto ação dentro do prazo prescricional (vinte anos após a edição de cada plano econômico, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça).

Acrescentaram que todas as ações civis públicas não atingidas pelo lapso decadencial/prescricional (cinco anos da data da edição de cada plano, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) teriam sido propostas por entidades representadas no acordo. Assim, os poupadores abarcados nessas ações seriam possíveis aderentes ao acordo, desde que tivessem se habilitado com execuções/cumprimentos de sentença dentro do prazo prescricional, ainda que não filiados aos autores e dentro do âmbito de abrangência nacional.

Comprometeram-se os anuentes, também por meio do acordo, à extinção de todas as ações coletivas acima mencionadas, mediante transação, bem como de considerável número de ações civis públicas que continuariam ativas a despeito de propostas após os prazos decadencial/prescricional.

Ainda se realçou que a adesão apenas ocorreria mediante a comprovação da condição mínima de existência de conta poupança no período em discussão, por meio de extrato bancário ou declaração de imposto de renda da época, conforme também decidira o Superior Tribunal de Justiça. E se registrou que o prazo para adesão inicialmente seria de vinte e quatro meses contados da respectiva homologação do acordo, em que os feitos ficariam suspensos, prosseguindo-se normalmente os daqueles que não tiverem aderido nesse prazo.

Ademais, houve estipulação da forma de cálculo a embasar o pagamento, que passaria pelo valor-base devido em relação a cada um dos planos contra o mesmo banco, com a posterior soma de todos os valores-base e aplicação de fatores de ajuste. Pagamento esse que contemplaria o principal, os juros moratórios e remuneratórios, a correção monetária, as custas processuais e que seria creditado em conta corrente. E os honorários seriam pagos diretamente aos patronos, sendo de 10% (dez por cento) nas ações condenatórias ordinárias e 5% (cinco por cento) no caso de execuções/cumprimentos de sentença coletiva, sendo os outros 5% (cinco por cento) devidos à FEBRAPO, como contrapartida pela propositura da ação.

Do acordo também se extrai que as suas disposições seriam irretroatáveis e irrenunciáveis, bem como que unas e indivisíveis, de modo que a invalidade, total ou parcial, de alguma delas ou a não homologação, total ou parcial, acarretaria a nulidade de pleno direito de todos os demais compromissos.

Em 18/12/2017, sobreveio decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, determinando a publicação da petição requerendo a homologação do acordo e o seu instrumento, a fim de que se conferisse ampla publicidade, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, bem como encaminhando os autos à então Procuradora-Geral da República, para apresentação de parecer.

A Procuradora-Geral da República opinou pela homologação do acordo, por entender que a matéria, além de relevante, seria de difícil equacionamento; a controvérsia pairava há décadas; o desfecho por decisão judicial poderia criar grandes problemas; a iniciativa pela solução consensual seria sempre positiva; o consenso permitiria construir uma saída que possibilitasse o recebimento das indenizações pelos poupadores e a quantificação dos valores e a adoção de formas facilitadas de pagamento pelos bancos, sendo proveitosa ao Sistema Financeiro Nacional e atendendo ao interesse público; a autocomposição é um dos principais pilares do sistema processual atual, sendo isso reforçado pelo art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC; e os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes haviam homologado termo de acordo idêntico nos recursos extraordinários que versavam sobre o tema.

Nesse contexto, em 15/2/2018, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão no sentido de homologar o acordo, com fundamento no art. 487, III, do CPC, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal⁵¹⁸.

Essa a primeira decisão em que reputou viável a celebração de acordo em processo objetivo, mas ao fundamento de que havia um conflito intersubjetivo subjacente, passível de resolução por meio de acordo. Ali também se deixou claro que a homologação do acordo não tem o condão de cancelar interpretação alguma a ser conferida à lei, de modo que não alcançadas as proposições nesse sentido, estando abrangidas apenas as disposições patrimoniais. Assim, segundo o Ministro, a homologação apenas resolveria esse incidente processual, visando a uma maior “efetividade à prestação jurisdicional”.

Sobre a ausência de previsão expressa para que acordos coletivos venham a ser firmados por legitimados coletivos privados, ao contrário do que ocorre com os entes públicos (art. 5, § 6º, da Lei da ACP), o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que isto não afastaria a viabilidade do acordo, porque aos entes privados é dado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (princípio da legalidade).

Invocando lição de Dinamarco, entendeu que, na homologação, embora inviável a análise de conveniência do negócio ou do seu mérito, é indispensável a verificação das

⁵¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313680186&ext=.pdf>.

seguintes questões, a serem preenchidas cumulativamente, sob pena do seu indeferimento: (i) se há declaração de vontade no sentido do reconhecimento do pedido, da renúncia ao direito ou do ajuste de concessões mútuas; (ii) se a matéria é passível de disposição (art. 841 do Código Civil); (iii) se os acordantes são titulares do direito do qual estão dispendo; (iv) se os acordantes são capazes de transigir; e (v) se há representatividade adequada.

De logo, estimou presentes, a partir da leitura do acordo e dos documentos apresentados no caso, a declaração de vontade, o fato de a matéria comportar ato de disposição e a capacidade para transigir.

Aprofundou-se, então, sobre os demais pontos, relativos a se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente e à representatividade adequada.

Aduziu que, em acordos coletivos, o Judiciário deve adotar certas medidas de proteção do interesse da coletividade, tendo sido, no caso, conferida ampla publicidade ao acordo, com base na aplicação analógica do art. 94 do CDC, permitindo-se, com isso, diversas manifestações de interessados, contendo subsídios devidamente equacionados.

Quanto à representatividade, entendeu-se que o acordo foi celebrado “por entidades com um relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos heterodoxos”, citando-se, ainda, lição de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que “o esquema representativo é apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial”. Enfatizou, ainda, que “representatividade adequada não previne maus acordos nem todos os males da representação processual”, consistindo numa forma de proteção aos interesses coletivos, que deve se somar a outras, como a publicidade ampla; a admissão de inúmeros *amici curiae*, com a efetiva consideração dos seus argumentos; e a atuação do Ministério Público na qualidade de *custos legis*, que tem legitimidade ampla para a tutela de direitos coletivos e a quem cabe a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), de forma complementar à atuação das partes.

Por fim, tratou do acordo como um marco, em que o Supremo Tribunal Federal definiria “parâmetros importantes para os inúmeros casos análogos, passados, presentes e futuros, que se apresentam e se apresentarão”, “conferindo maior previsibilidade ao processo coletivo”.

Em relação aos advogados, entendeu-se ausente violação a seus direitos. É que para as ações coletivas transitadas em julgado, o caráter voluntário do acordo estaria preservado, podendo haver adesão da parte e de seu advogado. Quanto às ainda não transitadas em julgado, em que a adesão é obrigatória, os advogados obterão porcentagem do valor recebido pela parte.

Após a manifestação de adesão ao acordo por diversas instituições financeiras, em 1º/3/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Relator, homologou o acordo⁵¹⁹. De um modo geral, foram adotados os mesmos fundamentos constantes da decisão acima mencionada. Além disso, a Ministra Rosa Weber fez considerações pertinentes sobre a representatividade adequada:

Entendo que a representatividade adequada, em se tratando de representação processual, em se tratando de direitos individuais homogêneos – ou seja, que não pertencem a representantes e sim aos representados, está havendo aqui transação mediante concessões recíprocas –, é uma condição necessária à efetividade desse sistema de tutela coletiva. E há de se fazer esse controle não apenas no momento do início do processo e da instauração da lide, mas, sobretudo em função da conciliação, quando da certificação dessa legitimidade, no próprio decorrer do processo. E aí o cuidado do eminente Relator em ter dado publicidade a esse acordo, mediante a publicação de um edital.

E o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, fez uma pequena ressalva no sentido de que, no seu entendimento, se as regras da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade fossem transportadas à arguição de descumprimento de preceito fundamental, “isso sob o ângulo da indisponibilidade, teria obstáculo à homologação do acordo”.

Em 11 de março de 2020, os signatários do acordo requereram a homologação de termo aditivo, bem como a suspensão do julgamento do feito por sessenta meses. Nesse aditivo, previu-se a inclusão do Plano Collor I; o aumento de abrangência subjetiva, mediante a inserção de diversos poupadores e extensão da data de corte para o momento da assinatura do acordo coletivo; previsões e mecanismos de incentivo a adesões; e a prorrogação do prazo do acordo. Alegou-se que os fundamentos jurídicos que levaram à homologação do acordo original se aplicariam a esse aditivo.

Novamente, o Ministro Relator determinou a publicação da petição de homologação e do aditivo no Diário Oficial, para que se conferisse ampla publicidade aos seus termos (art. 94 do CDC), bem como concedeu vista à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Sobreveio parecer da Procuradoria-Geral da República pela homologação do aditivo, com observância ao direito à informação, que “abrange a clareza e a exatidão da proposta de forma individualizada”.

E o aditivo foi homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 29/5/2020, também à unanimidade, oportunidade em que, além de reafirmadas as premissas constantes

⁵¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1º de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>.

das decisões anteriores, foram apresentadas as seguintes ressalvas: indeferiu-se o pedido de suspensão genérico formulado, para se resguardar a voluntariedade e facultatividade da adesão; observou-se que as cláusulas relativas à base territorial da sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores; estimou-se despida de eficácia a cláusula compromissória; fixou-se o prazo de trinta meses, prorrogáveis por igual período, o que fica condicionado à análise dos resultados; e exigiu-se a prestação de contas em relação às adesões⁵²⁰.

Em 31/10/2022, os signatários apresentaram a prestação de contas e postularam a extensão do prazo por mais trinta meses, o que contou com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República e, na sequência, foi deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal⁵²¹.

Após, mais precisamente em 16/5/2025, os signatários do acordo apresentaram nova petição, na qual pediram a declaração de constitucionalidade dos planos, com a garantia de recebimento dos valores do acordo pelos poupadores que se enquadrassem nos requisitos e se manifestassem no prazo de dois anos a contar da ata de julgamento. Pediram, ainda, a homologação do acordo e do aditivo, a fim de se encerrar definitivamente a controvérsia.

Em 26/5/2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do novo relator, Ministro Cristiano Zanin, julgou procedente o pedido formulado na ADPF, a fim de declarar a constitucionalidade dos referidos planos, na forma postulada na inicial, o que se entendeu não ter sido objeto do acordo⁵²². Reafirmou-se, ainda, a homologação do acordo coletivo e dos seus aditamentos, determinando-se a sua aplicação a todos os processos em que essas questões são discutidas, garantindo aos poupadores o recebimento dos valores dele constantes, fixando-se o prazo de vinte de quatro meses da publicação da ata para novas adesões. Com isso, encerrou-se definitivamente a controvérsia, que já se encontrava equacionada no plano fático.

Na oportunidade, realçou-se ser admitida a autocomposição inclusive no controle abstrato de constitucionalidade em que se trate de “questões factuais, de consequências concretas, sem, contudo, adentrar na matéria típica da jurisdição constitucional”.

⁵²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478691&ext=.pdf>.

⁵²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prorrogação de Prazo Segundo Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465979&ext=.pdf>.

⁵²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 26 de maio de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377539677&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2016.

2.3.1.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25: Lei Kandir

A desoneração do ICMS nas exportações constituiu um marco relevante no federalismo fiscal brasileiro, por seu impacto econômico sobre os Estados e Municípios e pelo longo período de omissão do Poder Legislativo que se seguiu à sua constitucionalização.

Na redação original da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se que o ICMS não incidiria sobre operações que destinassem, ao exterior, produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar (art. 155, § 2º, X, “a”).

Essa definição sobre quais eram os produtos industrializados semielaborados destinados ao exterior que estavam na ressalva supra, sendo, portanto, passíveis de incidência de ICMS, constava primeiro do Convênio CONFAZ 66/1988 e, na sequência, dos incisos do art. 1º da Lei Complementar nº 65/1991, que assim prescreviam:

Art. 1º (...)

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura.

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária.

III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

O alcance dessa desoneração do ICMS foi ampliado pela Lei Complementar nº 87/1996, a chamada Lei Kandir, passando-se a aplicar também aos produtos primários e semielaborados, ou serviços (art. 3º, II). Ademais, nessa lei se assegurou, em seu art. 32, o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, em relação aos insumos utilizados na produção das mercadorias industrializadas e semielaboradas destinadas ao exterior.

Como isto, evidentemente, acarretou uma enorme perda de arrecadação para os Estados exportadores, sobrevieram as Leis Complementares nº 102/2000 e 115/2002, incluindo previsões na Lei Complementar nº 87/1996 (principalmente o art. 31 e anexo), a fim de estabelecer repasses da União aos Estados e seus Municípios como mecanismo de compensação pelas perdas. Essa solução, além de claramente transitória, pois demandava prorrogações, se revelou insuficiente.

Nesse contexto, veio a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que, alterando a redação do art. 155, § 2º, X, “a”, elevou à sede constitucional a desoneração do ICMS sobre as exportações, assegurando o aproveitamento ou a manutenção dos créditos relativos aos insumos dos produtos exportados. Seguiu-se, com isso, uma prática mundial de não se

exportar tributos e buscou-se uma maior competitividade no mercado internacional, com incremento às exportações.

Mas não é só. Essa emenda constitucional também inseriu, no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a exigência de uma lei complementar para disciplinar os repasses compensatórios da União aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que, enquanto não fosse editada, “o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002” (art. 91, § 3º). Esses repasses eram justamente para compensar as perdas arrecadatórias sofridas por esses entes federativos.

Sucedeu que, passados vários anos, não houve a edição dessa lei complementar, perdurando a omissão.

Diante dessa inércia do Poder Legislativo, em 2013, o Governador do Estado do Pará propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25⁵²³. Alegou, portanto, omissão inconstitucional que causaria prejuízo aos Estados exportadores, inviabilizando o federalismo cooperativo e violando o art. 3º, III, da CF (redução das desigualdades sociais e regionais). Pediu a concessão de medida cautelar e, no mérito, a procedência do pedido, para se declarar a inconstitucionalidade por omissão, intimando-se o Congresso Nacional para que adotasse as providências e, caso se entendesse necessário, que se fixasse prazo razoável.

Em 30/11/2016, a ADO foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, julgou procedente o pedido, para, por unanimidade, declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar do art. 91 do ADCT⁵²⁴. Ademais, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal fixou o prazo de doze meses para que fosse sanada a omissão. Por fim, caso transcorrido *in albis* o prazo assinalado, atribuiu-se ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade (i) pela fixação do valor do montante total dos repasses aos Estados e ao Distrito Federal, com observância aos critérios do art. 91 do ADCT; e (ii) pelo cálculo do valor das cotas de cada um, considerando os entendimentos realizados no CONFAZ (por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia). O acórdão transitou em julgado.

⁵²³ Todas as peças processuais estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4454964>.

⁵²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312459127&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

Em 7/10/2017, a União requereu o desarquivamento do feito e a prorrogação do prazo fixado para que o Congresso Nacional editasse a lei complementar a que alude o art. 91 do ADCT.

Intimado, o Estado do Pará pugnou pelo indeferimento dos pedidos, sendo também nesse sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República. E tendo em vista o decurso do prazo, os Estados do Maranhão e de Minas Gerais solicitaram, então, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para as providências determinadas.

O pedido de prorrogação do prazo por mais doze meses foi deferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática.

Em 27/2/2019, sobreveio manifestação dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e o Distrito Federal, por meio do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG), requerendo, liminarmente, enquanto não finalizada a lei complementar, que fosse determinado à União que providenciasse o repasse das compensações pelas perdas decorrentes da desoneração mediante utilização do montante global de compensação. E, caso não fosse esse o entendimento, postulou fosse designada uma audiência de conciliação entre os Estados, o Distrito Federal e a União perante o Supremo Tribunal Federal. Essa manifestação foi objeto de posterior adesão de outros Estados.

Intimada, a União manifestou a sua aquiescência com a busca da solução conciliatória junto dos Estados e do Distrito Federal, desde que essa incluísse a observância ao art. 91, § 2º, do ADCT.

Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, proferiu despacho designando, excepcionalmente, com base no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, audiência visando à adoção de solução consensual no Supremo Tribunal Federal, que seria presidida por Sua Excelência ou pelo juiz instrutor Diego Viegas Veras, devendo comparecer os representantes de todos os entes federados, munidos de propostas.

Segundo o termo dessa primeira audiência de conciliação, realizada em 5/8/2019, o Ministro Gilmar Mendes esteve presente, tendo feito uma introdução inicial sobre a sua importância e conclamando as partes ao consenso. Após, foi passada a palavra aos representantes da União e dos Estados-Membros. Proposta a conciliação, sinalizou-se a criação de uma comissão especial a ser formada pelos vinte e sete Estados (depois se acertando pela sua redução apenas para os mais impactados com as perdas, como representantes dos demais) e a União, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes e mediante acompanhamento do juiz instrutor, com prazo definido de seis meses. O Ministro Relator

também informou que reportaria a audiência aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Após, os Estados e a União foram intimados a apresentar os seus representantes na Comissão Especial, que poderão ser atuados por técnicos (art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140/2015). Ao Tribunal de Contas da União foi permitida a indicação de servidores para consultoria técnica da mediação (art. 25 c/c art. 8º, da Lei nº 13.140/2015). Também foi reafirmado que a “mediação” viria a ser supervisionada pelo Ministro Relator, mediante acompanhamento de juiz instrutor (auxiliar).

Com as devidas indicações, houve a designação de nova audiência, agora de abertura dos trabalhos da Comissão Especial, a ser conduzida por juiz auxiliar, Diego Viegas Veras, que atuou como supervisor e mediador das discussões, nos termos do art. 4º da Lei 13.140/2015.

De acordo com a ata da audiência de 18/9/2019, o Ministro Gilmar Mendes não esteve presente, mas apenas o juiz auxiliar. Na oportunidade, alguns Estados se opuseram à publicidade das discussões e dos números a serem divulgados nas sessões, optando-se pela manutenção da confidencialidade (art. 30 da Lei nº 13.140/2015).

Nos dias 30/9/2019, 8/10/2019, 15/10/2019, 8/11/2019, foram realizadas novas audiências, também conduzidas pelo juiz auxiliar, em que as partes deliberaram sobre propostas e contrapropostas.

Em 22/11/2019, a proposta da União foi aprovada por maioria, com posição contrária do Estado do Pará e abstenção dos Estados do Espírito Santo, do Paraná e de Pernambuco. Ademais, por unanimidade, se deliberou pelo encaminhamento de anteprojeto de lei complementar ao Congresso Nacional, visando à regulamentação do art. 91 do ADCT e à criação de nova forma de transferência da União para os entes federados, como exceção ao art. 17 da LRF, bem como dos debates que levaram ao acordo.

Nesse contexto, nova audiência foi designada para o dia 3/12/2019, com a presença do Ministro Relator e do juiz auxiliar, de representantes da União, dos Estados, do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Nessa assentada, chegou-se a um acordo quanto aos termos mínimos de um eventual acordo, a serem repassadas aos Governadores, para deliberação. O Distrito Federal discordou quanto à forma de divisão da compensação.

Após novo pedido de prorrogação do prazo fixado no julgamento do mérito da ADO, o Estado do Pará anexou aos autos a minuta do acordo celebrado, para fins de homologação.

O acordo prevê o repasse de valores pela União aos demais entes federativos⁵²⁵, a adoção de esforços para a promulgação da PEC nº 188, de 2019, nos termos em que apresentada, e, paralelamente, o encaminhamento de projeto de lei complementar dispondo novas regras sobre as transferências. Dispôs-se, ainda, que a não aprovação das propostas legislativas se constituiria em cláusula resolutiva do acordo.

Segundo Diego Viegas Veras, que diz ter atuado como mediador no caso, foram construídos “debates francos, diretos e igualitários entre todos os participantes, mesclando-se técnicas de mediação, negociação e conciliação”, tendo sido as reuniões “centradas em pontos de convergência para tentar suplantar as divergências, buscando-se a construção de consensos mínimos compartimentalizados”⁵²⁶. E prossegue narrando que houve a criação de um grupo no *whatsapp*, autorizado pelo Ministro Relator, essencial para as aproximações, bem como que, com duas propostas na mesa, houve por bem fundi-las, criando uma terceira opção, que acabou acolhida⁵²⁷.

Essa solução consensual foi formalmente reconhecida como válida e eficaz pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 20/5/2020, que homologou o acordo e declarou que os signatários teriam capacidade para firmar o acordo em nome dos respectivos Entes Federativos, que o objeto é lícito e revestido das formalidades legais para a homologação e remessa da proposição ao Congresso Nacional, bem como que todos os interesses jurídicos estariam devidamente equacionados no acordo⁵²⁸.

Ademais, a Ministra Rosa Weber reconheceu o preenchimento das formalidades legais e que o acordo diz respeito à fase de execução e não da cognição da ação de controle concentrado, que antevê uma solução alternativa à persistência da omissão e atende ao princípio da eficiência.

⁵²⁵ De “ao menos R\$ 65,6 bilhões aos Estados, entre os anos de 2020 e 2037, a título de compensação pelas perdas arrecadatórias sofridas em decorrência da desoneração das exportações” (MENDES, Gilmar Ferreira. O federalismo fiscal brasileiro: uma análise sob o prisma do julgamento da ADO nº 25. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coords.). **Direito federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023, p. 559).

⁵²⁶ VERAS, Diego Viegas. Métodos autocompositivos como uma das portas de acesso e de saída da jurisdição dos tribunais superiores: uma análise de caso do acordo firmado na ADO 25 no Supremo Tribunal Federal In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1.224.

⁵²⁷ **Ibidem**. Ainda nesse sentido: VERAS, Diego Viegas. **Processo constitucional multiportas e o pacto contra a Covid-19**. Conjur. 26 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/veras-processo-multiportas-pacto-covid-19/>. Acesso em 16/6/2025.

⁵²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949311&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

E fato é que sobrevieram a Lei Complementar nº 176/2020 e a Emenda Constitucional nº 109/2021, que consolidaram os termos do acordo e estabeleceram um novo marco jurídico para a compensação das perdas decorrentes da desoneração das exportações.

2.3.1.3. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 984 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.191: ICMS sobre combustíveis

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984⁵²⁹ foi proposta pelo então Presidente da República em 14/6/2022, tendo em vista uma “suposta prática inconstitucional reiterada de diversos entes federativos de fixar alíquotas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS incidente sobre bens essenciais, especificamente combustíveis”, em montante que ultrapassa o das operações em geral, bem como para impugnar dispositivos normativos que fixariam as alíquotas de ICMS sobre operações de combustíveis de forma inconstitucional. Buscava-se, então, “evitar e reparar lesão aos preceitos fundamentais do pacto federativo, da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor, da isonomia fiscal, da capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade e da seletividade tributária”.

Já em 22/6/2022, os Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e Rio Grande do Sul propuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191⁵³⁰, distribuída por prevenção à ADPF nº 984, em face dos arts. 3º, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”; 6º, §§4º e 5º; 7º; e 8º, todos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022. Segundo alegavam, nessa norma se alterou a sistemática das alíquotas do ICMS sobre combustíveis, passando a prever, entre outras, a sua incidência uma única vez (monofásica); a sua uniformidade em todos os Estados e Distrito Federal; e a sua fixação de forma específica (*ad rem* ou *ad mensuram*), por unidade de medida, e não mais sobre o preço; além de ter excepcionado a aplicação do art. 14 da LRF, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para qualquer renúncia de receita. Logo após a sua propositura, foi deferido o ingresso da Frente Nacional de Prefeitos – FNP como *amicus curiae*.

⁵²⁹ Todas as peças processuais disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6426801>.

⁵³⁰ Todas as peças processuais disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6430743>.

Em 23/6/2022, todos os Estados da Federação e o Distrito Federal peticionaram na ADPF, postulando fosse deflagrada tentativa de negociação, para se encontrar solução consensual, da mesma forma que ocorrera na ADO 25.

Sobreveio, em 24/6/2022, despacho do Ministro Gilmar Mendes na referida ADPF, no qual, tendo em vista a manifestação dos Estados e a concordância apresentada por autoridades da União de modo informal, se designou audiência de mediação/conciliação com base no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, em que os representantes de todos os entes federados poderão comparecer, a ser presidida por Sua Excelência e/ou por juiz auxiliar, o Dr. Diego Viegas Veras.

A audiência de conciliação realizada em 28/6/2022 foi realizada na presença do Ministro Gilmar Mendes, sem que tivesse sido frutífera.

Na sequência, o Ministro Gilmar Mendes proferiu novo despacho na ADPF, no qual realça que a via consensual deve ser mantida quando houver espaço, diálogo e boa-fé, mencionando o Enunciado nº 88 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido da possibilidade de aplicação das técnicas de autocomposição em ações de competência do Supremo Tribunal Federal. E, após tecer diversas considerações sobre os problemas enfrentados nessas ações, afirmou que a reabertura das negociações seria de suma importância para o federalismo, dada a possibilidade de abalo ao pacto e a instabilidade gerada pela discussão.

Após a apresentação de contraproposta pela Advocacia-Geral da União e de manifestação dos entes subnacionais, o Ministro Gilmar Mendes proferiu nova decisão em 18/7/2022, determinando a criação de uma comissão especial no Supremo Tribunal Federal, para tratar da ADPF e da ADI acima referidas, para apresentação de propostas de solução, acompanhamento de medidas mitigadoras e subsidiar elementos para verificação o aumento de arrecadação dos entes subnacionais e a eventual perda. Estabeleceu-se que essa comissão haveria de ser formada por cinco representantes da União e cinco dos Estados, em nome dos demais, todos podendo ser assessorados por técnicos (art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140/2015). Também determinou a intimação do Senado Federal e a Câmara dos Deputados para que, caso quisessem, apresentassem seus representantes e/ou consultores técnicos da conciliação/mediação (art. 25 c/c art. 8º da Lei nº 13.140/2015). Ainda enfatizou que a supervisão da “conciliação, com notas de mediação”, seria feita pelo Ministro Relator, com o acompanhamento do juiz auxiliar Diego Viegas Veras, nomeado conciliador/mediador, e, como observador do gabinete, o Dr. Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia ou quem este designasse. Admitiu-se, ademais, a critério da relatoria e/ou do conciliador/mediador, a acolhida de manifestações orais e/ou escritas de entidades do segundo e terceiro setores da

economia e de *experts* sobre o tema, inclusive a realização de auditoria quanto à eventual perda de arrecadação e o fluxo de ativos financeiros dos entes subnacionais em comparação com o dos anos anteriores.

Ainda nessa decisão, determinou-se à Secretaria do Tesouro Nacional que designasse servidor que pudesse disponibilizar elementos probatórios de interesse da instrução, bem como se admitiu a indicação de dois representantes, um para a Frente Nacional dos Prefeitos e outro para a Confederação Nacional dos Municípios, na condição de observadores.

Essa decisão, proferida na ADPF, foi trasladada à ADI.

Em 16/8/2022, realizou-se audiência de conciliação, com a presença do Ministro Relator e do juiz auxiliar, na qual houve o deferimento do acréscimo de membros, foram ouvidos os indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e agendada uma nova reunião.

Em seguida, o Ministro Relator deferiu a intervenção do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, do Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis e do Município do Rio de Janeiro na ADPF 984; e do Distrito Federal, do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, do Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis, da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital e da Confederação Nacional do Transporte na ADI 7.191.

Em nova audiência, ocorrida em 16/9/2022, a Comissão Especial aprovou, à unanimidade, o aperfeiçoamento legislativo dos arts. 3º, V, “b”, e 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 192/2022; os *experts* indicados; e o encaminhamento de quesitos. Na do dia 26/9/2022, apenas se deliberou quanto à dilação do prazo para indicação de quesitos e novos *experts* e os representantes do Ministério da Justiça assentaram a impossibilidade de suspensão de uma decisão cautelar no processo administrativo. Na do dia 11/10/2022, os *experts* tiveram de aceitar o encargo, tendo sido cientificados da necessidade de observância aos deveres de imparcialidade, isonomia, confidencialidade e boa-fé (art. 30 da Lei nº 13.140/2015), e, após, foram ouvidos (sendo que os registros de fala foram gravados e disponibilizados), deferindo-se, ao fim, o acréscimo de dois especialistas. Na do dia 19/10/2020, houve intensos debates. Na do dia 25/10/2020, foram ouvidos os demais especialistas, na mesma forma descrita, em seguida, iniciaram-se novos debates. E na do dia 3/11/2022, os membros indicados pelos Estados apresentaram proposta de acordo com a concordância dos representantes dos Municípios. Todas essas audiências foram conduzidas pelo juiz auxiliar.

Nesse contexto, o Ministro Relator prorrogou os trabalhos da Comissão Especial, tendo em vista a boa-fé e o comprometimento dos participantes e a existência de uma proposta a ser examinada pela União.

Na audiência do dia 21/11/2022, conduzida apenas pelo juiz auxiliar e de forma virtual, apenas houve manifestação sobre a proposta por representante do governo de transição, seguida de debates.

Até que, na audiência do dia 2/12/2022, feita presencialmente e com a participação do Ministro Relator dos feitos e do juiz auxiliar, foi aprovada por unanimidade uma proposta de acordo, prevendo certas medidas, tais como aperfeiçoamentos legislativos, com envio de proposta de revogação de certos dispositivos; a celebração de convênio e adoção de medidas pelo CONFAZ; renúncia a certas verbas e impossibilidade de restituição; instituição de grupo de trabalho para prosseguir com as negociações; impossibilidade de restringir as repartições constitucionais destinadas aos municípios; e possibilidade de compensação pela União de eventual perda da arrecadação. Ao fim, houve a advertência de que a deliberação ainda seria objeto de juízo político e da futura homologação pelo Supremo Tribunal Federal e posterior envio ao Congresso Nacional. Consta da ata dessa audiência a participação de representante do Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima.

Esse acordo foi homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em acórdão conjunto (relativo à ADPF 984 e à ADI 7.191), no qual se determinou o encaminhamento ao Congresso Nacional para as providências visando ao aperfeiçoamento das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, devendo o Projeto de Lei Complementar ser apresentado pela União⁵³¹⁻⁵³².

No voto condutor, reforçou-se a admissibilidade de nomeação de *experts* e *amici curiae*, para auxiliar os trabalhos. Afirmou-se que “o papel do STF, no contexto autocompositivo, é reconstruir pontes para devolver à arena político-legislativa a solução final, como sendo o melhor caminho para se tutelarem os interesses envolvidos após o desenrolar da mediação/conciliação”.

⁵³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355394533&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵³² Após essa homologação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou a medida cautelar concedida para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, o que não foi objeto de transação, deixando-se naquele acordo expressa tal possibilidade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.195**. Relator: Ministro Luiz Fux. 1º de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356789207&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025).

Quanto ao acordo, explicou-se que foi escrito; os seus signatários possuem capacidade para firmá-lo em nome dos respectivos entes federativos; o seu objeto é lícito e revestido das formalidades legais para homologação e encaminhamento ao Congresso Nacional; e os interesses jurídicos nele estão equacionados e bem representados.

Sobre a cláusula no sentido de que “até 31 de dezembro de 2022, os Estados celebrarão convênio para adoção do ICMS uniforme e monofásico para os combustíveis previstos nesta cláusula, com exceção da gasolina”, aduziu-se se tratar de um consenso possível, condicionado à instituição do grupo de trabalho, não significando autorização para descumprimento de norma que vier a ser aprovada pelo Poder Legislativo e nem para descumprimento de norma já aprovada pelo Poder Legislativo. Ademais, entendeu-se que, como não houve consenso a respeito da essencialidade da gasolina, não seria possível interpretar em qualquer dos dois sentidos. Já a cláusula da renúncia às diferenças e impossibilidade de restituição seria um *distinguishing* em relação à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Temas 201 e 1.060), “tratado no contexto de conferir segurança jurídica aos contribuintes de ICMS sobre combustíveis, que merece ser referendada e parabenizada, diante da insegurança jurídica que poderia ocasionar a cobrança retroativa pelos Estados”.

Por fim, reconheceu-se ao acordo eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a fim de se conferir segurança jurídica a todos os envolvidos e aos contribuintes, bem como se salientou que a autocomposição viria a ser objeto de acompanhamento por parte do Supremo Tribunal Federal.

Transitado em julgado esse acórdão, a União, os Estados e o Distrito Federal apresentaram novo acordo para homologação, agora visando a dar solução ao conflito relativo à compensação devida pela União aos Estados e ao Distrito Federal em decorrência das perdas de arrecadação advindas das alterações no ICMS sobre combustíveis. Alertou-se, na minuta, que eventual dúvida seria dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que o não tem o efeito de reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar n. 194, de 23 de junho de 2022, mas apenas busca a composição dos interesses econômicos entre as partes.

E esse acordo também foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 5/6/2023⁵³³. Na oportunidade, reconheceu-se que o acordo foi escrito, debatido e negociado pelos próprios entes federativos, de forma direta, sendo que apenas na reta final houve uma participação mais efetiva do Ministro Relator e de seu gabinete. Também se entendeu pela

⁵³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 5 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248960&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

capacidade das partes; licitude do objeto; observância às formalidades legais; e que os interesses jurídicos estariam bem equacionados e representados. A esse acordo foram igualmente conferidos efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.

Apenas houve a ressalva do Ministro André Mendonça em relação aos próprios termos do negócio jurídico, uma vez que, segundo já havia afirmado no ARE nº 1.291.517, cabe ao Juízo “o controle efetivo e eficaz da legalidade e constitucionalidade de uma transação submetida a homologação judicial”, dependendo esse, na linha preconizada por Georges Abboud, da ausência de dispositivo constitucional que obste a autocomposição. Daí consignar o Ministro que o entendimento consensual possivelmente *contra legem*, consignado em certas cláusulas, apenas se justificariam dada a absoluta excepcionalidade da discussão. Ademais, externou dúvida quanto à abertura de crédito extraordinário para compensação de valores pela União, de competência privativa do Presidente da República, reputando essa disposição como opinativa, e não dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, e que a sua homologação não significa chancela a ato futuro. Também afirmou que não se poderia condicionar o sucesso do negócio jurídico ao resultado de uma ação direta de inconstitucionalidade e submeter o acordo à homologação, não podendo ser essa considerada um comprometimento com o resultado. E considerou inviável uma interpretação que excluísse apenas a gasolina do gênero combustíveis, reputados essenciais.

De todo modo, o Ministro André Mendonça acompanhou o Ministro Relator no sentido de homologar o acordo, sem declarar inconstitucionais determinadas cláusulas.

O Procurador-Geral da República apenas manifestou ciência desse segundo acórdão de homologação, não se identificando, contudo, ter sido oportunizada a apresentação de sua manifestação prévia quanto aos termos do acordo.

2.3.1.4 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.433, 7.483, 7.486 e 7.487 – Retomada de concursos públicos para Polícias Militares sem distinção de gênero.

2.3.1.4.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.433

Em 17/8/2023, o Partido dos Trabalhadores propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.433⁵³⁴, em face do art. 4º, *caput*, e, por arrastamento, do seu parágrafo único, da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, no sentido de que o efetivo de policiais militares femininos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF é de

⁵³⁴ Todas as peças processuais estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6717313>.

até dez por cento do efetivo de cada quadro. Alegou ofensa aos arts. 5º, *caput* e inciso I, 7º, XXX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Para subsidiar o seu pedido de cautelar, disse ter havido autorização para realização de concurso para o cargo de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares, prevendo 132 vagas para homens e 15 vagas para mulheres, disparidade também observada no concurso em andamento para ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) do Distrito Federal.

O processo foi distribuído ao Ministro Cristiano Zanin, que determinou a aplicação do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

Tendo em vista a superveniência da publicação de edital anunciando o retorno do Concurso de Praças da PMDF, pediu-se a concessão de medida cautelar, a fim de que fosse excluído, desse certame, o critério de gênero estabelecido, até o julgamento do mérito da ação direta.

Sobreveio decisão do Ministro Relator deferindo a cautelar, *ad referendum*, para suspender o certame em curso, até a análise do pedido de liminar formulado na inicial. E o Plenário iniciou o julgamento do referendo, que, quando já alcançada maioria nesse sentido, foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro André Mendonça.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República se manifestaram pela procedência do pedido inicial, isto é, pela inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.713/1998.

O Distrito Federal postulou, no entanto, a reconsideração da decisão cautelar, para que se autorizasse o prosseguimento do referido certame, em que adotada nova classificação dos candidatos, sem distinção de gênero, com a suspensão da eficácia do dispositivo infirmado. Apontou grandes prejuízos em se manter suspenso o certame, que visava a diminuir a defasagem de efetivo existente, o que prejudica o policiamento.

Diante da urgência desse pedido e das peculiaridades do caso, o Ministro Relator designou audiência de conciliação, com o apoio do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL, indicando como conciliadora a sua juíza instrutora.

Nesse contexto, em 25/10/2023, foi realizada audiência na presença de juíza instrutora do Gabinete do Ministro Cristiano Zanin, Caroline Santos Lima, e de juíza integrante do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL, Trícia Navarro Xavier Cabral, com participação de representantes do Ministério Público Federal (Humberto Jacques de Medeiros), da Advocacia-Geral da União, do Distrito Federal (e da própria Polícia Militar do Distrito Federal), do Partido dos Trabalhadores (autor), da Coordenadoria-Geral de Valorização Profissional/Diretoria do Sistema Único de Valorização da Segurança

Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Assessoria de Gabinete do Relator, da Secretaria Judiciária, da Gerência de Áudio e Vídeo, além de ouvintes.

Os partícipes acordaram que o fato de já se ter alcançado a maioria no sentido de referendar a liminar denota a probabilidade de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.713/1998, entendimento que repercute no concurso; o concurso deve prosseguir com as etapas pendentes, sem a limitação do referido dispositivo, sendo realizada lista de ampla concorrência e assegurado que o resultado da fase classificatória não seja inferior a 10% (dez) por cento de candidatas do sexo feminino; o avençado será aplicado aos futuros editais de concursos para a PMDF até que haja legislação superveniente ou até o julgamento de mérito da ADI; e envidarão esforços para que as aprovadas venham a ser acolhidas na PMDF com as suas particularidades. Ao fim, as partes solicitaram a homologação do acordo com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

O Ministro Cristiano Zanin homologou o acordo, *ad referendum* do Plenário, em decisão na qual afirma que o acordo estaria em consonância com o que deferiu, o interesse público estaria preservado, as partes signatárias seriam legítimas e estariam devidamente representadas, e a Procuradoria-Geral da República teria se manifestado favoravelmente à homologação do acordo⁵³⁵. Ainda nessa decisão, entendeu que, paralelamente a isso, a ação direta deveria prosseguir para julgamento definitivo, sendo a homologação apenas atinente ao concurso.

Em 8/11/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão homologatória à unanimidade, aos mesmos fundamentos dela constantes⁵³⁶.

Na sequência, a Defensoria Pública da União foi admitida na condição de *amicus curiae*.

E, após, vieram os acórdãos referendando a cautelar anteriormente deferida⁵³⁷ e julgando procedente o pedido inicial formulado na ADI⁵³⁸, a fim de se declarar inconstitucional o art. 4º e, por arrastamento, o seu parágrafo único, da Lei 9.713/1998, com a

⁵³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362385955&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 8 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851246&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365381257&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 7 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368294655&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

modulação de efeitos, de modo que a decisão possui eficácia *ex nunc* para atingir apenas os concursos em andamento e os futuros.

No julgamento de mérito, foi realçado que o acordo foi apenas relativo à continuidade do concurso, mas que o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo tem impacto nesse concurso, assim como nos futuros, devendo-se desconsiderar a limitação do efetivo feminino dele constante.

Ficaram vencidos, quanto ao mérito, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que votaram pela prejudicialidade da ação, dada a perda do seu objeto, tendo em vista a superveniência da Lei nº 14.724/2023, revogando o dispositivo impugnado.

2.3.1.4.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.483

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.483⁵³⁹ foi proposta pela então Procuradora-Geral da República, em face do art. 11 da Lei 2.108, de 19.04.1993, do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de competir ao Secretário de Estado da Polícia Militar o estabelecimento do percentual de inclusão de pessoal do sexo feminino, de acordo com as necessidades da Corporação. Alegou a autora que esse dispositivo violaria os arts. 3º, IV; 5º, *caput* e I; 7º, XX e XXX, 37, I e II, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal. Formulou pedido de cautelar também em razão da vigência de concurso para destinado ao preenchimento de vagas no curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em que destinadas 200 vagas para candidatas e 1.800 para candidatos.

À semelhança do que ocorreu na ADI nº 7.433, o Ministro Cristiano Zanin, Relator, deferiu a cautelar, *ad referendum*, para suspender o certame em curso, até a análise do pedido de liminar formulado na inicial. E o Plenário iniciou o julgamento do referendo, que, quando já alcançada maioria nesse sentido, foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro André Mendonça.

O Estado do Rio de Janeiro postulou, então, a reconsideração dessa decisão, que não houvesse o seu referendo pelo Plenário ou, subsidiariamente, que o concurso prosseguisse com a suspensão da eficácia das regras que restringem o número de vagas para as candidatas.

Também da mesma forma que ocorreu na ADI mencionada, o Ministro Relator designou audiência de conciliação, com o apoio do Centro de Soluções Alternativas de

⁵³⁹ Todas as peças processuais estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6764818>.

Litígios – CESAL, indicando como conciliadora a sua juíza instrutora, tendo em vista a urgência desse pedido do Estado do Rio de Janeiro e das peculiaridades do caso.

E a audiência de conciliação ocorreu em 16/11/2023, na presença da juíza instrutora do Gabinete do Ministro Cristiano Zanin, Caroline Santos Lima, e de juíza integrante do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL, Trícia Navarro Xavier Cabral, com participação de representantes do Ministério Público Federal (Humberto Jacques de Medeiros), do Estado do Rio de Janeiro, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Assessoria de Gabinete do Relator, da Secretaria Judiciária e da Gerência de Áudio e Vídeo.

Os partícipes – o que inclui o representante da PGR – acordaram no sentido do prosseguimento do referido concurso sem limitação de gênero, o que seria aplicável até que sobreviesse legislação a respeito ou o julgamento do mérito da ação direta.

Com menção ao acordo celebrado na ADI 7.433, o Ministro Cristiano Zanin homologou o acordo *ad referendum* do Plenário, sem prejuízo do prosseguimento da ação direta⁵⁴⁰. Após citar as partes envolvidas, entendeu que o acordo está em consonância com a decisão proferida em sede de cautelar e preserva o interesse público. E, em 21/11/2023, o Plenário referendou essa decisão por unanimidade⁵⁴¹.

Após as manifestações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União (admitida, na sequência, como *amicus curiae*), o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão julgando parcialmente procedente o pedido, para se conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado, de modo que a possibilidade de inclusão de pessoal do sexo feminino no efetivo da Polícia Militar do estado seja tida como percentual mínimo, “assegurando-se às candidatas do sexo feminino o direito de concorrer à totalidade de vagas oferecidas em certames públicos, e reconhecendo-se tal dispositivo legal como política de ação afirmativa”⁵⁴². Afastou-se, com isso, “qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos da Corporação”. Por fim, procedeu-se à modulação dos efeitos da decisão,

⁵⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.483**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362889270&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo no Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.483**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363489840&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.483**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230582&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

para que tivesse eficácia *ex nunc*, isto é, atingisse apenas o concurso em andamento e os futuros. O julgamento foi unânime e, em seguida, o acórdão transitou em julgado.

2.3.1.4.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.486

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.486⁵⁴³ também foi proposta pela então Procuradora-Geral da República, só que em face do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que prevê que as vagas nos concursos para ingresso na Polícia Militar desse ente seriam definidas com percentagens para os sexos masculino e feminino, de acordo com a necessidade da Administração. Alegou a autora que esse dispositivo violaria os arts. 3º, IV; 5º, *caput* e I; 7º, XX e XXX, 37, I e II, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal. Formulou pedido de cautelar também em razão de estarem vigentes concursos públicos para a PMPA, em que destinadas apenas 20% das vagas às candidatas.

O feito foi distribuído ao Ministro Dias Toffoli, que proferiu decisão deferindo o pedido de liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia do dispositivo impugnado e suspender a aplicação das provas nos concursos públicos até o julgamento do mérito da ADI. Contra essa decisão, o Estado do Pará interpôs agravo interno.

Em seguida, tendo em vista a proximidade das datas de realização das provas e a necessidade de aumento do contingente da PMPA, explicitadas pelo Estado do Pará, o Ministro Relator enviou os autos à Presidência, a fim de se designar audiência, com apoio do CESAL, para que os interessados dialogassem e tentassem chegar a um consenso.

Nesse contexto, a Juíza Auxiliar da Presidência, Trícia Navarro Xavier Cabral, designou a audiência de conciliação, em despacho no qual facultou às partes apresentar manifestação prévia contendo as pretensões conciliatórias e/ou elementos que pudessem auxiliar; advertiu que os representantes deveriam dispor de poderes para transacionar; instou o Gabinete a indicar servidores que pudessem cooperar; e intimou a Procuradoria-Geral da República, a fim de que pudesse comparecer.

Os partícipes – representante da PGR e do Estado do Pará – acordaram no sentido do prosseguimento dos concursos sem limitação de gênero, o que seria aplicável até que sobreviesse legislação a respeito ou o julgamento do mérito da ação direta; de que as partes estão obrigadas ao cumprimento do acordo, o que, se não ocorresse, faria com que

⁵⁴³ Todas as peças processuais estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6764930>.

retornassem os efeitos da produção dos efeitos da liminar; e o acordo não abarca as teses de fundo. E ainda solicitaram que homologação tivesse eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Da ata não consta a participação de nenhum membro do Gabinete do Ministro Relator.

O Ministro Relator proferiu, então, decisão homologando o acordo *ad referendum* do Plenário, por entender que nele se atenderia o interesse público e o determinado na decisão concessiva da liminar, sem prejuízo do ulterior julgamento do referendo à cautelar e do mérito⁵⁴⁴.

Em 12/12/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou parcialmente a medida cautelar deferida, para manter suspensa a eficácia do dispositivo impugnada; e referendou a decisão homologatória do acordo, de modo que os concursos teriam prosseguimento sem a limitação de gênero⁵⁴⁵.

A Defensoria Pública da União foi admitida como *amicus curiae*.

E, no julgamento do mérito da ADI, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, para⁵⁴⁶:

(i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, das expressões “com percentagens” e “conforme a necessidade da administração policial-militar” constantes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos homens; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens, com modulação temporal dos efeitos da decisão para atribuir a ela eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, resguardando-se os concursos já concluídos e atingindo-se apenas os certames em andamento ou futuros.

Esse acórdão também transitou em julgado.

⁵⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.486**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363132522&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.486**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363777537&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.486**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 5 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367654198&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

2.3.1.4.4 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.487

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.487⁵⁴⁷ também foi proposta pela então Procuradora-Geral da República, visando à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 27, *caput*, da Lei Complementar nº 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar nº 530/2014, do Estado de Mato Grosso, que previam a oferta, às candidatas, de 20% e de 10% das vagas previstas no edital para os Quadros de Oficiais e de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, respectivamente. A autora apontou ofensa aos arts. 3º, IV; 5º, *caput* e I; 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministro Cristiano Zanin, Relator, deferiu o pedido cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a convocação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para a PMMT e o CBMMT decorrentes dos Editais nº 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5/1/2022, até o julgamento de mérito.

O Estado de Mato Grosso postulou a revogação dessa decisão, a fim de se permitir as convocações, requerendo, ainda, a designação de audiência de conciliação, para que os interessados pudessem dialogar sobre os certames em curso.

O Ministro Relator deferiu o ingresso da Defensoria Pública da União como *amicus curiae* e designou a audiência, diante das peculiaridades do caso.

A audiência de conciliação foi realizada em 20/2/2024, com a presença de juíza instrutora do Gabinete do Ministro Cristiano Zanin, Caroline Santos Lima, e de juíza integrante do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL, Trícia Navarro Xavier Cabral, e com participação de representantes do Ministério Público Federal (Elizeta Maria de Paiva Ramos), da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do Governador do Estado de Mato Grosso (com integrantes da Procuradoria do Estado, do CBMMT e da PMMT), da Defensoria Pública da União, da Assessoria de Gabinete do Relator e da Gerência de Áudio e Vídeo.

Deliberaram os partícipes por conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, de modo a afastar interpretação que restrinja a participação de candidatas nos concursos (sendo os percentuais neles previstos mínimos), sendo-lhes assegurado concorrer à totalidade das vagas, em entendimento a ser aplicado imediatamente para os concursos regidos pelos Editais 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5/1/2022. Esse acordo seria aplicado até o julgamento definitivo da ação direta ou a

⁵⁴⁷ Todas as peças processuais disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6764975>.

superveniência de alteração legislativa, comprometendo-se o Estado de Mato Grosso a envidar esforços para esse aperfeiçoamento.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente ao acordo, que foi homologado pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário, sem prejuízo do prosseguimento da ação direta, por se entender que estaria em consonância com o deferido cautelarmente, preservaria o interesse público, além de as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas⁵⁴⁸. Essa decisão foi referendada pelo Plenário em 11/3/2024⁵⁴⁹, assim como a decisão em que se havia deferido a cautelar⁵⁵⁰.

E, na sequência, veio o acórdão de mérito, no qual o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte o pedido, para se conferir interpretação conforme aos dispositivos impugnados, para que os percentuais neles mencionados sejam compreendidos como um mínimo a ser observado, e não uma restrição à participação feminina⁵⁵¹. Ainda foram modulados os efeitos da decisão, para que tivesse eficácia *ex nunc*, isto é, apenas alcançasse os concursos em andamento e os futuros.

2.3.1.5 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.580 – intervenção do Judiciário em questões internas de entidades esportivas e da legitimidade do Ministério Público para celebrar termo de ajustamento de conduta nesses casos (caso Confederação Brasileira de Futebol – CBF)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580⁵⁵² foi proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, para questionar a intervenção do Judiciário em questões internas de entidades esportivas e a viabilidade de celebração de termos de ajustamento de conduta pelo Ministério Público nessas matérias. Pugnou o autor pela interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/1998, ao *caput* do art. 26 e seus §§ 1º e 2º, ao art. 27, ao art. 28 e ao art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.597/2023, diante dos arts. 5º, XVII, XVIII, XXXII, 127, *caput* e § 1º e § 2º, 129, II, III, e IX, e 217, I, da Constituição Federal.

⁵⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364634797&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo no Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 11 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365381276&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365946992&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230583&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵² As peças processuais estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6823597>.

A propositura se deu após decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que se reformou sentença de procedência em ação civil pública, na qual havia se declarado a nulidade de alterações de regras eleitorais da CBF e determinado nova assembleia, para extinguir o processo sem resolução de mérito, bem como declarar a ilegalidade da celebração, pelo Ministério Público, de TAC firmado com a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, que havia resultado em nova eleição. Diante disso, o TJRJ destituiu o presidente da CBF e nomeou um interventor para a entidade.

O autor da ADI requereu novamente o deferimento da cautelar, eis que a intervenção judicial determinada nas decisões do TJRJ não seria reconhecida por FIFA e CONMEBOL, podendo inviabilizar a inscrição da Seleção Brasileira no Torneio Pré-Olímpico.

O Ministro Gilmar Mendes, Relator, deferiu em parte a medida cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que afirmaram a ilegitimidade do Ministério Público para atuar em ações envolvendo entidades esportivas e, portanto, os processos relacionados; e, conseqüentemente, suspender especificamente as decisões do TJRJ acima citadas, no sentido de anular o TAC, restituindo-se ao cargo os dirigentes eleitos.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, o Clube Atlético Mineiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram admitidos como *amici curiae*.

O julgamento da ADI foi iniciado, com o voto do Ministro Gilmar Mendes pela parcial procedência, tendo sido interrompido por pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

Nesse contexto, Confederação Brasileira De Futebol – CBF, a Federação Mineira de Futebol – FMF, Antônio Carlos Nunes de Lima, Castellar Modesto Guimarães Neto, Fernando José Macieira Sarney, Gustavo Dantas Feijó e Rogério Langanke Cabloco postularam a homologação de acordo que firmaram, reconhecendo a legalidade da “Assembleia Geral Extraordinária da CBF realizada em 07 de março de 2002 e a legalidade da Assembleia Geral Eleitoral realizada em 23 de março de 2022, independentemente do desfecho ou andamento de qualquer ação judicial em curso”. Mediante o acordo, as partes encerrariam todos os litígios relativos à legalidade dessas assembleias, não havendo mais questionamentos a respeito. Entenderam pela competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o acordo alcança a ação civil pública suspensa pela cautelar.

Também houve intimação prévia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, autor da ação civil pública, do Pcdob, autor da ação direta, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, não havendo oposição à homologação do acordo.

O Ministro Relator homologou, então, o acordo por meio de decisão monocrática, enfatizando a competência do Supremo Tribunal Federal; que o acordo tem apenas como

objetivo as referidas assembleias, objeto do TAC, do que decorre o encerramento de discussão quanto à sua higidez; e que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou a sua anuência⁵⁵³.

Posteriormente, esse acordo foi questionado à alegação de que um dos subscritores não teria capacidade para a prática de atos da vida civil.

O Ministro Relator, apesar de não conhecer das petições, dada a falta de legitimidade dos requerentes para a atuação no controle concentrado e de não reconsiderar a cautelar, que já esgotou os seus efeitos, determinou a apuração desses fatos pelo TJRJ na referida ação civil pública, a fim de que avaliasse a validade do negócio jurídico, com as respectivas consequências⁵⁵⁴. Ainda foi ordenado o desentranhamento das peças atinentes ao acordo, tendo sido autuadas como Petição nº 13.783, distribuída por prevenção.

Nessa decisão, foi realçado que na homologação apenas se aferiu os requisitos processuais e formais do acordo, bem como que os documentos juntados possuem presunção de autenticidade e não havia qualquer elemento indicativo da incapacidade.

E como o TJRJ veio a declarar a nulidade do acordo e o Presidente da CBF afastado em razão dessa declaração manifestou desistência em relação às suas insurgências a respeito, os respectivos pedidos foram julgados prejudicados.

Após, o Ministro Flávio Dino devolveu os autos para julgamento virtual do referendo à cautelar, concordando com o Ministro Gilmar Mendes pela rejeição das preliminares, conversão do referendo em julgamento de mérito e procedência dos pedidos iniciais. Esse julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

2.3.2 Principais acordos em controle concentrado, mas não abstrato, de constitucionalidade homologados pelo Supremo Tribunal Federal

2.3.2.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 568: Fundação Lava-Jato

Na já citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568⁵⁵⁵, proposta pela então Procuradora-Geral da República, buscou-se evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais decorrente de decisão judicial que homologou Acordo de Assunção de

⁵⁵³ Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/D568F1D15E5778_adi7580acordocbf.pdf.

⁵⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 7 de maio de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376468417&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵⁵ Peças processuais disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5650140>.

Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal, por intermédio da Força-Tarefa Lava Jato, e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, que tratava da destinação de USD 682.560.000,00, decorrentes de obrigações assumidas pela empresa perante autoridades americanas a serem destinadas ao Brasil. Por meio desse acordo, os membros da Força-Tarefa se obrigaram, em nome do Ministério Público Federal – mas, segundo consta da inicial, sem poderes para tanto –, a conduzir a constituição de uma fundação de direito privado, para administrar 50% (cinquenta por cento) do valor citado. Na ADPF, requereu-se, portanto, em sede de cautelar, a suspensão da decisão judicial homologatória e, no mérito, a declaração de nulidade dessa decisão e do próprio acordo.

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator, concedeu a medida cautelar, para suspender todos os efeitos da decisão judicial citada, determinar o bloqueio dos valores depositados e dos seus rendimentos, e determinar a suspensão de todas as ações judiciais que tratem dessa questão⁵⁵⁶.

Após deferir o ingresso da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR como *amicus curiae*, o Ministro Relator agendou uma reunião em seu gabinete, para tratar da questão. Foram oficiados para comparecer a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Economia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Presidência da Câmara dos Deputados.

Segundo consta de manifestação da Procuradoria-Geral da República, nesta reunião se iniciou diálogo para resolver essa ADPF de forma consensual.

Com isso, nova reunião foi agendada no Gabinete do Ministro Relator e, na sequência, veio aos autos acordo sobre a destinação desses valores para a educação e a proteção da Floresta Amazônica, celebrado por Procuradora-Geral da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Advogado-Geral da União, e, como intervenientes, Presidente do Senado Federal e Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Sobreveio, então, decisão do Ministro Relator mencionada anteriormente, na qual, com base no art. 166 do Código Civil, se declarou nulo o Acordo de Assunção de Compromissos e a sua homologação, por se entender que foi realizado por partes ilegítimas e homologado por juízo incompetente; tem objeto ilícito (transformação de verba pública em privada); o motivo determinante também é ilícito (financiamento de atividades coordenadas por certos membros do Ministério Público com verbas extraorçamentárias); e em desrespeito aos preceitos fundamentais da separação de poderes, às garantias institucionais do Ministério

⁵⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339734249&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

Público e às normas de direito orçamentário e financeiro⁵⁵⁷. E, conseqüentemente, homologou-se o acordo de destinação das verbas, com base no art. 487, III, do CPC.

Posteriormente, os signatários concordaram em indicar parte desses recursos para ações destinadas ao enfrentamento do Coronavírus, ajuste esse que foi homologado em decisão monocrática do Ministro Relator, por observar o interesse público⁵⁵⁸.

Os Estados do Acre, do Maranhão, de Tocantins e de Mato Grosso pediram a desvinculação dos recursos repassados mediante o acordo para poderem usar no enfrentamento do Coronavírus, o que foi anuído pelos signatários e, então, homologado pelo Ministro Relator⁵⁵⁹.

Ainda houve o pedido da Advocacia-Geral da União de que valores previstos no acordo para ações de proteção ao meio ambiente fossem repassados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, com o qual os demais signatários concordaram, ajuste esse que também foi homologado pelo Ministro Relator⁵⁶⁰.

2.3.2.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 829: esquema vacinal de COVID-19

Já a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 829⁵⁶¹ foi proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista atos da União, “por meio do Ministério da Saúde, na elaboração do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e na definição da ordem de vacinação contra o Novo Coronavírus dos grupos prioritários”. Considerou, então, violados os preceitos fundamentais do pacto federativo (art. 1º), os que tratam da competência dos Estados para tutelar a saúde (arts. 23 e 196), os relacionados à proteção das crianças e dos adolescentes (art. 227) e o direito à educação (art. 6º, *caput*). Postulou a cassação de orientações do Ministério da Saúde (Plano de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19) e a sua retificação, para que

⁵⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341176810&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 22 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342729991&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343105173&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 5 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900995&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶¹ Peças disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6156830>

considerasse a prioridade a ser conferida aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade.

Diante de manifestação do autor da ação declarando o interesse pela solução consensual, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, designou audiência com representantes da União e do Estado do Rio Grande do Sul, em que atuaria como conciliadora juíza auxiliar do seu Gabinete.

Nessa audiência, as partes entabularam acordo, no qual a União se comprometeu a disponibilizar doses para os trabalhadores em educação no PNO, ressalvada a necessidade de reajustes futuros, a serem motivados, bem como a enviar doses regularmente aos trabalhadores em educação, a partir do dia 2 de junho de 2021. Essa audiência não contou com a participação do Ministério Público Federal.

Sobreveio, então, decisão monocrática do Ministro Relator homologando esse acordo e julgando extinto o processo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC⁵⁶². Essa decisão transitou em julgado.

2.3.2.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854: emendas parlamentares e orçamento secreto

As questões relativas à falta de transparência e rastreabilidade no orçamento público, tendo em vista as distribuições de recursos feitas por meio de emendas parlamentares, são objeto de diversas ações perante o Supremo Tribunal Federal: as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 850, do Cidadania, 851, do Partido Socialista Brasileiro – PSB, 854, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL⁵⁶³, e 1.014, do Partido Verde; e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.688, da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI; 7.695, proposta pelo Procurador-Geral da República; e 7.697, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Apesar de as ações diretas serem instrumentos de controle abstrato, como se verá adiante, as audiências de conciliação e a posterior homologação de plano de trabalho foram no âmbito da ADPF nº 854, razão pela qual se insere o processo neste tópico.

Os feitos mais antigos (arguições de descumprimento) foram distribuídos à Ministra Rosa Weber, que, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário, deferiu parcialmente

⁵⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 829**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346577486&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶³ Todas as peças processuais relativas à ADPF 854 estão disponíveis em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6199750>.

o pedido de cautelar, para determinar fosse conferida ampla publicidade aos orçamentos dos exercícios de 2020 e 2021; que a execução das despesas decorrentes de emendas do relator (classificador RP 9) fossem registradas em plataforma, com amplo acesso público; e fosse suspensa a execução de recursos orçamentários (classificador RP 9) no orçamento do exercício de 2021⁵⁶⁴. A suspensão de execução dos recursos foi, posteriormente, afastada⁵⁶⁵, autorizando-se a sua continuidade mediante observância de certas regras, em decisão também referendada pelo Plenário.

Sobreveio julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que prevaleceu, por maioria, o voto da Ministra Relatora no sentido de julgar procedentes os pedidos deduzidos nas citadas arguições, a fim de declarar inconstitucionais “as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado ‘esquema do orçamento secreto’, consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União”, bem como dar outras providências⁵⁶⁶. Esse acórdão transitou em julgado em 9/5/2023.

Na sequência, foi noticiado o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

Diante disso, o novo Relator, Ministro Flávio Dino, proferiu despacho nessa arguição, explicando que as “emendas PIX” (EC 105/2019), um dos itens em discussão, não são objeto da arguição, sendo necessária a propositura de ação própria (o que gerou a propositura das diversas ações diretas de inconstitucionalidade acima mencionadas)⁵⁶⁷. Observou, ainda, que tinha havido a comprovação do cumprimento de determinações constantes do acórdão transitado em julgado e que o orçamento secreto é inconstitucional, independentemente da nomenclatura conferida. Por fim, depreendeu das manifestações dos Poderes Legislativo e Executivo ser do seu interesse o atendimento às determinações, razão pela qual designou audiência de conciliação, a ser realizada sobre sua presidência, intimando para comparecimento o Procurador-Geral da República, o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União, o Chefe da Advocacia do Senado

⁵⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relatora: Ministra Rosa Weber. 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349815082&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo no Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relatora: Ministra Rosa Weber. 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349815083&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relatora: Ministra Rosa Weber. 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357617080&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 17 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367831751&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

Federal, o Chefe da Advocacia da Câmara dos Deputados, o advogado do partido autor, representante do NUSOL e, em momento posterior, o Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União.

O Ministro Relator indeferiu os pedidos formulados por entidades admitidas como *amici curiae* visando à participação na audiência de conciliação, “uma vez que o processo já se encontra em fase de execução, e eventual conciliação depende exclusivamente das partes, ou seja, os vários órgãos da União e o partido autor”⁵⁶⁸. Conferiu a essas entidades, contudo, o acesso ao teor da audiência e a possibilidade de se manifestarem posteriormente, com a apresentação de memoriais.

E após se deparar com pedidos de reconsideração, admitiu a participação dessas entidades como observadoras – e, posteriormente, da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI, como autora da ADI 7.688 –, permitindo a designação de um representante para cada⁵⁶⁹. Também estabeleceu que a audiência seria acompanhada pela juíza auxiliar do Gabinete e pela juíza auxiliar da Presidência, representante do NUSOL, bem como que deveria ser intimado especialista na área econômica, componente do NUPEC, para que dirimisse eventuais dúvidas técnicas.

Assim, em 1º/8/2024, foi realizada audiência, com a participação dos que foram relacionados, na qual foram definidos procedimentos e prazos para cumprimento do acórdão transitado em julgado, em decisão anexada à ata, com diversas determinações, inclusive no que concerne à realização de reunião técnica.

Foram, na realidade, diversas as reuniões técnicas realizadas sob a presidência de juíza auxiliar do Gabinete do Ministro Relator e de juíza auxiliar da Presidência, responsável pelo NUSOL, visando à coleta de informações e à compreensão da discussão, seguidas de decisões do Ministro Relator, contendo determinações a órgãos, como a de apresentação de informações, de proposta/plano de ação, a tomada de medidas e a realização de nova audiência de conciliação.

No curso dessas reuniões técnicas, mais precisamente em 19/8/2024, o Supremo Tribunal Federal referendou cautelar deferida em parte nas ADIs nº 7.688⁵⁷⁰ e 7.695⁵⁷¹, a fim

⁵⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 15 de julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368555550&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368707327&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.688**. Relator: Ministro Flávio Dino. 19 de agosto de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781126694>. Acesso em: 11 jun. 2025.

de determinar que a execução de RP 6 (transferências especiais - “emendas PIX”) seria condicionada à transparência e rastreabilidade, bem como referendou a cautelar deferida na ADI 7.697, a fim de se suspender a execução das emendas impositivas até que atendidas certas condicionantes⁵⁷². E, em 20/8/2024, sobreveio uma nota conjunta de reunião realizada entre Ministros do Supremo Tribunal Federal, Câmara, Senado e Executivo, em que se teria chegado a um consenso no sentido de que as emendas parlamentares deveriam respeitar critérios de transparência, rastreabilidade e correção, com observância de certos critérios, ali definidos⁵⁷³.

A nova audiência de conciliação foi, então, realizada em 10/10/2024, também sob a presidência da Juíza Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator e da Juíza Auxiliar da Presidência, com a presença de representantes da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, do Ministério da Gestão e Inovação, do Tribunal de Contas da União, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do PSOL (partido autor), em que houve a apresentação de respostas a questionamentos do Ministro Relator (constantes de despacho anterior).

Logo depois dessa audiência, e expressamente com base nas revelações dali extraídas, em 10/10/2024, o Ministro Relator proferiu decisão entendendo que persistiria o descumprimento do acórdão do Plenário e, em razão disso, teve por inviável “o restabelecimento da plena execução das emendas parlamentares no corrente exercício de 2024, até que os Poderes Legislativo e Executivo consigam cumprir às inteiras a ordem constitucional e as decisões do Plenário do STF”⁵⁷⁴.

Em 2/12/2024, o Ministro Relator proferiu outra decisão, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de deferir a medida cautelar, a fim de liberar o pagamento das emendas parlamentares ali citadas, desde que atendidas as regras ali definidas, relativas à transparência, à rastreabilidade e ao controle público, tendo sido essa execução

⁵⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.695**. Relator: Ministro Flávio Dino. 19 de agosto de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781185589>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697**. Relator: Ministro Flávio Dino. 19 de agosto de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781126835>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nota conjunta sobre reunião entre ministros do STF, Câmara, Senado e Executivo sobre emendas parlamentares**. Brasília, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-conjunta-sobre-reuniao-entre-ministros-do-stf-camara-senado-e-executivo-sobre-emendas-parlamentares/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁵⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 10 de outubro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781048276&prcID=6199750#>. Acesso em: 11 jun. 2025.

submetida à fiscalização, até mesmo por meio de audiências de contextualização e conciliação⁵⁷⁵. Entendeu, ainda, que esses processos seriam estruturais.

Em seguida, foi noticiado o descumprimento dos critérios fixados, com o que o Ministro Relator suspendeu a execução de emendas parlamentares do orçamento de 2025 até a adoção de medidas corretivas⁵⁷⁶.

Após inúmeras decisões a respeito de questões laterais, em 25/2/2025, a União apresentou nos autos plano de trabalho elaborado conjuntamente com o Poder Legislativo, “objetivando o aprimoramento da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares por meio da disponibilização de informações acerca de seus solicitantes/apoiadores; bem como reafirmar a padronização da estrutura dos dados e dos formatos para o seu compartilhamento”, o qual pediu fosse homologado.

E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, referendando decisão do Ministro Relator por unanimidade, homologou esse plano conjunto, entendendo que não impediria a execução das emendas do orçamento de 2025, que estavam suspensas, salvo se esbarrasse em uma das condicionantes fixadas⁵⁷⁷. Realçou, ainda, que essa decisão não revogaria determinações anteriores de auditorias e relatórios técnicos, não impacta na tramitação das ADIs citadas e não prejudica os inquéritos e ações judiciais em que são examinadas práticas supostamente ímprobas. Para o Ministro Alexandre de Moraes, o plano de trabalho conformou a atividade legislativa e orçamentária ao que o Supremo Tribunal Federal decidira.

Note-se que não há notícia de que esse plano de trabalho tenha contado com a participação ou a anuência prévia do Ministério Público Federal ou até do partido autor.

Depois dessa homologação, o Ministro Relator manteve a fiscalização a respeito do cumprimento das decisões e, em dado momento, afirmou que o plano de trabalho estaria sendo adequadamente executado, agendando uma nova data para a comprovação da adoção de medidas (12/8/2025).

Enquanto isso, nas ADIs, houve a convocação de audiência pública, a ser realizada em 27/6/2025.

⁵⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 10 de outubro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781048276&prcID=6199750#>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 23 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373158511&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 6 de março de 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785089059>. Acesso em: 11 jun. 2025.

3 ACORDOS EM AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS

Como se viu, a atual complexidade das relações tem gerado paradoxos indecidíveis pelos métodos decisórios tradicionais no âmbito de ações de controle abstrato de constitucionalidade, o que vem abrindo espaço para a adoção de solução consensual.

A solução consensual, contudo, há de ser excepcional, justificada por circunstâncias específicas que recomendam uma resposta dialógica. Essa excepcionalidade não decorre apenas da ausência de previsão normativa a admitindo, mas das próprias características do controle abstrato, que tem por vocação principal a tutela da supremacia da Constituição por meio de decisões definitivas e *erga omnes* quanto a normas em abstrato.

Nesse contexto, a viabilidade desses acordos vem acompanhada da necessidade de se estabelecer parâmetros claros e seguros para a sua celebração. E isso assume ainda maior relevância diante da falta de regulamentação expressa a respeito desses parâmetros, o que gera incertezas quanto à sua aplicação.

Na ausência de regras, o risco é a consolidação de uma prática fundada em conveniências conjunturais, favorecendo a discricionariedade e, portanto, fragilizando o próprio princípio da segurança jurídica, que exige do Judiciário, especialmente em sede de controle abstrato/concentrado, decisões estáveis, previsíveis e fundamentadas em critérios objetivos. A falta de parâmetros claros traz, portanto, incerteza, o que pode resultar em assimetrias, em ofensa à separação de poderes e, eventualmente, na degeneração do próprio direito constitucional.

Daí a necessidade de se promover a reflexão acadêmica e dogmática em relação a esses contornos mínimos que devem guiar a celebração desses acordos em controle abstrato de constitucionalidade, permitindo à sociedade, aos partícipes, aos interessados, por exemplo, “conhecer, de antemão, as regras do jogo processual e os efeitos jurídicos dos acordos que se constroem no âmbito do Supremo”⁵⁷⁸. E “a sua sistematização é necessária, até mesmo para que ela possa ser aperfeiçoada”⁵⁷⁹

É nesse cenário que se insere o presente capítulo, cujo objetivo é identificar e sistematizar os parâmetros e o procedimento a serem adotados para a celebração de acordos

⁵⁷⁸ CORREIA NETO, Celso de Barros. **Acordos na jurisdição constitucional**. In: Jota, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/acordos-na-jurisdicao-constitucional>. Acesso em 18 jun. 2025.

⁵⁷⁹ ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 173.

no controle abstrato de constitucionalidade. Busca-se, assim, oferecer uma base teórica e metodológica que oriente a atuação dos atores institucionais e que garanta maior previsibilidade e segurança jurídica a esse mecanismo e assegure a sua compatibilidade com a Constituição, com o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e com a separação de poderes. É que não se poderia permitir uma atuação livre, despida de amarras legais, em questões tão sensíveis como as enfrentadas nesse tipo de ação.

O que se pretende, portanto, é contribuir para a construção de um marco interpretativo que limite a margem de subjetividade e que preserve a integridade do processo constitucional. Em outras palavras, propõe-se um modelo que concilie a flexibilidade própria do acordo com a rigidez necessária do controle abstrato, evitando que a discricionariedade evolua para arbitrariedade, comprometendo a legitimidade da adoção desse instrumento.

A doutrina e os casos em que o Supremo Tribunal Federal homologou acordos em controle abstrato de constitucionalidade (e em controle concentrado, mas não abstrato) têm papel fundamental nessa construção de parâmetros mínimos que orientem a sua atuação de todos os envolvidos.

3.1 A iniciativa para a celebração do acordo e os critérios a serem observados nesse momento

O primeiro aspecto a ser tratado diz respeito à iniciativa para a solução consensual em sede de controle abstrato de constitucionalidade, isto é, quem pode propor a autocomposição e o que deve ser observado nesse momento.

Conforme se extrai dos casos estudados no capítulo anterior, a iniciativa pode ser dos eventuais partícipes do acordo ou do próprio Ministro Relator da respectiva ação de controle abstrato, que tem a atribuição de ordenar e dirigir o processo (art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, portanto, detém competência para tanto. E, nessa identificação das ações de controle abstrato em que cabe a solução dialógica, o Ministro Relator pode contar com o auxílio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL, órgão ao qual incumbe essa triagem.

Os partícipes podem já submeter o acordo e requerer a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso dos planos econômicos (ADPF 165) e da CBF (ADI 7.580), ou, ainda, formular pedido ao Supremo Tribunal Federal para que sejam deflagradas as tratativas visando à autocomposição (v.g., ADO 25 e ADPF 984).

Entende-se que, em qualquer dessas hipóteses, o pedido dos partícipes deve vir acompanhado das razões que o justificam, bem como de elementos que demonstrem a

pertinência de sua celebração, até mesmo diante do interesse público subjacente. É que, embora a legislação incentive a adoção de métodos consensuais, possível o indeferimento de pedidos desse gênero, sobretudo em sede de ações de controle abstrato de constitucionalidade, em que o acordo apenas tem lugar em casos excepcionais.

Logicamente, caso os partícipes já submetam o acordo, várias das etapas subsequentes, tratadas a seguir, se tornam desnecessárias, como a prolação de decisão que deflagra a abertura da via autocompositiva e as audiências para construção de consenso. É que, nesse caso, já há consenso firmado. Mas ainda assim se faz necessária a argumentação quando da apresentação do acordo, para subsidiar a própria decisão de homologação, conforme ocorreu na ADPF 165 (em que os signatários apresentaram, junto do termo de acordo, manifestação conjunta explicando as suas balizas e as razões para a solução consensual).

Já em relação à atuação do Ministro Relator, a decisão que deflagra a autocomposição, a pedido dos interessados ou, ainda, de ofício, deve ser devidamente fundamentada.

Conforme exposto no artigo que escrevi em conjunto com Janete Ricken Lopes de Barros⁵⁸⁰, o dever de fundamentação “é o ponto crucial de controle sobre esta atividade argumentativa-decisória”⁵⁸¹, porque exerce uma contenção sobre o julgador, assegura a racionalidade da jurisdição constitucional e, com isso, fortalece a sua legitimidade democrática⁵⁸². Afirmamos, ainda, que, para se considerar uma decisão judicial adequadamente fundamentada, devem ser observados os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, e o que estabelecem os arts. 20 a 30 da LINDB, que formam o “bloco de fundamentação”, na linha defendida por Georges Abboud⁵⁸³.

Assim, como o acordo em controle abstrato somente pode ser buscado em casos excepcionais, que não são passíveis de decisão pelos métodos tradicionais, “faz-se necessário indicar as específicas razões que levam à insuficiência do método tradicional”⁵⁸⁴ e, portanto, à compatibilidade da controvérsia constitucional com a solução consensual.

⁵⁸⁰ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁵⁸¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição como reserva de justiça**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Y8JcyfSfzxsjsQSSwqyKHsN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21/05/2023.

⁵⁸² BRANCO, Paulo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. E-Book do Kindle, posição 6.387-6.622.

⁵⁸³ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁵⁸⁴ **Ibidem**.

Nessa decisão, deve ser, portanto, verificado se está presente uma das hipóteses em que a solução consensual tem lugar, explicitadas no capítulo anterior, isto é, se (i) a matéria depende de conhecimento não encontrado apenas no direito; (ii) a decisão tradicional, em razão da sua definitividade, não possui a flexibilidade necessária, bem como não há uma resposta constitucionalmente obrigatória; (iii) as consequências da decisão tradicional são imprevisíveis; e (iv) outro Poder deve atuar para eliminar a inconstitucionalidade⁵⁸⁵.

Ainda há de se esclarecer, na decisão que deflagra a autocomposição, qual será a matéria objeto de acordo. É que isso norteará as subseqüentes audiências de “conciliação”.

Ademais, na forma das normas introduzidas à LINDB pela Lei nº 13.655/2018, especialmente do seu art. 20, nesse momento também há de se considerar efetivamente as consequências práticas da decisão de abertura da autocomposição, “demonstrando-se a necessidade e adequação da medida, inclusive em face da possibilidade de exercício da autocontenção judicial, que é uma alternativa possível a esses casos”⁵⁸⁶.

Nessa decisão pela abertura da via autocompositiva, também devem ser considerados os argumentos deduzidos pelos partícipes e, eventualmente, pelos *amici curiae* a esse respeito, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, de modo que todos devem ser intimados antes da sua prolação, permitindo-se o exercício do contraditório⁵⁸⁷.

Esses os requisitos a serem observados para que a decisão do Ministro Relator, no sentido da abertura da via consensual em ação de controle abstrato, seja considerada fundamentada e, portanto, legítima. É que não se trata de uma decisão pura e simples de submissão à conciliação/mediação, mas sim a instauração de uma etapa no processo constitucional que apenas tem cabimento em hipóteses excepcionais e que acaba freando o seu curso normal. Daí o cuidado que deve ser tomado nessa fase, possibilitando a todos o conhecimento das razões que levaram à adoção desse caminho.

Isso assume maior relevância quando se verifica que na maior parte das decisões que remetem à solução consensual têm sido declinados fundamentos genéricos, desvinculados do caso, sem a explicitação das razões que conduziriam à abertura dessa via⁵⁸⁸.

⁵⁸⁵ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 125.

⁵⁸⁶ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁵⁸⁷ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 127.

⁵⁸⁸ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; e CHIUZULI, Danieli Rocha. **Supremo conciliador? Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. In: REI – Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, pp. 450–499. <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.823>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823/939>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Acresça-se que não há um momento específico para que seja aberta a via autocompositiva, admitindo-a até mesmo na fase de execução de acórdão transitado em julgado (como na ADO 25 e na ADPF 854). Assim, apesar de verificada uma maior incidência no início do processo, sobretudo depois da concessão de medida cautelar⁵⁸⁹, essa abertura pode ocorrer em qualquer fase do processo.

Ocorre que, ao contrário da Resolução STF nº 697/2020 (art. 2º, I), do Enunciado 88 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, do entendimento de doutrinadores⁵⁹⁰ e do que parece ser o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal⁵⁹¹, não se concorda com a possibilidade de realização de acordos em fase pré-processual em se tratando de ações de controle abstrato de constitucionalidade.

É que, segundo se entende, ainda não foi inaugurada a competência do Supremo Tribunal Federal para exame da matéria de fundo, que não está posta, dificultando o seu enquadramento em uma das hipóteses autorizadoras e o devido equacionamento da questão a ser objeto de composição. E isto até mesmo porque, como se viu, o Supremo Tribunal Federal não pode deflagrar essas ações de ofício (que, basicamente, podem abordar qualquer questão, já que dizem respeito ao controle abstrato), sendo indispensável requerimento externo, o que, nas palavras de Gilmar Mendes, funciona até mesmo como uma garantia “contra eventual supremacia da jurisdição constitucional”⁵⁹².

Assim, apenas se entende viável acordos nessa sede quando inaugurada a competência do Supremo Tribunal Federal, mediante a propositura da ação por um dos entes legitimados, do que decorre a sua impossibilidade em fase pré-processual.

3.2 A construção do consenso: audiências, reuniões e outras medidas

Conforme já dito, há certos casos em que os partícipes desde logo submetem o acordo para homologação do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, desnecessárias audiências visando ao alcance do consenso.

Mas, na maioria das vezes, a construção do consenso tem sido feita perante o Supremo Tribunal Federal, em audiências, reuniões ou, até mesmo, por outros meios que têm essa finalidade.

⁵⁸⁹ **Ibidem.**

⁵⁹⁰ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 135-143.

⁵⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 13.157**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 24 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371469841&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁵⁹² MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 330. E-Book do Kindle.

Conforme se extrai das ações em controle abstrato com acordos homologados, acima tratadas, o caminho percorrido para a construção do consenso tem variado casuisticamente, dependendo do Ministro Relator e, até mesmo, do processo.

A primeira medida normalmente é a designação, pelo Ministro Relator, de “audiência de conciliação”, nomenclatura que se convencionou adotar de forma genérica⁵⁹³, que pode ocorrer na mesma decisão que deflagra a via consensual.

O ideal seria que, quando da sua designação, já se indicasse se a audiência será de conciliação ou de mediação.

É que, conforme tratado no primeiro capítulo, a mediação e a conciliação, embora sejam mecanismos de autocomposição bilateral, têm diferenças importantes.

A mediação é normalmente adotada quando os partícipes já têm relação prévia e devem mantê-la, visando, portanto, ao restabelecimento da comunicação para que as partes cheguem a um consenso, preservando a sua autonomia. O mediador tem, portanto, uma atuação mais neutra, não lhe cabendo sugerir acordo. Ademais, há certas técnicas específicas à mediação.

Já a conciliação tem o enfoque na resolução de divergências pontuais, que estão latentes, entre aqueles que não têm vínculo prévio e nem o manterão posteriormente, de forma que o conciliador age de forma mais ativa, podendo formular propostas, participar das discussões e do resultado do acordo e demonstrar as suas vantagens e desvantagens.

Entende-se, portanto, que o mecanismo a ser adotado deve ser indicado, para que os participantes saibam o que esperar do facilitador. E isto há de ser definido na decisão de designação.

Ademais, a audiência visando à construção do acordo não pode ser confundida com a recente “audiência de contextualização”, que busca a obtenção de esclarecimentos pelo magistrado, de forma dialógica e mediante o acompanhamento da evolução da situação⁵⁹⁴.

Prosseguindo, conforme também já exposto, há casos em que o Ministro Relator determina que os trabalhos sejam conduzidos no âmbito do seu gabinete, por ele próprio e/ou pelo juiz instrutor; encaminha o feito ao CESAL/NUSOL, para a condução de seus integrantes; e pede auxílio do CESAL/NUSOL, numa atuação conjunta com o gabinete.

⁵⁹³ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; e CHIUZULI, Danieli Rocha. **Supremo conciliador? Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. In: REI – Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2. pp. 450–499. <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.823>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823/939>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁵⁹⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual**. In: Jota, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>. Acesso em: 17/6/2025.

O Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL, por meio de seu Centro de Mediação e Conciliação – CMC, é responsável pela realização de acordos no Supremo Tribunal Federal e competente para buscar, mediante mediação ou conciliação, “a solução de questões jurídicas sujeitas à competência do STF que, por sua natureza, a lei permita a solução pacífica” (arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Resolução STF nº 697/2020). Já ao NUSOL compete auxiliar “na preparação e na realização de audiências e sessões de conciliação ou mediação” (art. 17, parágrafo único, I, da Resolução STF nº 819/2024), sendo, atualmente, “a principal estrutura de acordos no STF”⁵⁹⁵.

De acordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução STF nº 697/2020, contudo, a atuação desse centro não prejudica a tentativa de conciliação pelo Ministro Relator.

Assim, das resoluções do Supremo Tribunal Federal se extrai essa possibilidade de condução das audiências visando ao consenso no Gabinete do próprio Ministro Relator ou no CESAL/NUSOL, como vem ocorrendo na prática.

Ocorre que, segundo se entende – e a partir do que foi dito no primeiro capítulo –, o ideal não é a condução da mediação/conciliação pelo Ministro Relator ou o juiz auxiliar/instrutor do seu gabinete, porque isto poderia afetar a legitimidade da formação do consenso, por prejudicar a manifestação livre dos partícipes, e uma futura tomada de decisão, dado o conhecimento das informações ali obtidas, que devem estar protegidas pela confidencialidade.

Em relação ao último ponto, foi o que se observou, por exemplo, na ADPF 854. Isso porque, como se viu, no dia 10/10/2024, foi realizada “audiência de conciliação” (nomenclatura que foi utilizada), em que houve a apresentação de respostas a questionamentos do Relator, e, logo após, com base nas revelações dali extraídas, o Ministro proferiu decisão entendendo que persistiria o descumprimento do acórdão do Plenário e, portanto, inviável o restabelecimento da execução das emendas parlamentares no exercício de 2024. Utilizou-se o Ministro, destarte, de informações obtidas na audiência de conciliação para proferir a sua decisão, que deveriam ser confidenciais, o que a desnatura por completo.

Daí se entender também que essas audiências não podem ser compreendidas como um “meio de abertura procedimental às razões fáticas e jurídicas que os participantes do processo, assim como diversos representantes da sociedade, possam levar à deliberação do tribunal sobre a (im)possibilidade de estabelecer limites e/ou restrições a determinado direito”⁵⁹⁶.

⁵⁹⁵ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 147.

⁵⁹⁶ VALE, André Rufino do. **Audiências de conciliação no STF**. In: Jota, 1º de fevereiro 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/audiencias-de-conciliacao-no-stf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Assim, apesar de ser dado ao Ministro Relator estimular a adoção de solução consensual, até mesmo na forma do art. 3º, § 3º, do CPC, a condução das respectivas audiências haverá de ser repassada aos órgãos do Supremo Tribunal Federal que possuem justamente essa função (CESAL/NUSOL), que deverão indicar o conciliador/mediador. O conciliador/mediador designado – que pode ser até ministro aposentado, magistrado, membro do MP/advogado/defensor público aposentado, servidor do Judiciário e advogado (art. 7º da Resolução STF nº 697/2020) – deve observar os deveres de sigilo e de imparcialidade, agir com independência, deve ser devidamente capacitado e não pode se utilizar de qualquer tipo de constrangimento para a obtenção do acordo.

Aqui vale esclarecer: esse entendimento não se baseia em posterior impedimento ou suspeição do Ministro que conduziu os trabalhos, uma vez que esses, conforme já dito, não se aplicam às ações de controle abstrato, salvo manifestação por motivo de foro íntimo. O que se tem é a sugestão de seu afastamento para contribuir com o resguardo da confidencialidade e da manifestação livre de vontade nas tratativas e, conseqüentemente, para a higidez do processo⁵⁹⁷.

Especificamente sobre a confidencialidade na conciliação/mediação em controle abstrato, princípio que a orienta (art. 166 do CPC e art. 2º, VII, da Lei nº 13.140/2015), a sua incidência deve ocorrer de forma mitigada, limitando-se às tratativas visando à celebração do acordo. E isto, repita-se, em prol da transparência e publicidade que devem nortear as questões tratadas nesses processos, a fim de se permitir o efetivo controle pela sociedade acerca do que foi acordado.

De todo modo, a confidencialidade dessas tratativas é indispensável para que os participantes possam confiar no processo e se manifestarem livremente, sem receio de que isso venha a ser utilizado em seu prejuízo. Assim, para que os mecanismos de autocomposição funcionem bem, deve ser assegurado ao partícipe o sigilo em relação ao que é dito e, conseqüentemente, que isso não virá em seu desfavor.

Ademais, a decisão de designação da audiência também é o momento de indicar os seus participantes, isto é, aqueles que devem contribuir para a construção do acordo. Eventualmente, são permitidos também ouvintes, que, como o próprio nome diz, apenas acompanham os trabalhos.

⁵⁹⁷ E, segundo Trícia Navarro, talvez isto ainda não venha ocorrendo apenas por falta de conhecimento da atuação desses recentes órgãos ou, ainda, por conta de uma “desconfiança por parte dos ministros, já que o Regimento Interno do STF não aborda essas novidades, não havia fluxos pré-definidos e os resultados não eram divulgados (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas no Supremo Tribunal Federal. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto de Cunha; et al (org.). **O Supremo em transformação: história, inovações e desafios**. Londrina: Thoth, 2025, p. 204).

De um modo geral, o Supremo Tribunal Federal vem convocando para participação nas audiências de representantes daqueles que estima indispensáveis para se conferir legitimidade ao acordo (que serão detalhadamente tratados), bem como os dos que, embora não reputados indispensáveis, tiveram o seu ingresso deferido na qualidade de *amicus curiae*.

É que, embora, em certos casos, os *amici curiae* não sejam necessariamente indispensáveis para o acordo, fato é que devem ser ouvidos nas audiências visando à sua celebração, diferentemente do que se entendeu na ADPF 854, quando se negou o seu direito à participação (deferindo posteriormente apenas na qualidade de ouvinte).

Conforme afirma Georges Abboud, “a manifestação crescente dos *amici curiae* está em conformidade com o caráter democrático do constitucionalismo contemporâneo de caráter pluralista”, na linha da sociedade aberta de intérpretes, propugnada por Peter Häberle, conferindo legitimidade às decisões do Supremo Tribunal Federal e contribuindo na construção do consenso, diante da participação de segmentos da sociedade envolvidos e das informações que são apresentadas⁵⁹⁸. Serve essa participação, portanto, para trazer a debate os pontos de vista dos possíveis afetados pelo acordo ou das partes interessadas, assim admitidos pelo próprio Ministro Relator.

Assim, somente com a participação desses envolvidos serão verificadas as consequências da decisão pelo acordo, “as possíveis alternativas (com a avaliação da sua necessidade e adequação), os eventuais obstáculos e dificuldades da concretização e, ainda, a necessidade de adoção de regime de transição”⁵⁹⁹.

Além disso, estima-se obrigatória a participação nas audiências de representante do Ministério Público (no caso, da Procuradoria-Geral da República, órgão do Ministério Público que oficia perante o Supremo Tribunal Federal), ao qual incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição). Daí a necessidade de sua oitiva quando o consenso envolver direitos indisponíveis (art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação), que, obviamente, é o caso de ações de controle abstrato.

Quando a discussão demanda aperfeiçoamento legislativo, podem ser instados a participar os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

⁵⁹⁸ ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 129-130.

⁵⁹⁹ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

Ademais, é viável a participação, nessas audiências, de determinados órgãos públicos/entidades que detenham competência a respeito da questão sobre a qual se debate, que estejam diretamente relacionados à discussão ou, ainda, que sejam responsáveis pela fiscalização e controle. É o caso, por exemplo, do Tribunal de Contas da União na ADO 25, uma vez que, caso não alcançado o consenso, seria o órgão responsável pela adoção das medidas visando ao cumprimento da decisão de mérito. Ou, ainda, da Polícia Militar do Distrito Federal na ADI 7.433, tendo participado da audiência, uma vez que o concurso público que estava em discussão era para os seus quadros. E da Controladoria-Geral da União na ADPF 854.

Aliás, segundo Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, “o acompanhamento das tratativas por órgãos de controle pode, de acordo com a matéria, revelar-se importante elemento para viabilizar a construção da solução consensual, por conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às partes”⁶⁰⁰.

Evidentemente, todos os representantes devem ser dotados de poderes para tanto e, caso sejam de órgãos públicos, devem ter competência administrativa.

Sem contar a possibilidade de se ordenar a participação de *experts* sobre o tema, quando a questão for complexa e demandar esclarecimentos para se chegar ao acordo, como se deu na ADPF 984 e na ADI 7.191, que trataram de ICMS-combustível.

Conforme se viu dos casos examinados, as audiências podem ser realizadas presencialmente ou por videoconferência.

E se vislumbra a possibilidade de se constituir uma Comissão Especial para debates, em que estejam representados aqueles indispensáveis à celebração do acordo; de se realizar reuniões técnicas; de se ordenar a realização de auditorias, para verificação técnica de determinada questão; e, até mesmo, de se criar grupo no *whatsapp* ou em plataforma similar, com a participação do conciliador/mediador e dos envolvidos, para auxiliar nos debates para construção do consenso – que equivale à realização de audiência e deve, portanto, seguir as mesmas regras (como a confidencialidade).

A conciliação/mediação não é estanque, de modo que podem ser utilizados todos os ferramentais disponíveis, que sejam, obviamente, legítimos (não esbarrando nas regras que norteiam esses mecanismos) e adequados, para auxiliar na construção do consenso, também não precisando ocorrer de forma “contínua e homogênea”, sendo possível a retomada das discussões futuramente⁶⁰¹.

⁶⁰⁰ DIDIER JR., Fredie; e Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 602.

⁶⁰¹ ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 177.

3.3 O acordo em controle abstrato: limites e critérios a serem observados

Como se viu no primeiro capítulo, a possibilidade de se realizar acordo quando está em jogo interesse público e inclusive em ações de controle abstrato de constitucionalidade já está consolidada, o que, evidentemente, não significa que todas as questões poderiam ser assim resolvidas e que não há limites a serem observados.

Como o acordo em controle abstrato se relaciona ao negócio jurídico “como categoria mais geral e abstrata, ‘uma declaração de vontade dirigida a produzir efeitos jurídicos’”⁶⁰², os requisitos do art. 104 do CC devem ser observados para tenha validade, e, portanto, para que produza os seus efeitos.

Estes são os requisitos, anteriormente explicitados: (i) capacidade dos agentes, que inclui a legitimação; (ii) vontade manifestada de forma livre e, portanto, não viciada; (iii) licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto; e (iv) forma prevista ou não vedada no ordenamento (art. 104 do CC). Além disso, foram cogitados, no primeiro capítulo, certos requisitos adicionais quando o acordo envolver interesse público, também indispensáveis à sua higidez.

Passa-se, então, a examinar como esses requisitos se comportam quando se trata de acordo em controle abstrato de constitucionalidade.

3.3.1 Capacidade, legitimação e representação adequada dos acordantes

Assim como ocorre nos negócios jurídicos de uma forma geral, a produção de efeitos dos acordos em controle abstrato depende da capacidade dos subscritores, do seu poder de disposição e, se o caso, da sua adequada representação.

Sendo a ação de controle abstrato processo objetivo, em que não há partes e “nem propriamente direitos a serem tutelados, senão a própria ordem constitucional”⁶⁰³, há a necessidade de adequar esses requisitos para as especificidades desse tipo de ação.

É que, ao contrário da maioria dos negócios jurídicos, em regra, não há a possibilidade de todos os eventualmente afetados participarem dos debates nessas ações, seja em razão da impossibilidade material ou, ainda, porque a sua identificação é muitas das vezes inviável.

A participação direta é, portanto, excepcional. Quando possível, basta que o acordo seja subscrito pelos diretamente afetados, desde que tenham capacidade para tanto e poderes

⁶⁰² **Idem.** p. 172.

⁶⁰³ CORREIA NETO, Celso de Barros. **Acordos na jurisdição constitucional.** In: Jota, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/acordos-na-jurisdicao-constitucional>. Acesso em 18 jun. 2025.

para fazê-lo. Mas a sua inviabilidade pode prejudicar a construção de consensos no âmbito dessas ações, retirando a sua legitimidade.

Daí se ter adotado, nesses casos, a forma representativa, mais precisamente a ideia de representação adequada, que, como o próprio nome sugere, impõe ao representante a adequada representação dos interesses dos representados. A lógica é a mesma da tutela coletiva.

É que “somente dessa forma é viável criar um procedimento minimamente factível para permitir o acertamento dos diferentes interesses ligados à controvérsia”⁶⁰⁴.

Conforme também já adiantado, a investigação da representatividade adequada deve considerar “o nível de comprometimento, disponibilidade e capacidade do legitimado para representar a classe de pessoas que será afetada pelo acordo”, que deve ser vista por dois aspectos: “a representatividade da parte que está em juízo e principalmente a representatividade exercida pelo advogado que está no caso, representando os interesses de milhares de pessoas que não podem estar diretamente tratando da negociação”⁶⁰⁵,

Ademais, representatividade somente será adequada se houver pertinência temática entre os fins institucionais do legitimado e o objeto da ação de controle abstrato de constitucionalidade.

A representatividade adequada não se confunde com a legitimidade. Uma entidade pode ter legitimidade para até mesmo propor uma ação, como um partido político, mas não ter uma representatividade adequada, dada a falta de comprometimento, disponibilidade e capacidade para representar a classe afetada.

Daí ter o Supremo Tribunal Federal afirmado a necessidade de adoção da forma representativa no julgamento da ADPF 165, estimando-a adequada no caso, eis que o acordo havia sido celebrado “por entidades com um relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos heterodoxos”. Ademais, reputou-se a representatividade adequada “uma condição necessária para o sistema de tutela coletiva”. E se trata de uma condição necessária não só ao sistema de tutela coletiva, mas à validade dos acordos celebrados no controle abstrato de constitucionalidade.

Prosseguiu-se, então, afirmando que esta é apenas uma forma de proteção aos interesses coletivos, que deve se somar a outras, como a publicidade ampla; a admissão de inúmeros *amici curiae*, com a efetiva consideração dos seus argumentos; e a atuação do

⁶⁰⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; e JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 104.

⁶⁰⁵ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 132. E-Book do Kindle, pp. 128-130.

Ministério Público na qualidade de *custos legis*, que tem legitimidade ampla para a tutela de direitos coletivos e a quem cabe a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), de forma complementar, que serão tratados mais adiante.

3.3.2 *Vontade livre*

Nesse ponto, aplicam-se as considerações feitas no primeiro tópico. Quando da subscrição ou adesão a um acordo em controle abstrato, a vontade manifestada deve ser verdadeiramente livre, desvinculada de qualquer tipo de pressão que comprometa o exercício da autonomia. E a pressão não pode ser nem mesmo em relação à eventual solução pelo método decisório tradicional.

Daí a necessidade de a solução consensual ter sido obtida mediante a observância de princípios que a norteiam, como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade, a confidencialidade e a decisão informada.

Em havendo uma atuação imparcial, isonômica e que privilegie a autonomia da vontade por parte do mediador/conciliador, certamente não haverá pressões inadequadas exercidas sobre a vontade dos partícipes. A confidencialidade também é essencial para deles retirar o receio de que algo ali tratado venha a ser usado contra si num julgamento posterior, comprometendo a sua liberdade quanto ao acordo. Especificamente em relação à decisão informada, quanto maior a quantidade de informações de que os partícipes do acordo dispuserem, trazidas por todos os que se manifestarem no processo (além dos possíveis subscritores, os *amici curiae*, órgãos públicos que possam contribuir com a discussão, *experts* etc.) e pelo próprio conciliador/mediador, maior a sua aptidão para firmá-lo.

Assim, o “Supremo Tribunal Federal, ao deflagrar e estimular o acordo, jamais poderá se utilizar de qualquer meio de coerção para a obtenção do consentimento, devendo agir de forma neutra”,⁶⁰⁶

Ademais, conforme sustentado, para preservar essa higidez do processo e, sobretudo, a manifestação absolutamente livre dos partícipes, o ideal é que o Ministro Relator ou o juiz auxiliar/instrutor do seu gabinete não conduza as audiências de conciliação/mediação e, portanto, não faça o papel de conciliador/mediador no curso das tratativas. É que, vale repetir, a sua participação na condução dos trabalhos, como a autoridade que virá a decidir caso não

⁶⁰⁶ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

celebrado o acordo e com acesso a informações confidenciais (cujo objetivo é apenas a construção do consenso), tem o condão de afetar o livre consentimento, tornando inválido o acordo.

Assim, a validade do acordo em controle abstrato também depende da ausência de vícios de vontade e de consentimento e, portanto, da manifestação absolutamente livre dos partícipes.

3.3.3 Objeto

Na linha do que foi afirmado no primeiro capítulo, em relação aos negócios jurídicos em geral que envolvem interesse público, o acordo deve ter objeto lícito, devendo ficar dentro dos limites da lei e observar os bons costumes, a ordem pública, a boa-fé e a função social ou econômica, não podendo, portanto, ser manifestado em abuso de direito, conforme o art. 187 do Código Civil⁶⁰⁷.

Daí se extrai, portanto, que o acordo em controle abstrato não pode incorrer em inconstitucionalidade ou prever algo não permitido por lei, sob pena de ilicitude do seu objeto. Absolutamente inviável, portanto, se transacionar sobre a constitucionalidade da norma (ter por inconstitucional norma constitucional ou o contrário), porque isto jamais poderia ser objeto de disposição, sob pena de ofensa à Constituição. Sequer se poderia transacionar, como se sustenta⁶⁰⁸, acerca da interpretação conforme à Constituição a ser conferida à norma, ao contrário do que se buscou no âmbito da ADI 7.487.

O que pode ser objeto desse tipo de acordo é, na linha do que identificou Trícia Navarro, a questão relativa aos “efeitos concretos gerados pela aplicação da norma impugnada” no controle abstrato de constitucionalidade⁶⁰⁹. Apenas isto. É como se mencionou a respeito de alimentos: embora sejam irrenunciáveis, admite-se a autocomposição em relação ao valor e à forma de pagamento, aspectos que são deles decorrentes.

São questões, portanto, factuais específicas, decorrentes – porém passíveis de desvinculação – do verdadeiro objeto da ação de controle abstrato: o exame acerca da constitucionalidade da lei ou ato normativo (ou da omissão apontada).

⁶⁰⁷ NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 93.

⁶⁰⁸ ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. Autocomposição em controle de constitucionalidade. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1242.

⁶⁰⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Acordos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade**. In: Jota, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordos-nas-acoas-de-controle-concentrado-de-constitucionalidade>. Acesso em: 3/6/2025.

Tanto que os acordos homologados pelo Supremo Tribunal Federal, examinados neste trabalho, dizem respeito a esses efeitos concretos: pagamento dos expurgos inflacionários a poupadores (em ação na qual se discutia a constitucionalidade das normas que instituíram os planos econômicos ali citados – ADPF 165); repasse de verbas aos Estados como compensação das perdas decorrentes da desoneração do ICMS sobre exportações e a apresentação de medidas para aperfeiçoamento legislativo (em ação em que se debatia a omissão inconstitucional relativa ao art. 91 do ADCT – ADO 25); medidas envolvendo ICMS-combustíveis, inclusive proposta de aperfeiçoamento legislativo, renúncia ao direito em que se fundam as ações (cíveis originárias) e a compensação de valores (em ações nas quais se discutia práticas inconstitucionais de Estados em relação ao ICMS-combustível e a inconstitucionalidade de normas que alteraram a sistemática das suas alíquotas – ADPF 984 e ADI 7.191); o prosseguimento de concursos públicos da Polícia Militar sem restrição de gênero (em ações sobre a inconstitucionalidade de normas que restringiam a participação feminina em Polícias Militares – ADIs 7.433, 7.483, 7.486 e 7.487); e a legitimidade de assembleias que culminaram na eleição do então Presidente da CBF (em ação sobre a constitucionalidade da intervenção do Judiciário em questões internas de entidades esportivas e a viabilidade de celebração de termos de ajustamento de conduta pelo Ministério Público nessas matérias - ADI 7.580).

A confirmar esse entendimento, note-se que, tempos após a homologação do acordo e de sucessivos aditivos na ADPF 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido nela formulado, a fim de declarar a constitucionalidade dos referidos planos, na forma postulada na inicial, enfatizando que isto não havia sido objeto do acordo. Ainda nesse processo, o Supremo Tribunal Federal afirmou ser admitida a autocomposição inclusive no controle abstrato de constitucionalidade em que se trate de “questões factuais, de consequências concretas, sem, contudo, adentrar na matéria típica da jurisdição constitucional”.

Ademais, ao decidir pedido, formulado pela Confederação Nacional do Turismo – CNTUR, de encaminhamento do feito ao Centro de Mediação e Conciliação do STF, para tentativa de acordo, o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão no sentido de que (ADI 6.368-AgR)

a celebração de acordo na via do controle concentrado não alcança o fundo, a legitimar qualquer das teses veiculadas, mas busca resolver incidente processual. Esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 165, relator ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião da homologação de ajuste firmado entre bancos e poupadores, destinado ao pagamento

das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II⁶¹⁰.

De outra parte, na linha preconizada por Georges Abboud, também não pode ser objeto desses acordos questões de competência exclusiva de outro Poder, sob pena de se incorrer em ofensa aos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes⁶¹¹. É que, embora esses Poderes possam se comprometer a agir nesses acordos, isto não pode ser dotado de impositividade⁶¹².

Note-se que o objeto do acordo pode envolver sujeitos estranhos ao processo (art. 515, § 2º, do CPC)⁶¹³, mas se entende que o acordo deve alcançar apenas questões relacionadas ao objeto da ação de controle abstrato – que, vale lembrar, tem causa de pedir aberta –, não podendo ultrapassá-las, diante das razões acima expostas para se reputar inviável o acordo pré-processual. Relembrando, o que se entende é que o acordo nessas ações não pode alcançar o que não está posto perante o Supremo Tribunal Federal, porque não deflagrada a sua competência para esse exame.

O acordo deve, ainda, observar a moral (princípio, portanto, da moralidade administrativa, que demanda a atuação proba por parte dos agentes) e a ordem pública, sob pena de se incorrer em ilicitude do seu objeto – e, portanto, em invalidade.

E objeto do acordo também há de ser física e juridicamente possível, o que significa que deve ser materialmente e juridicamente exequível, bem como há de ser individualizado ou identificado (determinável).

3.3.4 *Forma*

O acordo em controle abstrato deve observar a forma escrita, tendo em vista o que se extrai do art. 107 do CC c/c os arts. 334, § 11º, do CPC; art. 32, § 3º; e 842 do CC.

Ademais, conforme anteriormente dito em relação aos acordos envolvendo interesse público, a redação deve ser clara, prevendo as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e sanções (art. 26, IV, da LINDB); além da “forma de fiscalização quanto a sua observância”, dos “fundamentos de fato e de direito”; e da “sua eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 10, § 2º, III, do Decreto nº 9.830/2019). Aliás, “a boa redação do termo de

⁶¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.368**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344208110&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁶¹¹ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 174.

⁶¹² **Ibidem**.

⁶¹³ **Idem**. p. 173.

acordo é fundamental para que as partes compreendam e relembrem o que foi consensuado, bem como para que, em caso de descumprimento por qualquer das partes, a sua execução possa ocorrer sem questionamentos”⁶¹⁴.

3.3.5 Requisitos adicionais, específicos ao acordo em controle abstrato

O acordo em controle abstrato inequivocamente envolve interesse público, devendo os entes públicos que o subscrevem observar os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, que são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Para a celebração do acordo, impõe-se o respeito, portanto, às exigências legais impostas a esses entes para a sua celebração, sobretudo no que diz respeito à já citada cláusula geral estimuladora do uso da consensualidade nesse âmbito, que é o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, bem como o art. 10 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou esse dispositivo. E vale lembrar que esses dispositivos devem ser interpretados conjuntamente com o art. 20 da mesma lei.

Consoante essas disposições, o órgão público deve ser ouvido previamente ao acordo em controle abstrato, mas de forma não vinculante. A sua manifestação deve ser acompanhada de parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade e parecer conclusivo do órgão sobre a viabilidade, com a análise da minuta (art. 10, § 4º, do Decreto nº 9.830/2019).

É possível, se se entender necessária, a realização de consulta pública prévia.

Ademais, o acordo a ser celebrado pelo ente público pressupõe razões de relevante interesse geral e buscar uma “solução jurídica proporcional, equânime, eficiente”, que seja compatível com esse interesse, de modo que não poderão ser previstas obrigações excessivamente onerosas, injustas ou desarrazoadas.

E a solução consensual também deve ser antecedida de uma avaliação dos entes públicos partícipes acerca das consequências práticas, com uma demonstração motivada da necessidade e a adequação da medida e consideração acerca das possíveis alternativas (art. 20 da LINDB).

Essas disposições, na realidade, concretizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (devido processo legal na sua acepção substancial).

O acordo tampouco pode “conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral” (art. 26, § 1º, III), o que também deve ser motivado (art. 10, §§ 1º e 2, do Decreto nº 9.830/2019).

⁶¹⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 516. E-book do Kindle.

De um modo geral, há necessidade de motivação da decisão de celebrar o acordo (art. 10, § 1º do Decreto nº 9.830/2019).

E necessário se estabelecer, de forma clara, no acordo, “as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento” (art. 26, § 1º, IV), além da “forma de fiscalização quanto a sua observância”, dos “fundamentos de fato e de direito”; e da “sua eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 10, § 2º, III, do Decreto nº 9.830/2019).

Prosseguindo, o acordo em controle abstrato também deve respeitar o princípio da isonomia, como concretização do princípio da impessoalidade, devendo os entes públicos subscritores verificar se o consenso obtido pode se aplicar a todos os que se enquadrem na mesma situação. Imagine só se o acordo dos planos econômicos pudesse apenas alcançar uma parte dos poupadores em detrimento de vários outros em situação idêntica.

Quanto ao princípio da publicidade, conforme já dito, a sua observância não deve ser irrestrita, uma vez que o princípio da confidencialidade rege os mecanismos de autocomposição. O que se deve fazer, portanto, é resguardar a confidencialidade apenas das tratativas visando ao acordo, mitigando-a em prol da transparência e publicidade. O restante deve ser publicizado, para que possa ser objeto de controle, justamente em virtude dos interesses públicos em jogo.

Nesse tipo de acordo, indispensável, ainda, a atuação do Ministério Público Federal, mais precisamente da Procuradoria-Geral da República, em se tratando de Supremo Tribunal Federal, até mesmo de uma forma complementar a uma eventual falta de representatividade adequada dos subscritores, dada a sua legitimidade ampla para a tutela de direitos coletivos e o seu papel na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF) (ADPF 165). Ora, o Ministério Público é um grande protagonista,

atuando em nome próprio na defesa de direitos que pertencem a um agrupamento humano (pessoas indeterminadas, comunidade, coletividade ou grupo de pessoas, titulares de direitos individuais abstratamente considerados na forma do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e seus incisos).⁶¹⁵

Sem contar que o art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação, impõe essa participação do Ministério Público quando o consenso das partes envolver direitos indisponíveis, mas transigíveis; e o art. 103, § 1º, da Constituição, estabelece a necessidade de sua oitiva nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

⁶¹⁵ ZANETI, Graziela Argenta. **Da autocomposição adequada ao acordo justo nas ações coletivas**. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 119.

A se confirmar essa premissa, a partir do exame de casos feito no capítulo anterior, é possível verificar que houve a participação do Ministério Público em quase todos os acordos homologados pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato, não devendo necessariamente subscrever o acordo, mas, ao menos, concordar com ou ter por viável a sua celebração (além de participar das tratativas), atuando como fiscal da lei.

Ademais, a Advocacia-Geral da União deve ter ampla participação nesses processos, agindo como curadora do texto ou ato impugnado nessas ações (art. 103, § 1º, da CF), embora também não seja indispensável a sua adesão ao acordo em todos os casos.

Devem necessariamente subscrever o acordo os autores da ação; os responsáveis pela edição da lei/ato normativo impugnado ou pela omissão; “aqueles a quem forem atribuídas responsabilidades”; “aqueles diretamente interessados no âmbito temático do acordo”; e os que figurarem nas ações originárias (caso isso ocorra, como no acordo CBF – ADI 7.530)⁶¹⁶, na linha preconizada por Georges Abboud. Logicamente, esses participantes variarão a depender da temática do caso e do conteúdo do acordo⁶¹⁷.

Há casos em que se pode exigir, para a validade do acordo, a subscrição por parte de certos entes públicos, como, por exemplo, a União, por meio da Advocacia-Geral da União, Estados, as agências reguladoras, órgãos de controle ou fiscalização, e, até mesmo, do Poder Legislativo, quando a hipótese demandar aperfeiçoamento legislativo⁶¹⁸. Também há outros participantes, que, apesar de não celebrarem o acordo, devem ser ouvidos, ter os seus argumentos efetivamente considerados, a fim de lhe conferir legitimidade⁶¹⁹.

Todos os subscritores em nome dos órgãos públicos devem ter competência administrativa e ter essa possibilidade inserida em suas atribuições, ou ter poderes de representação.

Esses, portanto, os requisitos adicionais, específicos para se ter por hígido o acordo em controle abstrato de constitucionalidade.

3.4 Eventuais providências complementares

Celebrado o acordo, é possível ao Supremo Tribunal Federal determinar a adoção de providências complementar antes da sua homologação, se necessário.

⁶¹⁶ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 181-182.

⁶¹⁷ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, pp. 833-834. E-Book do Kindle.

⁶¹⁸ **Ibidem**.

⁶¹⁹ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 182.

É o caso, por exemplo, de se ordenar a publicação dos termos do acordo, para que todos tomem ciência do que foi acordado e possam, eventualmente, comparecer aos autos, seja postulando a sua participação, por indispensável, ou, ainda, para fornecer informações que possam ser levadas em consideração pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão homologatória. Isto o que foi feito na ADPF 165.

Essa providência, que tem aplicabilidade tanto no caso em que o acordo já é submetido pronto ao STF quanto nos que são alcançados perante esse tribunal, é importante para se permitir o exercício de controle do que foi acordado por toda a sociedade, até mesmo em razão da confidencialidade inerente às tratativas. Sobretudo nos casos em que certos grupos de interesses serão diretamente afetados.

Nesse momento, também, deve o Supremo Tribunal Federal ordenar a intimação daqueles que estime indispensável à validade do acordo, acima referenciados, bem como da Procuradoria-Geral da República, caso ainda não tenha se pronunciado acerca do acordado.

Caso se repute necessário, poderá ser deferida audiência pública, a fim de se ouvir “o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante” (art. 21, XVII, do RISTF), que deverá seguir o procedimento do art. 154, parágrafo único, também do RISTF.

3.5 Homologação do acordo: alcance, procedimento e quórum

Alcançado o consenso, com a realização de acordo em controle abstrato de constitucionalidade pelos partícipes, e tomadas as eventuais providências complementares, o processo segue para a sua homologação.

Conforme já dito, quando veicularem direitos indisponíveis, mas passíveis de transação (que é o caso desses acordos em controle abstrato), é obrigatório que o acordo seja homologado em juízo (art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015).

Na homologação, é indispensável a verificação das seguintes condições, a serem preenchidas cumulativamente, sob pena do seu indeferimento (extraídas da decisão homologatória da ADPF 165): (i) se há declaração de vontade no sentido do reconhecimento do pedido, da renúncia ao direito ou do ajuste de concessões mútuas (manifestação livre de vontade); (ii) se a matéria é passível de disposição (art. 841 do Código Civil) (objeto lícito); (iii) se os acordantes são titulares do direito do qual estão dispondo (legitimação); (iv) se os acordantes são capazes de transigir (capacidade); e (v) se há representatividade adequada.

Essas condições vão na linha do que se exige para a validade do negócio jurídico, impondo-se a análise na forma já explicitada.

Mas não é só. Entende-se que o Supremo Tribunal Federal observar se estão presentes os requisitos adicionais, específicos para os acordos em controle abstrato, acima mencionados dado o seu impacto em toda a sociedade, o envolvimento de matéria de direito indisponível e a própria natureza dessas ações. É que esses requisitos conferem legitimidade e higidez ao acordo e privilegiam a observância à Constituição e à lei⁶²⁰, evitando-se uma posterior confrontação.

Certo que o Supremo Tribunal Federal não deve necessariamente homologar todos os acordos apresentados, mas também não pode decidir pela sua rejeição com base em critérios discricionários⁶²¹.

Ademais, a homologação do acordo jamais poderia ter o condão de chancelar certa interpretação conferida à lei, condicionando futuros julgamentos. Isto foi também afirmado na ADPF 165. Assim, “ainda que nos acordos os ajustes propostos contenham teses jurídicas, a possível homologação não as alcança, nem as legitima, uma vez que vinculam apenas as disposições patrimoniais ou procedimentais no âmbito da disponibilidade das partes”⁶²².

Entende-se que a homologação pode ser parcial ou total. Mas a homologação parcial somente terá lugar se não desconfigurar a vontade manifestada pelas partes, prejudicando o equilíbrio da avença.

Foi o que o Supremo Tribunal Federal fez quando da homologação de aditivo ao acordo original na ADPF 165, em que foram apresentadas ressalvas ao pactuado. Indeferiu-se o pedido de suspensão genérico formulado, para se resguardar a voluntariedade e facultatividade da adesão. Também se observou que as cláusulas relativas à base territorial da sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores. Entendeu-se que a cláusula compromissória (arbitragem) não teria eficácia. Fixou-se o prazo de trinta meses, prorrogáveis por igual período, condicionada à análise dos resultados. E se exigiu a prestação de contas em relação às adesões⁶²³.

⁶²⁰ CAMARGO, Felipe Costa Albuquerque. **Acordo em controle de constitucionalidade**. In: VASCONCELOS, Adayson Wagner Sousa de. O direito enquanto fenômeno multidimensional. Ponta Grossa: Atena, 2021, pp. 30-42.

⁶²¹ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 833. E-Book do Kindle.

⁶²² VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, pp. 149-150. E-Book do Kindle.

⁶²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478691&ext=.pdf>.

Ou seja, apesar de isso não ter constado da conclusão, se tratou de uma verdadeira homologação parcial do acordo, que, contudo, não prejudicou a coerência e o equilíbrio do pactuado.

De todo modo, em casos de homologação parcial, há de se permitir aos partícipes a respectiva impugnação, caso entendam que isso prejudica o que foi realmente acordado.

Também jamais se poderia admitir que na homologação fossem acrescentadas disposições ao acordo, sob pena de “gerar problemas de assimetria obrigacional, porque altera o conteúdo acordado”, e de substituir a vontade dos partícipes pela imposição do homologador⁶²⁴.

Em relação ao procedimento, fato é que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não regulamenta a homologação de acordo e atualmente fica a critério do relator homologar monocraticamente ou submeter a referendo do plenário⁶²⁵.

Ocorre que a competência para a homologação segue a competência para o julgamento da matéria⁶²⁶, que, em se tratando de ação de controle abstrato de constitucionalidade, é do Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, VII, do RISTF).

A natureza desse tipo de ação, os interesses envolvidos e o seu alcance fazem com que a homologação de acordo em controle abstrato, diferentemente do que ocorre com outros processos, deva ser submetida ao órgão competente para o julgamento, para que verifique se presentes todos os requisitos necessários. Isso também servirá para conferir legitimidade ao acordado.

Assim, cabe ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a homologação dos acordos em controle abstrato de constitucionalidade. É até possível que o Ministro Relator venha a decidir sobre a homologação de forma monocrática, especificamente em caso de urgência, mas esse pronunciamento deverá ser imediatamente submetido a referendo do Plenário.

A única hipótese para uma atuação isolada do Ministro Relator, sem a exigência do referendo, deve ser aquela na qual já houve a homologação, pelo Plenário, de acordo idêntico. Aqui há de se aplicar a lógica da atuação monocrática do Relator em caso de jurisprudência firmada (art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF).

Por fim, relativamente ao quórum de deliberação da homologação pelo Plenário, considera-se que deva ser de maioria simples, na forma do Projeto de Lei 3.640/2023 (art. 55, § 1º). É que não há nesses acordos uma “transação” sobre a constitucionalidade da norma (o

⁶²⁴ VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023, pp. 151-153. E-Book do Kindle

⁶²⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Acordos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade**. In: Jota, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordos-nas-acoes-de-controle-concentrado-de-constitucionalidade>. Acesso em: 3/6/2025.

⁶²⁶ ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 189.

que imporia um quórum de maioria absoluta), mas sim sobre efeitos concretos dela decorrentes.

3.6 Após a homologação: o acompanhamento e a revisão

Conforme já exposto, no acordo, há de se deixar em aberto um canal para reflexão e adaptabilidade⁶²⁷, a tornar possível o exame e a modificação dos parâmetros fixados, o que é inerente à proceduralização e a difere do método decisório tradicional⁶²⁸. É que essa abertura

possibilitará à jurisdição constitucional adquirir condição de aprendizado de modo a poder enriquecer cognitivamente e ajustar tanto as prognoses quanto procedimentos de adaptabilidade seja para incorporar novas conquistas tecnológicas ou científicas bem como para corrigir consequências prejudiciais não previstas na decisão/regulamentação inicial⁶²⁹.

Nesse contexto, deve ser mantido o acompanhamento do acordo homologado em controle abstrato mesmo após a sua celebração, que pode ser feito pelo próprio Supremo Tribunal Federal, sobretudo o Relator (art. 21, II, do RISTF) – o que ocorreu na ADPF 854 –, bem como por outro ente designado para essa tarefa, como, por exemplo, um tribunal (ADI 7.580) ou um órgão de fiscalização.

E durante esse acompanhamento há de ser mantida a *accountability*, junto do dever de integridade que deve permear a atuação dos administradores, que permita a verificação “dos benefícios normativos gerados, tornando públicas as respectivas informações, e assegurar uma via que permita a alteração dos contornos estabelecidos, permitindo-se, então, a correção de ‘eventuais efeitos nocivos observáveis’”⁶³⁰.

Este acompanhamento viabilizará a verificação do seu cumprimento e, eventualmente, a imposição de consequências para a sua inobservância.

⁶²⁷ ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 192.

⁶²⁸ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁶²⁹ ABOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 620. E-Book do Kindle.

⁶³⁰ BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

Ademais, como já adiantado, o acordo e a decisão de homologação anterior podem ser revistos se houver circunstâncias que justifiquem a sua alteração.

Há a possibilidade de revisão pura e simples dos parâmetros anteriormente previstos, pelas mudanças fáticas, novas descobertas ou necessidade de aprimoramento. Foi o que ocorreu, a título exemplificativo, na ADPF 165, na qual se verificou a necessidade de adaptação e, portanto, de subscrição de aditivos, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Também há a possibilidade de revisão decorrente da nulidade, diante da constatação posterior de que o acordo homologado não preenchia as condições de validade, acima explicitadas. É o caso, por exemplo, da ADI 7.580, em que o Supremo Tribunal Federal instou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a verificar a capacidade de um dos subscritores do acordo homologado, o que resultou na sua anulação.

Todavia, na linha do que foi escrito em artigo sobre o tema, reputa-se indispensável que, previamente à revisão do acordo, seja novamente observado o dever de fundamentação e o direito ao contraditório, permitindo-se a participação dos entes representativos da sociedade e apresentação de razões relativas à revisão cogitada. Também há de se prever, se o caso, regime de transição, e, sobretudo, que a nova orientação não retroaja para alcançar situações já consolidadas (consideradas, assim, as balizas da LINDB). É que esse proceder “conferirá legitimidade à alteração e contribuirá para a preservação da segurança jurídica”⁶³¹.

CONCLUSÃO

A atual complexidade das relações tem gerado paradoxos indecíveis pelos métodos decisórios tradicionais no âmbito de ações de controle abstrato de constitucionalidade, abrindo espaço para a adoção paradigma da proceduralização e seus ferramentais, entre os quais está o acordo.

A solução consensual nesse tipo de ação, apesar de viável, há de ser excepcional, justificada por certas circunstâncias que a recomendam.

Mas a viabilidade desses acordos vem acompanhada da necessidade de se estabelecer parâmetros claros e seguros, que garantam maior previsibilidade e segurança jurídica a esse mecanismo e assegurem a sua compatibilidade com a Constituição, com o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e com a separação de poderes. E isso assume ainda maior relevância diante da carência de disciplina normativa expressa também a respeito desses parâmetros, o que gera incertezas quanto à sua aplicação.

⁶³¹ **Ibidem.**

Nesse contexto é que a presente dissertação se insere, buscando investigar os parâmetros e o procedimento a serem observados pelo Supremo Tribunal Federal na celebração e na homologação de acordos em sede de controle abstrato de constitucionalidade, sobretudo à luz do paradigma pós-positivista, das ideias de Georges Abboud e do exame dos casos perante o Supremo Tribunal Federal em que isto ocorreu.

A hipótese de que tais acordos somente são legítimos se observarem certos parâmetros e procedimentos mínimos foi confirmada a partir da análise teórica e de precedentes realizada. É que, de fato, somente essa observância assegura a sua compatibilidade com a Constituição, com o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e com a separação de poderes.

Também se conseguiu sistematizar esses parâmetros, a fim de auxiliar numa compreensão mais clara do fenômeno.

Em relação à iniciativa para a solução consensual no controle abstrato, entendeu-se que poderia advir dos partícipes – que poderiam já submeter o acordo ou pedir fossem deflagradas as tentativas de autocomposição – ou do Ministro Relator; a decisão que deflagra a autocomposição deve ser devidamente fundamentada; não há um momento específico para que isso ocorra, reputando-se inviável, contudo, a sua adoção em fase pré-processual.

Para a construção do acordo, a primeira medida é a designação, pelo Ministro Relator, de audiência de conciliação/mediação (que pode coincidir com a decisão que deflagra a via consensual), em que devem ser indicados os seus participantes e, eventualmente, ouvintes. Devem ser participantes das audiências aqueles indispensáveis para se conferir legitimidade ao acordo; os que, embora não reputados indispensáveis, tiveram o seu ingresso deferido na qualidade de *amicus curiae*; o representante do Ministério Público (no caso, da Procuradoria-Geral da República; e, caso se entenda necessário, os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando a discussão demanda aperfeiçoamento legislativo; determinados órgãos públicos/entidades que detenham competência a respeito da questão sobre a qual se debate, que estejam diretamente relacionados à discussão ou, ainda, que sejam responsáveis pela fiscalização e controle. Nessas audiências, podem ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis, que sejam, obviamente, legítimas (não esbarrando nas regras que norteiam esses mecanismos) e adequadas, para auxiliar na construção do consenso.

Quanto ao acordo em si, a sua validade depende da capacidade dos subscritores, do seu poder de disposição e, se o caso, da sua adequada representação; da declaração de vontade ser livre, ausente de vícios; de o seu objeto ser lícito (do que decorre a impossibilidade de se acordar sobre a constitucionalidade da norma, mas apenas sobre os efeitos concretos decorrentes da sua aplicação; e a necessidade de que o acordo não disponha sobre questões de competência exclusiva de outro Poder), observando a moral e a ordem pública, física e

juridicamente possível e capaz de ser individualizado; bem como de estar em forma escrita, com redação clara, prevendo as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e sanções (art. 26, IV, da LINDB); além da “forma de fiscalização quanto a sua observância”, dos “fundamentos de fato e de direito”; e da “sua eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 10, § 2º, III, do Decreto nº 9.830/2019).

Mas não é só. Verificou-se que a higidez do acordo em controle abstrato depende da observância de critérios específicos, aplicáveis à espécie, como: (i) a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (mantendo-se apenas a confidencialidade das tratativas) e eficiência; (ii) a observância aos parâmetros do art. 26 da LINDB e ao art. 10 do Decreto nº 9.830/2019, a serem interpretados conjuntamente com o art. 20 da LINDB; (iii) a indispensabilidade de atuação Ministério Público Federal, mais precisamente da Procuradoria-Geral da República; (iv) a ampla participação da Advocacia-Geral da União; (v) a subscrição pelos autores da ação; os responsáveis pela edição da lei/ato normativo impugnado ou pela omissão; os que tiverem responsabilidades ali fixadas; os diretamente interessados; os que figurarem nas ações originárias; e de certos entes públicos envolvidos, conforme o caso; e (v) a contribuição dos demais interessados, que, apesar de não celebrarem o acordo, devem ser ouvidos e ter os seus argumentos efetivamente considerados.

Também se entendeu que, previamente à homologação, podem ser determinadas providências complementares, como a publicação do acordo; a intimação daqueles que são imprescindíveis à sua validade (como é o caso do Procurador-Geral da República, caso não tenha se manifestado); e a designação de audiência pública.

Constatou-se, quanto à homologação – que pode ser total ou parcial, esta última desde que não desnature a manifestação de vontade –, que nela se faz necessária a verificação, pelo Supremo Tribunal Federal, de todas as condições acima mencionadas. E que essa jamais poderia ter o condão de cancelar certa interpretação conferida à lei, condicionando futuros julgamentos. Estimou-se competente para a homologação o Plenário do Supremo Tribunal Federal, somente sendo possível a atuação do Ministro Relator em caso de urgência, desde que imediatamente submetido a referendo do Plenário; ou, ainda, caso o Plenário já tenha homologado acordo idêntico, o que dispensa a necessidade de referendo. E o quórum para a homologação se entende ser de maioria simples.

Por fim, estimou-se necessário o acompanhamento do acordo, para se verificar se é o caso de descumprimento ou, ainda, de revisão, que pode decorrer da necessidade de alteração dos parâmetros anteriormente previstos, pelas mudanças fáticas, novas descobertas ou necessidade de aprimoramento; ou, ainda, pela constatação posterior de que o acordo homologado não preenchia as condições de validade (nulidade). E essa revisão deve ser

precedida do exercício do contraditório, com a consideração das razões explicitadas pelos participantes, e do dever de fundamentação.

Assim, foi possível identificar e sistematizar os critérios mínimos e o procedimento que se entende de observância obrigatória para se ter por válidos os acordos.

Conclui-se, assim, que a utilização de mecanismos consensuais no controle abstrato de constitucionalidade, longe de comprometer a função contramajoritária da jurisdição constitucional, pode reforçá-la, desde que inserida em um marco normativo e institucional claro.

Cabe, portanto, ao STF, sob a vigilância crítica da doutrina e da sociedade, aperfeiçoar e conferir transparência aos parâmetros a serem considerados e ao procedimento adotado, de modo a conferir previsibilidade, preservando segurança jurídica e contribuindo para a sua legitimidade. Até mesmo poderia considerar, diante da ausência de deliberação quanto ao Projeto de Lei 3.640/2023, a edição de atos normativos internos disciplinando a matéria.

Nesse sentido, espera-se que este trabalho contribua para o amadurecimento do debate e para o desenvolvimento de uma teoria geral dos acordos em sede de controle abstrato.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

_____. **Acordos no Supremo Tribunal são bons, e eu posso provar**. Conjur, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar/>.

_____. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-Book do Kindle.

_____. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. E-Book do Kindle.

_____. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020. E-Book do Kindle.

_____; e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. In: Revista de Processo, vol. 240/2015, pp. 221-242. Fev/2015. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>>.

_____; KROSCHINSKY, Matthäeus; e VAUGHN, Gustavo Favero. **Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: Revista dos Tribunais, v. 1069/2024, nov. 2024, pp. 131-145.

ALCARÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Autodefensa, autocomposición y proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-Book do Kindle.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; e FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. **O controle judicial de validade do acordo de colaboração premiada**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

ANDRADE, Juliana Loss de. **Magistratura & Mediação**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; e JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; e CHIUZULI, Danieli Rocha. **Supremo conciliador? Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. In: REI – Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, pp. 450–499.

<https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.823>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823/939>.

ÁVILA, Henrique; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada dos conflitos**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). *Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROS, Janete Ricken Lopes de; e MELLO, Gabriela Dourado Campello de. **O ativismo judicial e o paradigma da proceduralização**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. *Anais eletrônicos...* Florianópolis: CONPEDI, 2024, pp. 132-148. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/2820u7om/F2Gr2K5Yi9C19vKM.pdf>.

BEÇAK, Rubens; e FERNANDES, Lucas Paulo. **A autocomposição em controle de constitucionalidade: da solução do conflito ao problema deliberativo**. In: MOURA, Rafael Soares Duarte de... [et al] (org.). *Autocomposição em perspectiva: do conceito à eficiente concretização*. Montes Claros: Unimontes, 2024, p. 69. Disponível em: <http://www.editora.unimontes.br/index.php/ebook>.

BRANCO, Paulo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. E-Book do Kindle.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência Antitruste do CADE**. Atualizado em setembro de 2017. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf>.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.640, de 31 de julho de 2023**. Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 31 jul. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2303044.

_____. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>.

_____. **Resolução nº 125, de 14 de dezembro de 2010**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documents/125/resolucao-125-2010.pdf>.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no

âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2015. Seção 1, p. 48-49.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Recomendação CSJT.GVP 1/2020**. Brasília, DF, 25 de março de 2020. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/documents/20182/1483783/CSJT-VP-Recommend-1-Med-Covid.pdf/63f82bb6-eddf-42db-9a79-6bf59416e2fb>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1939. Seção 1, p. 24369.

_____. **Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Atualiza as multas ou penalidades pecuniárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Seção 1, p. 2882.

_____. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 jul. 1941. Seção 1, p. 14427.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942. Seção 1, p. 19.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937.

_____. **Decreto-Lei nº 8.987-A, de 15 de fevereiro de 1946**. Suspende a vigência dos Decretos-Leis nºs 8.739 e 8.740, de 19 de janeiro de 1946. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 23 fev. 1946. Seção 1, p. 2793.

_____. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2022. Seção 1, p. 1.

_____. **Decreto nº 10.197, de 2 de janeiro de 2020**. Altera o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, para estabelecer o consumidor.gov.br como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jan. 2020. Seção 1, p. 1.

_____. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2019. Seção 1, p. 4.

_____. **Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999**. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 1999. Seção 1, p. 1.

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015**. Acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.688.885**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 1º de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1976294&num_registro=201701867122&data=20201020&peticao_numero=202000342368&formato=PDF.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076**. Relator: Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF, 1º de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749178300>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388378&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.383**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758289164>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.324**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770430514>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.362**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754607621>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 7 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368294655&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.483**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230582&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.486**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 5 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367654198&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369230583&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.580**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 7 de maio de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376468417&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092764&ext=.pdf>.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312459127&ext=.pdf>.

_____. **Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.483**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362889270&ext=.pdf>.

_____. **Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364634797&ext=.pdf>.

_____. **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1º de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>.

_____. **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355394533&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.368**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344208110&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 26 de maio de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377539677&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313680186&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343105173&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341176810&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 22 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342729991&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 5 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900995&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 829.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346577486&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854.** Relator: Ministro Flávio Dino. 10 de outubro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781048276&prcID=6199750#>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854.** Relator: Ministro Flávio Dino. 15 de julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368555550&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854.** Relator: Ministro Flávio Dino. 17 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367831751&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854.** Relatora: Ministra Rosa Weber. 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357617080&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854.** Relator: Ministro Flávio Dino. 23 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373158511&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854.** Relator: Ministro Flávio Dino. 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368707327&ext=.pdf>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. 5 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248960&ext=.pdf>.

_____. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.321.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de

outubro de 2000. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>.

_____. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 15 de maio de 2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339734249&ext=.pdf>.

_____. **Nota conjunta sobre reunião entre ministros do STF, Câmara, Senado e Executivo sobre emendas parlamentares**. Brasília, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-conjunta-sobre-reuniao-entre-ministros-do-stf-camara-senado-e-executivo-sobre-emendas-parlamentares/>.

_____. **Petição nº 13.157**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 24 de outubro de 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371469841&ext=.pdf>.

_____. **Prorrogação de Prazo Segundo Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 12 de dezembro de 2022. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465979&ext=.pdf>.

_____. **Recurso Extraordinário nº 253.885-MG**. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 21 de junho de 2002. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99342/false>.

_____. **Recurso Extraordinário nº 590.415**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 30 de abril de 2015. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>.

_____. **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 8 de novembro de 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851246&ext=.pdf>.

_____. **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 625**. Relator: Ministro Edson Fachin. 5 de agosto de 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344901720&ext=.pdf>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.195**. Relator: Ministro Luiz Fux. 1º de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356789207&ext=.pdf>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 26 de fevereiro de 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365381257&ext=.pdf>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.486**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 12 de dezembro de 2023.

Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363777537&ext=.pdf>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.486**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 23 de novembro de 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363132522&ext=.pdf>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.688**. Relator: Ministro Flávio Dino. 19 de agosto de 2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781126694>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.695**. Relator: Ministro Flávio Dino. 19 de agosto de 2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781185589>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697**. Relator: Ministro Flávio Dino. 19 de agosto de 2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781126835>.

_____. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relatora: Ministra Rosa Weber. 11 de novembro de 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349815082&ext=.pdf>.

_____. **Referendo no Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.483**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 27 de novembro de 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363489840&ext=.pdf>.

_____. **Referendo no Acordo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.487**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 11 de março de 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365381276&ext=.pdf>.

_____. **Referendo no Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relatora: Ministra Rosa Weber. 17 de dezembro de 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349815083&ext=.pdf>.

_____. **Regimento Interno**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 59/2023. Disponível em: <<https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>>.

_____. **Segundo Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 29 de maio de 2020. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478691&ext=.pdf>>.

_____. **Segundo Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. 6 de março de 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785089059>.

_____. **Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362385955&ext=.pdf>.

_____. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340512511&ext=.pdf>.

_____. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949311&ext=.pdf>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato 168/TST.GP/2016**. Brasília, DF, 4 de abril de 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/82592>>.

_____. **Resolução Administrativa TST 2398/2022**. Brasília, DF, 5 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/209774>>.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2009. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 58.

_____. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2000. Seção 1, p. 2.

_____. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.** Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 fev. 2001. Seção 1, p. 2.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Seção 1, p. 3.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros, interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, carta arbitral e sentença arbitral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2015. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 4.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.867, de 26 de agosto de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2019. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Edição Extra. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 abr. 2020. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Edição Extra. Seção 1, p. 23.

_____. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Seção 1, p. 2.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Edição Extra. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Seção 1, p. 12451.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1976. Seção 1, p. 16.245.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 1984. Seção 1, p. 16385.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Seção 1, p. 10649.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Seção 1, p. 6.993.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Seção 1, p. 8437.

_____. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1994. Seção 1, p. 19391

_____. **Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949.** Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 15 dez. 1949. Seção 1, p. 17362.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15033.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>.

_____. **Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.** Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 maio 1997. Seção 1, p. 9009.

_____. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Pág. nº 1.

_____. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Pág. nº 2.

_____. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovados pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2000. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.** Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 2000. Seção 1, p. 2.

BURGER, Warren E. **Isn't there a better way?** In: American Bar Association Journal, Vol. 68, nº 3. Mar. de 1982, pp. 274-277. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20748458?origin=JSTOR-pdf>>.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Acordos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.** In: Jota, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordos-nas-acoes-de-controle-concentrado-de-constitucionalidade>.

_____. **Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual.** In: Jota, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>.

_____. **Justiça Multiportas.** Indaiatuba: Foco, 2024. E-book do Kindle.

_____. Justiça multiportas no Supremo Tribunal Federal. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto de Cunha; et al (org.). **O Supremo em transformação: história, inovações e desafios**. Londrina: Thoth, 2025.

CABRAL, Antonio do Passo; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): “mediação sem mediador”**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

_____; **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito processual civil**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CALMON; Petronio; e ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2024.

CAMARGO, Felipe Costa Albuquerque. **Acordo em controle de constitucionalidade**. In: VASCONCELOS, Adayson Wagner Sousa de. **O direito enquanto fenômeno multidimensional**. Ponta Grossa: Atena, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

_____. Notas sobre conciliadores e conciliação. Tradução e revisão de Hermes Zaneti Jr. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução: Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Pilares, 2015. E-book do Kindle.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução: Sérgio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **Acordos na jurisdição constitucional**. In: Jota, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/acordos-na-jurisdicao-constitucional>.

COSTA E SILVA, Paula. **O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

COUTINHO, Marcos Pereira Anjo; e COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. **Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade: desafios e perspectivas**. In: SARRUBBO, Mario Luiz... [et al.] (coord.). Ministério Público Estratégico – volume 8 [recurso eletrônico]: resolução consensual e tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas na tutela de direitos fundamentais pelo ministério público. Indaiatuba: Foco, 2024, E-Book do Kindle.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 26. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____; e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – v. 4 – Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FALECK, Diego; e TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. Controle concentrado abstrato de constitucionalidade no Brasil. In: TOFFOLI, José Antonio Dias; AKERMAN, William; BALDINI, Alessandra; CARVALHO FILHO, José S. (org.). **Controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Sobredireito, 2023.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. **O acordo de jurisdição constitucional**. 2024. 118 f. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5173/1/Disserta%20a7%20a3o_MAR_CUS%20VINICIUS%20VITA%20FERREIRA_Mestrado%20acad%20aamico%20em%20Direito%20Constitucional.pdf.

FGV DIREITO SP. **Índice de Percepção da Confiança na Justiça – ICJ**. Relatório ICJBrasil 2021 – FGV Direito SP. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/c50527f9-8183-46ae-b152-f3bb0737a03c>>.

FISHER, Roger; URY, William; e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. E-Book do Kindle.

FISS, Owen. **Contra o acordo**. In: Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro; e MANGE, Flavia Foz. **Negociação**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e juizados de pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 147-160.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o plenário mudo**. Belo Horizonte: Arraes, 2021. E-Book do Kindle.

_____. **STF e processo constitucional: é possível conciliação em ADI? Um debate com o Prof. Sérgio Arenhart**. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETI JR., Hermes; REICHELDT, Marco Félix Jobim; e DOTTI, Rogéria (org.). Coletivização e unidade do direito – estudos em homenagem ao Professor Sérgio Cruz Arenhardt – Vol. III. Londrina: Thoth, 2022.

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos consensuais de solução de conflitos**. Curitiba: InterSaberes, 2022.

JORGE, Nayanni Enelly Vieira. **Consensualidade constitucional: a celebração de acordos tributários, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5268/1/Dissertação_NAYANNI%20ENELLY%20VIEIRA%20JORGE_Mestrado%20Profissional%20em%20Direito.pdf.

LAPORTA, Celeida Maria Celentano; e ROBERTO, Wilson Furtado. **A disfunção institucional: o processo estrutural e a eficácia do instituto da mediação**. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; e VEIGA, Guilherme (coord.). Novos horizontes do processo estrutural. Londrina, PR: Thoth, 2024, pp. 184-205. E-Book do Kindle.

LEAL, Saul Tourinho. **Conciliações no STF ressignificam justiça constitucional**. Migalhas: Conversa Constitucional, Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190528-06.pdf>. Acesso em 1 jun. 2025.

_____. **Diálogos institucionais: conciliações no STF**. In: MARQUES, Mauro Campbell; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; e MARINHO, Daniel Octávio Silva. Separação de poderes e diálogos institucionais. Londrina: Thoth, 2025.

MACHADO, Gabriel. **Acordos administrativos: uma leitura a partir do art. 26 da LINDB**. São Paulo: Almedina, 2021.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade**. In: Revista de informação legislativa, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93276/Maciel%20Adhemar.pdf?sequence=1>.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública.** In: Revista dos Tribunais. vol. 991. ano 107. p. 369-434. São Paulo: RT, maio 2018.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal.** 2022. 214 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. Saraiva, 2022, E-Book do Kindle.

_____. **O federalismo fiscal brasileiro: uma análise sob o prisma do julgamento da ADO nº 25.** In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coords.). **Direito federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.** Londrina: Thoth, 2023.

_____. **Série IDP - Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos.** 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-Book do Kindle.

MORAES, Guilherme Peña de. **Utilização das Formas Alternativas de Solução Consensual de Litígios Constitucionais pelo STF.** Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1577/990>.

NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça.** In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil comentado.** 1.^a ed. em E-Book baseada na 11^a. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **As Normas de Direito Público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro: Paradigmas para Interpretação do Direito Administrativo (Ensaio).** São Paulo: Contracorrente, 2019. E-Book do Kindle.

NUNES, Jorge Amaury Maia; e NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **"Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras": A conciliação em capítulos históricos,** 17 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/258924/amaino-a-furia--justo-nao-e-perpetuar-as-iras---a-conciliacao-em-capitulos-historicos>.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019, p. 242. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>.

_____ ; e VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no Compromisso de Ajustamento de Conduta**. In: Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 371-409, jun. 2016.

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Terceiro Livro. 1870. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786>.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP.

RESNIK, Judith. **Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication**. In: 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/5306>>.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (coord). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

_____ ; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense. E-book Kindle.

SARMENTO, Daniel. **A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade**. In: SARMENTO, Daniel (org.). O controle de constitucionalidade e a lei nº 9.868/99. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHMIDT-ASSMANN, John Eberhard. **La teoria general del derecho administrativo como sistema**. Madrid, Barcelona: INAP, Marcial Pons, 2003.

SCHREIBER, Anderson;... [et. al.]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-Book do Kindle.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-Book do Kindle.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?** In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Editora Forense. E-Book do Kindle.

_____. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, s.n. E-Book.

THEODORO JUNIOR, Humberto; e FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book.

TONETTI, Mariana Carnaes Ferreira. **Acordos administrativos: análise dos parâmetros normativos da consensualidade e da segurança jurídica**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-15082022-113743.

VALE, André Rufino do. **Audiências de conciliação no STF**. In: Jota, 1º de fevereiro 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/audiencias-de-conciliacao-no-stf>.

VEIGA, Guilherme. **Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-Book do Kindle.

VENTURI, Elton. **A homologação dos acordos coletivos no Brasil**. In: *Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal*. Antônio Júdice Moreira [et al.] (coord.). São Paulo: Almedina, 2020, p. 115-133.

_____. **Transação de direitos indisponíveis?** In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

VERAS, Diego Viegas. Métodos autocompositivos como uma das portas de acesso e de saída da jurisdição dos tribunais superiores: uma análise de caso do acordo firmado na ADO 25 no Supremo Tribunal Federal In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

_____. **Processo constitucional multiportas e o pacto contra a Covid-19**. Conjur. 26 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/veras-processo-multiportas-pacto-covid-19/>.

VICTOR, Sérgio Antonio Ferreira. **Considerações sobre a tradição jurídica do *common law* (parte 2)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-06/observatorio-constitucional-consideracoes-tradicao-juridica-common-law-parte>>.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição como reserva de justiça**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Y8JcyfSfzxsjsQSSwqyKHsN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21/05/2023.

_____. **O grande bazar de direitos**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/07/o-grande-bazar-de-direitos.shtml>.

VILLELA, Renata Rocha. **Partidos políticos e controle de constitucionalidade: o uso estratégico das ações de controle abstrato**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-143927.

WALLACE, J. Clifford. **Judicial Reform and the Pound Conference of 1976**. In: Michigan Law Review, v. 80, issue 4. 1982. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/context/mlr/article/4175/viewcontent>>.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça**. In: Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129820>>.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses**. In: ZANETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2022.

_____. **Tratamento adequado de conflitos: noções gerais**. In: SILVEIRA, João José Custódio da (org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ZANETI, Graziela Argenta. **Da autocomposição adequada ao acordo justo nas ações coletivas**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

ZANETI JR., Hermes; BERDEAL, Francisco Martinez; e LINO, Daniela Bermudes. **Autocomposição em controle de constitucionalidade**. In: ZANETI JR., Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2022.